Edição Especial

Sexta-feira, 29 de Janeiro de 2016

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

Edição Especial: Consolidação da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno

Consolidação da Lei Orgânica do Município de Salvador

(Até a Emenda nº 33)

EXPEDIENTE DA MESA

ATO Nº 078/2016

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 01º. Publicar, por este Ato, as normas consolidadas da Lei Orgânica do Município de Salvador.

Art. 02º. Esta Consolidação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 25 de janeiro de 2016.

PAULO CAMARA
PRESIDENTE

KIKI BISPO
1° Secretário

ORLANDO PALHINHA
2° Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR - LEGISLATURA 2013/2016

Lei Orgânica do Município de Salvador

Edição consolidada até a Emenda nº 33
Salvador – janeiro de 2016.

Diretor Legislativo
Carlos Lima Cavalcanti Neto
Diretor Administrativo
Carlos Alberto Fagundes Pereira
Diretor Financeiro
José Cabral Ferreira

Presidente: Vereador **Paulo Câmara**
1º Vice-Presidente: **Geraldo Júnior**
2º Vice-Presidente: Vereador **Cláudio Tinoco**
3º Vice-Presidente: Vereador **Isnard Araújo**
1º Secretário: Vereador **Kiki Bispo**
2º Secretário: Vereador **Orlando Palhinha**
3º Secretário: Vereador **Alfredo Mangueira**
4º Secretário: **J. Carlos Filho**
Corregedor: Vereador **Edvaldo Brito**
Ouvidora: Vereador **Henrique Carballal**
Ouvidora Substituta: **Cátia Rodrigues**

Maria **Aladilce de Souza**
Alberto Vianna **Braga** Neto
Alemão (Antônio Noélio Libânio)
Alfredo Macedo **Mangueira**
Ana Rita Tavares Teixeira
Antonio Mário dos Santos
Arnando Lessa Silveira
Beca (Everaldo Lopes dos Santos) / suplente de **Alan Castro**
Carlos da Silva **Muniz**
Cátia Maria **Rodrigues** Penha
Claudio Tinoco Melo de Oliveira
Duda Sanches (Eduardo Sanches)
Edvaldo Pereira de **Brito**
Eliel Capistrano / suplente de **Marcell Moraes**
Euvaldo Jorge Miranda de Oliveira
Everaldo Augusto da Silva
Geraldo Alves Ferreira **Junior**
Gilmar Carvalho **Santiago**
Paulo Magalhães Junior / suplente de **Heber Santana**
Henrique Santana **Carballal**
Hilton Barros **Coelho**
Isnard de Pimenta de **Araújo**
J. Carlos Filho
Joceval Rodrigues dos Santos
José Gonçalves **Trindade**
Kátia Alves / suplente de **Soldado Prisco**
Kiki Bispo (Clistenes Bispo)
Leandro Guerrilha (Leandro Alves Dias)
Léo Prates (Leonardo Silva Prates)
Luis Carlos de Souza
Moisés Rocha dos Santos
Odiosvaldo Bonfim **Vigas**
Orlando Pereira **Palhinha**
Paulo Sérgio de Sá Bittencourt **Câmara**
Pedrinho Pepê (Pedro Souza dos Santos)
Sabá (Balbino Carvalho)
Silvio Humberto dos Passos Cunha
Suíca (Luiz Carlos Santos Lima)
Atanázio Júlio / suplente de **Tiago** Brandão **Correia**
Toinho Carolino (Antônio Carolino Araújo Filho)
Vado Malassombrado (Edivaldo Ribeiro e Silva)
Vânia Galvão / suplente de **David Rios**
Waldir Pires (Francisco Waldir Pires de Souza)

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

PREFEITO
Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto

VICE-PREFEITO
Célia Oliveira de Jesus Sacramento

SUMÁRIO

TÍTULO I
DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA
CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS

TÍTULO II
Da Organização dos Poderes Municipais
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
Seção I
Da Câmara Municipal
Seção II
Dos Vereadores
Seção III
Da Instalação e do Funcionamento
Seção IV
Do Processo Legislativo
Seção V
Das Leis

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
Seção I
Do Prefeito
Seção II
Dos Secretários Municipais
Seção III
Da Procuradoria

TÍTULO III
A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
Do Planejamento e Desenvolvimento Urbano e Habitação
Seção I
Do Planejamento Urbano
Seção II
Do Plano Diretor
Seção III
Do Desenvolvimento Urbano
Seção IV
Da Habitação
CAPÍTULO II
DAS EDIFICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS
CAPÍTULO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Seção I
Dos Atos Administrativos
Seção II
Das Licitações e Contratos Municipais
Seção III
Dos Serviços Municipais
CAPÍTULO IV
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
Seção I
Dos Princípios Gerais
Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar
Seção III
Dos Tributos Municipais
Seção IV
Das Isenções, Anistia e Remissão de Tributos
Seção V
Da Repartição das Receitas Tributárias
CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
CAPÍTULO III
DA FAZENDA PÚBLICA
CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA E PATRIMONIAL

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS GERAIS
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO
CAPÍTULO III
DA SAÚDE
CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E ABASTECIMENTO ALIMENTAR
CAPÍTULO V
DO MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO VI
DO TRANSPORTE
CAPÍTULO VII
DA SEGURANÇA
CAPÍTULO VIII
DA CULTURA
CAPÍTULO IX
DO ESPORTE E LAZER
CAPÍTULO X
DA SEGURIDADE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
CAPÍTULO XI
DO NEGRO

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ANEXO

TÍTULO I
DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Salvador, Capital do Estado da Bahia, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, respeitados os princípios constitucionais.

Parágrafo único. Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, orientação sexual, atividade profissional, religião, convicção política, filosófica, deficiência física, mental, sensorial, aparência pessoal, ou qualquer singularidade ou condição social, ou ainda por ter cumprido pena.

Art. 2º O Município do Salvador dividir-se-á, na forma da lei, em unidades regionalizadas, objetivando a descentralização administrativa e a otimização da execução de obras e prestação dos serviços de interesse local.

Art. 3º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º A sede do Município é a Cidade de Salvador.

Art. 5º São símbolos do Município os atualmente em vigor e os que forem adotados por lei.

Art. 6º São princípios que fundamentam a organização do Município:

I - o pleno exercício da autonomia municipal;

II - a cooperação articulada com os demais níveis de Governo, com outros Municípios e com entidades regionais que o Município integre ou venha a integrar;

III - o exercício da soberania e a participação popular na administração municipal e no controle de seus atos;

IV - a garantia de acesso de todos os munícipes, de forma justa e igualitária, aos bens e serviços públicos que assegurem as condições essenciais de existência digna;

V - a defesa e preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente;

VI - a preservação dos valores e da história da população, fundamentada no reconhecimento e assimilação da pluralidade étnica, cultural e religiosa, peculiares à sua formação;

VII - a probidade na administração.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 7º Ao Município de Salvador compete:

I - dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

II - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado, observando a divisão do Município em regiões administrativas, na forma da lei;

III - instituir e arrecadar tributos, fixar tarifas, estabelecer e cobrar preços e aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir unidades administrativas regionais, observada a legislação pertinente;

V - dispor, mediante plebiscito popular, sobre qualquer alteração territorial, na forma de lei estadual, preservando sempre a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

VII - estabelecer as servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

VIII - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos seus bens, cabendo-lhe:

adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, ou por utilidade pública, ou interesse social;

aceitar legados e doações;

dispor sobre concessão, permissão, cessão e autorização de uso dos seus bens;

IX - regulamentar a utilização de logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano:

a) prover sobre transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão;

prover sobre serviços de táxis;

c) fixar locais para estacionamento de veículos, inclusive em áreas de interesse turístico e de lazer;

d) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga, fixar os tipos, dimensões e tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

f) prover sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos, vedada a utilização de nome, sobrenome ou cognomes de pessoas vivas;

X - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XI - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, coleta, remoção, destino e aproveitamento do lixo;

XII - prover sobre fornecimento de iluminação das vias e logradouros do Município e galerias de águas pluviais;

XIII - estabelecer normas sobre prevenção e combate de incêndios;

XIV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios, faixas e emblemas, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de Polícia Municipal;

XV - dispor sobre depósito e venda de animais, mercadorias e coisas móveis apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XVI - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais;

XVII - disciplinar e fiscalizar as atividades relacionadas com a exploração de mercados e matadouros, manter e fiscalizar feiras livres em todos os bairros de Salvador;

XVIII - regulamentar e fiscalizar jogos esportivos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

XIX - dispor sobre o serviço funerário e de cemitério, sua administração e fiscalização, cabendo-lhe, também, conforme vier a dispor lei específica, promover, a suas expensas, todas as condições necessárias ao sepultamento de corpos, dos quais os parentes ou responsáveis sejam pessoas evidentemente necessitadas;

XX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, cabendo-lhe, inclusive:

a) conceder, renovar ou revogar alvará de licença para localização e funcionamento;

b) conceder licença para o exercício do comércio eventual e ambulante;

c) fiscalizar as condições sanitárias e de higiene dos estabelecimentos, a qualidade das mercadorias, bem como dos veículos destinados ao transporte de produtos de origem animal ou vegetal e da distribuição de alimentos;

XXI - fiscalizar as instalações sanitárias, as de máquinas e motores, de gás e elétricas, inclusive domiciliares, bem como regulamentar e fiscalizar as instalações e funcionamento de ascensores;

XXII - elaborar e aprovar, por lei, o Plano Diretor do Município;

XXIII - estabelecer normas de edificação, loteamento, desmembramento, arruamento, saneamento urbano e planos urbanísticos específicos, bem como as limitações urbanísticas convenientes ao ordenamento e ocupação de seu território;

XXIV - interditar edifícios, construções ou obras em ruína, em condições de insalubridade ou de insegurança e, diretamente, demolir, restaurar ou reparar quaisquer construções que ameacem a saúde ou a incolumidade da população;

XXV - fiscalizar os quintais e terrenos baldios, notificando os proprietários a mantê-los asseados, murados e com as calçadas correspondentes a suas testadas devidamente construídas, sob pena de execução direta pela administração e, sem prejuízo de sanções previstas em lei, cobrança do custo respectivo ao proprietário omisso;

XXVI - tombar bens, documentos, obras e locais de valor artístico e histórico, as paisagens naturais, bem como cultivar a tradição de festas populares e as de caráter cívico;

XXVII - dispor sobre as áreas verdes e reservas ecológicas e unidades de lazer do Município;

XXVIII - criar e manter estabelecimentos para o ensino nos variados graus, observada a prioridade para o ensino fundamental;

XXIX - promover a prática desportiva;

XXX - dispor sobre o Regime Jurídico Único de seus servidores;

XXXI - amparar a maternidade, a infância, a adolescência, os idosos, as pessoas com deficiência e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais, no âmbito do Município;

XXXII - proteger a infância e a juventude contra toda exploração e fatores que possam conduzi-las ao abandono físico, moral e intelectual, promovendo os meios de assistência, em todos os níveis, aos menores abandonados;

XXXIII - promover as ações necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantis, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XXXIV - promover a construção e manutenção de creches, especialmente nos bairros populosos e carentes da cidade;

XXXV - incentivar e apoiar a pesquisa e a aplicação de tecnologia alternativa no âmbito da atividade humana, objetivando a redução de custos administrativos e a satisfação das necessidades básicas das comunidades carentes;

XXXVI - incentivar e apoiar a criação de cooperativas de educação, produção de alimentos, saúde, habitação popular, consumo, e outras formas de organização da população, as quais tenham por objetivo a realização de programas que promovam o ser humano em toda a sua dimensão;

XXXVII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVIII - exercitar o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício;

XXXIX - celebrar convênios para execução de suas leis e serviços.

Art. 8º Compete ao Município, em comum com a União, o Estado e o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar:

I - zelar pela guarda da Constituição, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

III - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens e edificações de valor histórico, artístico e cultural;

V - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as edificações, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - proteger a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção;

VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 9º Constitui patrimônio do Município os seus direitos, ações, bens móveis e imóveis e as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e da prestação dos seus serviços.

Art. 10. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, será precedida de autorização legislativa, dispensada a concorrência nos casos de doação, permuta, investidura, dação em pagamento e integralização ao capital da empresa pública ou sociedade de economia mista de que o Município seja majoritário;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos de permuta, doação e ações que serão vendidas em bolsa, após autorização legislativa;

III - será também dispensada de autorização legislativa e concorrência a alienação de área ou lote de até 120.00m², destinada à habitação de pessoa comprovadamente pobre, se atendido o preço mínimo fixado em avaliação administrativa, não sendo permitida a alienação de mais de uma área ou lote à mesma pessoa.

Art. 11. O Município, observado o interesse público,

promoverá, através de investidura, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultado de obras públicas ou modificações de alinhamentos, dispensada a autorização legislativa para áreas de até 300.00m² e a concorrência, quando atendido o preço mínimo fixado em avaliação administrativa.

§ 1º Quando a área remanescente, por sua localização, interessar a mais de uma propriedade limítrofe, será exigida a concorrência, salvo se houver renúncia expressa dos demais interessados.

§ 2º Caso o proprietário lindeiro não manifeste interesse pela aquisição da área remanescente, o Município proibirá o seu uso.

§ 3º Para efeitos do estabelecido nos parágrafos anteriores, o Executivo identificará as áreas remanescentes e desenvolverá as ações que se fizerem necessárias à sua alienação.

Art. 12. Os bens do Município somente poderão ser doados a entidades de direito público, a instituições de assistência social e a sociedades cooperativas de interesse social, ainda assim mediante autorização legislativa e estabelecimento de cláusula de reversão, para os casos de desvio de finalidade, ou de não realização, dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da efetivação da doação, das obras necessárias ao cumprimento de sua finalidade.

Parágrafo único. Lei especial estabelecerá outros requisitos e condições para efetivação das doações.

(16) Art. 13. Para efeito de alienação ou concessão do direito real de uso de bens imóveis municipais, a avaliação administrativa será processada tomando-se por base os preços vigentes no mercado imobiliário.

Parágrafo único. A Lei poderá estabelecer condições facilitadas de pagamento, na hipótese de alienação ou concessão de direito real de uso de terrenos integrantes de programas habitacionais para populações de baixa renda.

(16) Emenda à LOM nº 16

(16) (21) (26) Art. 14. O Município poderá conceder direito real de uso de seus bens imóveis, mediante prévia avaliação, autorização legislativa e processo licitatório.

(16) § 1º A concessão de direito real de uso, remunerada, com imposição de encargo, ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, com direito real resolúvel, terá por objeto, apenas, terrenos para fins específicos de regularização de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo de terra, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência, ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

(16)(21) § 2º Na hipótese de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social ou de regulação fundiária de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, a concessão de direito real de uso para fins de moradia poderá ser outorgada de forma gratuita, dispensada a autorização legislativa e a licitação para imóveis de área ou fração ideal de terreno não superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

(16) Emenda à LOM nº 16
(21) Emenda à LOM nº 21
(26) Emenda à LOM nº 26

§ 3º Na hipótese de fração ideal de terrenos ou bens imóveis construídos e efetivamente utilizados como locais de realização de quaisquer cultos religiosos, a concessão de direito real de uso será outorgada de forma gratuita, dispensada a autorização legislativa e a licitação para áreas de terreno não superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), nos imóveis situados em áreas objeto de programas públicos de regularização fundiária social.

(16) Emenda à LOM nº 16
(21) Emenda à LOM nº 21
(26) Emenda à LOM nº 26

Art. 15. O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante cessão, permissão e autorização, conforme o caso, desde que atendido o interesse público.

§ 1º A cessão de uso será feita sempre a prazo determinado, através de:

I - contrato administrativo, mediante concorrência, com remuneração ou imposição de encargos, quando pessoa jurídica de direito privado. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado;

II - ato administrativo, gratuitamente ou em condições especiais, independente de concorrência, quando pessoa jurídica de direito público, autarquias municipais, empresa pública e sociedade de economia mista de que o Municipal seja majoritário.

§ 2º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita sempre a título precário, por ato administrativo, mediante remuneração, ou com imposição de encargos.

§ 3º A autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, mediante remuneração, ou com imposição de encargos, por ato administrativo e para atividade ou uso específico, em caráter eventual.

Art. 16. Atendido o interesse público, o uso de qualquer bem público municipal por associação representativa de bairro será gratuito, desde que devidamente autorizado pelo Legislativo e aprovado pelo Executivo.

§ 1º Somente poderão ser beneficiadas as associações sem fins lucrativos, devidamente registradas, reconhecidas de utilidade pública e com, no mínimo, um ano de fundação.

§ 2º Lei específica regulará os prazos e condições gerais de uso de bens municipais pelas associações referidas neste artigo.

Art. 17. Os bens objeto de concessão, permissão, ces-

são e autorização de uso terão atualizadas, permanentemente, suas condições contratuais, de forma que reflitam, objetivamente, remuneração ou encargo compatível com os resultados econômicos auferidos pelos respectivos beneficiários.

Art. 18. É vedado ao Município a constituição de enfiteuse, subordinando-se às existentes, até sua extinção, as disposições da legislação federal pertinente, inclusive no tocante ao direito de resgate do aforamento.

Art. 19. O Município, considerado o interesse público, poderá admitir à iniciativa privada, a título oneroso, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para a construção de passagens ou equipamentos destinados a segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico.

Art. 20. O Executivo Municipal manterá atualizado cadastro de bens imóveis municipais de domínio pleno, aforados, arrendados ou submetidos a contratos de concessão, permissão, cessão, autorização de uso, devidamente documentado, devendo uma cópia desse cadastro ficar permanentemente à disposição da Câmara de Vereadores.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Da Câmara Municipal

(23)(32)Art. 21. Compete à Câmara:

I - privativamente:

eleger a Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

b) decretar estado de calamidade pública, por um prazo de trinta dias, se assim o requerer 2/3 (dois terços) de seus membros;

c) elaborar o Regimento Interno;

d) deliberar, através de Resoluções, sobre assuntos de sua economia interna, e, por meio de Decretos Legislativos, nos casos em que criem, alterem ou extingam cargos dos seus servidores, fixem os respectivos vencimentos, bem assim nos demais casos de sua competência;

e) prorrogar as sessões;

f) conceder licença aos Vereadores e declarar, nos casos previsto nesta Lei, a perda dos respectivos mandatos;

g) tomar e julgar as contas do Prefeito;

(32) h) fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e do Procurador-Geral, pela forma e nos limites previstos na Constituição da República Federativa do Brasil;

(32) i) conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município quando for por mais de 15 (quinze) dias, vedada a autorização para a ausência concomitante do Prefeito e do Vice-Prefeito, cabendo a preferência ao Prefeito, salvo por motivo de tratamento de saúde do Vice-Prefeito;

(32) j) designar Comissão Especial Interna de Vereadores (CEI) para proceder, por prazo certo, a inquérito para a apuração de fato determinado, de interesse do Município, sempre que o requerer 1/3 (um terço) de seus membros, aprovada em Plenário por 2/3 (dois terços) de seus membros, na forma estabelecida pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores;

(32) k) julgar o Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil;

(32) Emenda à LOM nº 32

l) apreciar Vetos, somente podendo rejeitá-los através de decisão da maioria absoluta dos seus membros;

m) representar perante os Poderes Públicos do Estado ou da União;

n) representar contra o Prefeito;

o) apresentar votos de pesar, congratulações, indicações e requerimentos a autoridades e personalidade diversas;

p) conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

(32) q) preservar sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

(32) Emenda à LOM nº 32

r) autorizar, mediante pronunciamento favorável da maioria absoluta dos seus membros, consulta plebiscitária requerida pelo Executivo, por qualquer dos Vereadores da Câmara ou por 2% (dois por cento) do eleitorado do Município;

s) fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta e fundações públicas, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios;

t) autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado, outros Municípios e entidades privadas, em geral;

u) autorizar o Prefeito, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e a respectiva aplicação.

§ 1º A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, ou qualquer de suas Comissões, pode convocar Secretário Municipal, Procurador-Geral ou titulares de entidades autárquicas, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista para, no prazo de oito dias, prestar pessoalmente, ou de 30 (trinta) dias, por escrito, informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime contra administração pública a ausência

sem justificação adequada ou a prestação de informações falsas.

(23) § 2º Constituem honrarias, previstas na alínea "p" do presente artigo:

a) Título de Cidadão da Cidade de Salvador, concedido àqueles que tenham relevantes serviços prestados à Cidade de Salvador, mas nela não tenham nascido;

b) Medalha Thomé de Souza, concedida àqueles nascidos ou não no Município de Salvador, que tenham relevantes serviços prestados a esta cidade;

c) Comenda Maria Quitéria, concedida às mulheres que tenham prestado serviços relevantes à Cidade de Salvador;

(23)d) Medalha Zumbi dos Palmares, outorgada às pessoas que tenham prestado relevantes serviços à Cidade de Salvador e ao Estado da Bahia, no combate ao racismo, discriminação e intolerância de qualquer gênero;

(23) Emenda à LOM nº 23

II - Com a sanção do Prefeito, aprovar e deliberar especialmente sobre:

orçamento e abertura de créditos adicionais;

sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

c) criação e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens inerentes ao Executivo Municipal;

d) planos gerais e programas financeiros;

e) alienação de bens imóveis e concessão de direito real de uso;

f) o Plano Diretor do Município;

isenções de tributos e de outros benefícios fiscais;

divisão territorial do Município;

alteração da estrutura organizacional da administração municipal;

aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação ou legados sem encargos;

denominação de vias e logradouros públicos.

Seção II
Dos Vereadores

(14)(32) Art. 22. O mandato de Vereador é remunerado dentro dos limites e critérios fixados em lei, observadas as normas constitucionais aplicáveis.

(32) § 1º O mandato do Vereador é remunerado dentro dos limites e critérios fixados nas normas constitucionais aplicáveis, especialmente aquelas da vinculação percentual automática ao subsídio dos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, se houver prévia dotação orçamentária destinada ao custeio desta despesa.

(32) § 2º O subsídio do Vereador será fixado em cada Legislatura para a subsequente, observado o que dispõe o parágrafo anterior.

(14) Emenda à LOM nº 14
(32) Emenda à LOM nº 32

Art. 23. Os Vereadores têm imunidade parlamentar na jurisdição do Município, sendo invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante delito de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença da Câmara Municipal.

§ 2º O indeferimento de pedido de licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 24 horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autoria, ou não, e a formação de culpa.

§ 4º O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram tais informações, podendo ter acesso a documentos ou diligenciar em qualquer secretaria ou entidade da administração indireta.

(13) Art. 24. Ao Vereador é vedado:

I - desde a diplomação:

a) celebrar contrato com pessoa de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária de serviço público local, salvo quando obedecer a normas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função da administração pública municipal, direta ou descentralizada, salvo em decorrência de concurso público;

II - desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato, ou pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar, na área municipal, cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad nutum";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo;

estabelecer domicílio fora do Município durante o exer-

cício do mandato;

exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

[13]f) integrar Conselhos Municipais.

(13) Emenda à LOM nº 13

Art. 25. A infringência de qualquer das proibições do artigo anterior importará a perda do mandato, a ser decretada pela Câmara através de voto de 2/3 dos seus membros, por iniciativa do Prefeito, da Mesa da Câmara, de qualquer Vereador ou, ainda, pelo Judiciário.

[32] Art. 26. O Vereador que, sem justo motivo, deixar de comparecer à Sessão do dia da Sessão Deliberativa Ordinária ou Extraordinária deixará de perceber, de acordo com o que dispuser sobre o assunto o Regimento Interno da Câmara, 1/30 (um trinta avos) do subsídio.

(32) Emenda à LOM nº 32

Art. 27. Perderá o mandato o Vereador que deixar de comparecer, em cada Período Legislativo anual, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade, ou, ainda, deixar de comparecer a cinco Sessões Extraordinárias, convocadas pelo Prefeito, por escrito, mediante prova de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.

Art. 28. Nos casos de morte, renúncia ou nos demais previstos em lei, a extinção de mandato de Vereador será declarada pelo Presidente da Câmara, na primeira Sessão após a comprovação do ato extintivo, cabendo ao Suplente, com direito à vaga, obtê-la do Judiciário, se ocorrer omissão do Presidente:

Art. 29. Suspender-se-á o exercício do mandato do Vereador:

em razão de sentença definitiva transitada em julgado;

pela decretação de prisão preventiva.

Art. 30. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador que:

I - proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;

II - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - incidir em qualquer das proibições do art. 27 desta Lei.

§ 1º O processo de cassação do mandato do Vereador deverá obedecer ao estabelecido em lei federal.

§ 2º O Presidente da Câmara afastará de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta da Câmara.

Art. 31. Não perderá o mandato o Vereador investido na função de Prefeito, Secretário do Município, ou quando licenciado por período igual ou superior a cento e vinte dias, por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares.

Art. 32. A renúncia de Vereador far-se-á por comunicação escrita, com firma reconhecida, dirigida à Câmara, tornando-se efetiva com a sua transcrição na ata da Sessão em que for lida.

Parágrafo único. Opor-se-á a renúncia tácita ao mandato quando o Vereador ou o Suplente não prestar compromisso dentro de trinta dias da instalação da Legislatura, ou, em igual prazo, não atender à convocação da Mesa, salvo a hipótese de prorrogação concedida pela Câmara.

[32] Art. 33. Dar-se-á a convocação do Suplente apenas no caso de vaga, em virtude de morte, perda ou extinção do mandato legislativo, renúncia ou licença do titular que ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, na forma desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Será de 180 (cento e oitenta) dias a licença-maternidade para gestante, adotante ou guardião, na forma do disposto na legislação em vigor, sem necessidade de se convocar o Suplente.

(32) Emenda à LOM nº 32

Art. 34. No ato da posse, bem como ao término do mandato, o Vereador deverá apresentar declaração do seu patrimônio, a ser transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Seção III
Da Instalação e do Funcionamento

[19][23][30][32][33]Art. 35. A Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, devendo a Câmara reunir-se, anualmente, em dois períodos, em cada Sessão Legislativa Ordinária, nas mesmas datas fixadas pela Constituição da República Federativa do Brasil para as reuniões do Congresso Nacional.

[19][32]§1º Independentemente de convocação, no primeiro dia útil subsequente à data do mês de fevereiro de cada ano, fixada constitucionalmente para início do primeiro período da Sessão Legislativa Ordinária do Congresso Nacional, instalar-se-á a Sessão Legislativa Ordinária da Câmara Municipal de Salvador, quando, então, o Prefeito fará a leitura da Mensagem.

[19][20][23][30][33] §2º A Câmara elegerá, a 02 de janeiro do primeiro ano da Legislatura, a Mesa Executiva, constituída de 01 (um) Presidente, 03 (três) Vice-Presidentes, 04 (quatro) Secretários, 01 (um) Corregedor, 01(um) Ouvidor e 01 (um) Ouvidor Substituto para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, observando-se:

(19) Emenda à LOM nº 19
(20) Emenda à LOM nº 20
(23) Emenda à LOM nº 23
(30) Emenda à LOM nº 30
(32) Emenda à LOM nº 32

I - a eleição da Mesa será realizada em primeira convocação com a presença de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos Ve-

readores que compõem a Câmara;

(33) II - no caso de empate na votação para cargos da Mesa, proceder-se-á a novo escrutínio, e, permanecendo inalterada a situação entre os postulantes aos referidos cargos, será proclamado eleito o candidato mais votado no último pleito municipal em que se elegeu.

§ 3º À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor Projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

III - apresentar Projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VI - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício, ou por provocação de qualquer de seus membros, ou por partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas em lei, assegurado pleno direito de defesa;

VII - outras atividades previstas no Regimento da Câmara.

(33) §4º A eleição para a renovação da Mesa Executiva será regulada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

(33) §5º O primeiro período de cada Sessão Legislativa não será interrompido sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e o segundo período não será interrompido sem a aprovação do Projeto de Lei do Orçamento Anual -LOA.

(19) Emenda à LOM nº 19
(20) Emenda à LOM nº 20
(30) Emenda à LOM nº 30
(33) Emenda à LOM nº 33

Art. 36. Na composição das Comissões Permanentes atender-se-á, tanto quanto possível, à representação proporcional dos partidos políticos.

§ 1º Nenhum Vereador poderá fazer parte de mais de 03 (três) Comissões;

§ 2º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - opinar sobre Projeto de Lei, na forma do Regimento;

II - discutir e aprovar iniciativas do Executivo que dependam de autorização da Câmara;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - acompanhar, junto ao Governo, os atos de regulamentação, zelando por sua completa adequação;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - solicitar depoimento e informações de qualquer agente da administração.

(28)(31)Art. 37. As sessões da Câmara serão públicas, salvo quando ocorrer motivo relevante, reconhecido pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros. Quando a votação for secreta, fica assegurado o direito de declaração de voto.

Parágrafo único. Será secreta a votação, nos seguintes casos:

(31) I - suprimido

(28)(31) II - suprimido

III - eleição da Mesa.

(28) Emenda à LOM nº 28
(31) Emenda à LOM nº 31

Art. 38. As sessões serão realizadas no Paço Municipal, nos dias úteis estabelecidos no Regimento Interno da Câmara, só podendo ser instaladas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) do colegiado.

§ 1º Reputar-se-á nula a Sessão que se realizar em desacordo com as exigências deste artigo.

§ 2º As deliberações da Câmara, excetuando os casos previstos nesta Lei, serão tomadas por voto majoritário, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º Os atos da Câmara Municipal de Salvador serão publicados no órgão oficial do Município ou do Estado, ou, em caso de urgência, em qualquer jornal de circulação diária do Município de Salvador.

Art. 39. Somente pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara consideram-se aprovadas as deliberações sobre:

I - destituição de componentes da Mesa;

II - aquisição de bens por doação ou legados, ambos se com encargos ou ônus para o Município;

III - suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário;

IV- isenção de impostos municipais;

V - mudança de local de funcionamento da Câmara, comprovado o impedimento de acesso ao recinto do Paço Municipal;

VI - modificação territorial do Município;

VII - cassação do mandato de Vereador;

VIII - alteração desta Lei;

IX - alienação de bens imóveis;

X - rejeição de Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

(33) Art. 40. O Presidente da Câmara exercerá o direito de voto, quando a votação for secreta, nos casos estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, ou se ocorrer empate na votação da matéria submetida à apreciação do Plenário.

Art. 41. O Presidente, com aprovação do Plenário, poderá requisitar policiamento que deverá ficar à sua disposição para garantir a ordem no recinto das sessões.

Art. 42. Dependerá de proposta escrita qualquer alteração ao Regimento Interno, em 2 (duas) discussões, com interstício de 2 (dois) dias, considerando-se a matéria aprovada pelo voto da maioria absoluta da Câmara.

Art. 43. A Câmara poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo seu Presidente, nos casos de decretação de estado de sítio, estado de emergência e de intervenção federal, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros, ou ainda por solicitação do chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção IV
Do Processo Legislativo

Art. 44. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

Emenda à Lei Orgânica;

Leis Complementares;

Leis Ordinárias;

Decretos Legislativos;

Resoluções.

Art. 45. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

de um terço do número de Vereadores;

do Chefe do Executivo;

dos munícipes que representem, no mínimo, 5% do eleitorado.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Vereadores.

§ 2º A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante da proposta da Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta no mesmo Período Legislativo.

Seção V
Das Leis

Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

(33) Art. 47. O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, quando solicitar, deverão ser apreciados em regime de urgência, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.

§ 1º A solicitação do prazo mencionado neste artigo poderá ser feita depois da remessa do Projeto e em qualquer fase de seu andamento, sendo o prazo de que trata o *caput* deste artigo contado da data do protocolo do pedido.

§ 2º O Presidente da Câmara deverá negar a admissibilidade do pedido de urgência quando se trate de desafetação de área pública, ou outros assim, definidos nesta Lei Orgânica ou na Constituição Federal, quando o Projeto tramitará à ordem prevista para os projetos de iniciativa dos Vereadores.

§ 3º O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

(33) Emenda à LOM nº 33

Art. 48. Nenhum Projeto será submetido a discussão sem audiência e parecer da Comissão competente, salvo quando da sua própria iniciativa.

§ 1º Os Projetos de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, além de constarem da Ordem do Dia, deverão ser publicados com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas de sua discussão, exceto nos casos de urgência concedida por membros da Câmara.

§ 2º Os Projetos de Lei e de Resolução serão submetidos a 03 (três) discussões; os oriundos de Comissões ou do Executivo, a 02 (duas) discussões; os Decretos Legislativos, Indicações, Requerimentos e Moções, a discussão única.

§ 3º Projeto encaminhado às Comissões será incluído em pauta por determinação do Presidente, ou a requerimento de qualquer Vereador, se o parecer não for apresentado até 10 (dez) sessões ordinárias da Câmara.

§ 4º O Projeto de Lei encaminhado por iniciativa popular será apresentado na Ordem do Dia da Câmara e deverá ser apreciado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pela Câmara Municipal. Decorrido esse prazo, o Projeto irá automaticamente à votação, sobrestadas as demais, independente de pareceres.

§ 5º Não tendo sido votado Projeto de Lei de iniciativa popular quando do encerramento da Sessão, será considerado reinscrito, de pleno direito, na Sessão seguinte da mesma Legislatura, ou na primeira Sessão da Legislatura subsequente.

§ 6º O Regimento Interno da Câmara deverá prever forma que assegure a defesa da proposta de Emenda ou Projeto de Lei de iniciativa popular, em Comissão ou Plenário, por um dos seus signatários.

[33] Art. 49. Aprovado em redação final, será o Projeto enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, determinando a sua publicação.

§1º Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do Veto.

§2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, observada a modalidade de votação estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil, para o Veto.

§5º Se o veto não for mantido, será o Projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º do presente artigo, o veto será colocado na "Ordem do Dia" da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§7º Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º deste artigo, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

(33) Emenda à LOM nº 33

Art. 50. Não poderão ser renovados, no mesmo Período Legislativo anual, Projetos rejeitados pela Câmara, bem como aqueles cujos vetos tenham sido aceitos.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os Projetos que no mesmo Período Legislativo forem de iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara ou do Prefeito Municipal.

Art. 51. Os Projetos de Lei não poderão tratar de matéria estranha ao enunciado da respectiva ementa e, quando da iniciativa do Prefeito, serão acompanhados de mensagem fundamentada.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Prefeito

Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:

representar o Município em juízo ou fora dele;

apresentar Projetos de Lei à Câmara;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir regulamento para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, Projetos de Lei aprovados pela Câmara;

V - baixar decretos e demais atos administrativos, fazendo-os publicar em órgãos oficiais;

VI - enviar à Câmara, até 30 de setembro de cada ano, Projeto de Lei do orçamento anual;

VII - nomear seus auxiliares diretos e, em cada unidade funcional, os ordenadores de empenho, despesa e liquidação;

VIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal em caso de urgência ou relevante interesse público;

IX - decretar desapropriação e intervenção em empresas concessionárias de serviço público;

X - contrair empréstimos e oferecer garantias;

XI - observar e fazer cumprir as leis, resoluções e regulamentos administrativos;

XII - apresentar anualmente à Câmara, na abertura do Período Legislativo Ordinário, relatório das atividades;

XIII - prestar contas relativas ao exercício anterior, na forma da lei;

XIV - pronunciar-se sobre os requerimentos da Câmara em até 15 (quinze) dias do recebimento da solicitação;

XV - dirigir, superintender e fiscalizar serviços de obras municipais;

XVI - promover a arrecadação dos tributos, preços públicos e tarifas devidos ao Município, dando-lhes a publicação adequada;

XVII - administrar os bens municipais, promover a alienação, deferir permissão, cessão ou autorização de uso, obser-

vadas as prescrições legais;

XVIII - permitir, conceder ou autorizar a execução dos serviços públicos por terceiros, quando não possível ou conveniente ao interesse público a exploração direta pelo Município;

XIX - autorizar despesas e pagamentos em conformidade com as dotações votadas pela Câmara;

XX - decidir sobre requerimentos, reclamações e representações;

XXI - prover os cargos públicos, contratar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade e praticar os demais atos relativos à situação funcional dos seus servidores, respeitado o Estatuto do Funcionário Público e as prescrições legais;

XXII - requisitar às autoridades do Estado o concurso de força policial para cumprimento de suas determinações estabelecidas na lei;

XXIII - celebrar convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado, outros Municípios e entidades privadas;

XIV - promover, com prévia autorização da Câmara, a emissão de títulos de dívida pública;

XXV - promover o tombamento dos bens do Município;

XXVI - transigir com terceiros, em juízo, inclusive nos casos de responsabilidade civil, e celebrar acordos com devedores, ou credores do Município, ou transações preventivas ou extintivas de litígio, se comprovada, em processo regular, manifesta vantagem para o Município;

XXVII - abrir créditos suplementares e especiais, com autorização legislativa;

XXVIII - abrir créditos extraordinários, mediante decreto, nos casos em que a lei indicar;

XXIX - promover processo por infração das leis e regulamentos municipais e impor as sanções respectivas;

XXX - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e contas exigidas em lei;

XXXI - providenciar, obedecidas as normas urbanísticas vigentes, o emplacamento de vias e logradouros públicos;

XXXII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-los quando impostos irregularmente;

XXXIII - colocar à disposição da Câmara os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias e a ela destinados, na forma prevista nesta Lei;

XXXIV - delegar competência aos seus auxiliares imediatos;

XXXV - decretar a intervenção e requisição de bens e serviços;

XXXVI - fixar os preços dos serviços prestados pelo Município e os relativos à concessão, cessão, permissão ou autorização de uso de seus bens e serviços;

XXXVII - fixar tarifas dos serviços públicos de sua competência;

XXXVIII - dispor sobre a estrutura e organização dos órgãos da administração municipal, mediante autorização da Câmara Municipal;

XXXIX - solicitar à Câmara licença para ausentar-se do Município por tempo superior a 30 (trinta) dias;

XL - aceitar e receber legados e doações, salvo quando se tratar de encargos, que dependerão de autorização da Câmara;

XLI - praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados à competência privativa da Câmara Municipal.

(7)(33)Art. 53. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais.

(7)§ 2º Ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte, em caso de impedimento do Prefeito, do Vice-Prefeito, ou no caso de vacância dos respectivos cargos, serão, sucessivamente, chamados ao exercício da Chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara e o Vereador mais antigo em exercício do mandato, que não tenha impedimento eleito.

(7) Emenda à LOM nº 07

§ 3º No caso de impedimento do Vice-Prefeito, em período eleitoral no qual este seja candidato, pela forma permitida constitucionalmente, e vagando-se o cargo de Prefeito, ou impedido o titular deste cargo, este será exercido até o final do impedimento eleitoral do Vice-Prefeito, sucessivamente, pelo Presidente da Câmara ou pelo Vereador mais antigo em exercício de mandato.

§ 4º Vagando os cargos do Prefeito, do Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 5º Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga pela Câmara Municipal, na forma da Lei, devendo, em qualquer caso, os eleitos completar o período dos seus antecessores.

(33) Emenda à LOM nº 33

Art. 54. O Prefeito perderá o cargo nos seguintes casos:

I - por extinção quando:

a) perder os direitos políticos;

b) não prestar contas de sua administração, nos termos da lei;

II - por cassação, através do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando:

a) incidir em infração político-administrativa, nos termos do art. 56;

III - por renúncia.

Parágrafo único. O Prefeito terá assegurada ampla defesa na hipótese do inciso II.

Art. 55. O Prefeito e seus auxiliares incorrerão em crime de responsabilidade quando atentarem contra as Constituições Federal ou Estadual, a Lei Orgânica do Município, o livre exercício dos outros poderes, inclusive os direitos políticos, sociais e individuais, a probidade na administração, a Lei Orçamentária, ficando sujeito à suspensão do exercício de suas funções, à destituição e perda de mandato e a outras decisões judiciais.

Seção II
Dos Secretários Municipais

Art. 56. Junto ao Prefeito, funcionará como órgão de coordenação e representação uma secretaria, a cujo Secretário compete:

I - assessorar direta e imediatamente o Prefeito no desempenho de suas atribuições e, em especial, nos assuntos referentes à administração em geral;

II - promover a divulgação dos atos e atividades da administração municipal;

III - acompanhar a tramitação de Projetos de Lei na Câmara, com a participação das secretarias e demais órgãos da administração no que se refere aos Projetos de Lei submetidos à sanção do Prefeito;

IV - referendar os atos do Prefeito.

Art. 57. Os Secretários do Município são auxiliares diretos de confiança do Prefeito, sendo responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 58. Poderão exercer os cargos indicados no artigo anterior os brasileiros no gozo de seus direitos civis e políticos, que farão declaração pública de bens, no ato de posse e no término do exercício do cargo.

Art. 59. Ficam sujeitos a punição os Secretários e Dirigentes de órgãos públicos que violarem os direitos constitucionais ou cometerem crimes administrativos, ou corrupção, tráfico de influência ou omissão dolosa. O crime não prescreve com o afastamento ou demissão do cargo.

Art. 60. Compete aos Secretários:

I - supervisionar, coordenar, orientar, dirigir e fazer executar os serviços de sua Secretaria, de acordo com o planejamento geral da administração;

II - expedir instruções para execução das leis e regulamentos;

III - apresentar proposta parcial para elaboração da Lei do Orçamento e, até o dia 31 de janeiro, relatório dos serviços de sua Secretaria;

IV - comparecer à Câmara, dentro de 08 (oito) dias, quando convocado, para, pessoalmente, prestar informações;

V - delegar atribuições aos seus subordinados;

VI - referendar os atos do Prefeito.

Seção III
Da Procuradoria

(25)Art. 61. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o município, judicial ou extrajudicial, cabendo-lhe, ainda, exercer as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, administrar e executar a dívida ativa.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador-Geral do Município, auxiliar direto da confiança do Prefeito, por ele nomeado dentre os integrantes da carreira de Procurador do Município, de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

(25) Emenda à LOM nº 25

Art. 62. A Procuradoria Fiscal do Município é órgão da estrutura da Procuradoria Geral, competindo-lhe a representação judicial ou extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídico ao Município, em matéria tributária e não tributária, de sua competência.

Art. 63. A Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio, Urbanismo e Obras é também órgão integrante da estrutura da Procuradoria Geral do Município, competindo-lhe a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a consultoria e o assessoramento jurídico nas áreas de meio ambiente, patrimônio, urbanismo e obra de sua competência, cabendo-lhe, ainda, a consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a orientação do exercício do poder de polícia na área de sua competência.

Art. 64. As Procuradorias Fiscal e do Meio Ambiente, Patrimônio, Urbanismo e Obras do Município serão dirigidas por procuradores integrantes da carreira de Procurador do Município, de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Prefeito.

Art. 65. Ao Procurador-Geral compete, dentre outras atribuições:

I - defender e representar, em juízo ou fora dele, o Município;

II - dirigir e supervisionar os serviços da Procuradoria Geral e supervisionar as Procuradorias Fiscal e do Meio Ambiente, Patrimônio, Urbanismo e Obras e demais procuradorias especializadas;

III - emitir parecer sobre questões jurídicas em processo submetido a seu exame;

(25) Emenda à LOM nº 25

IV - prestar assistência jurídica ao Executivo Municipal nas áreas de sua competência;

V - avocar a defesa da Fazenda Municipal em qualquer ação ou processo, ou atribuí-la a Procurador especialmente designado;

VI - dirigir, supervisionar e orientar os serviços de assistência jurídica das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, nas áreas de sua competência.

Art. 66. Ao Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal compete:

I - a representação judicial do Município e a sua defesa extrajudicial, bem como assessoramento jurídico dos órgãos da administração, em matéria fiscal tributária e não tributária;

II - dirigir e supervisionar os serviços da Procuradoria Fiscal;

III - avocar a defesa da Fazenda Municipal em qualquer ação ou processo, ou atribuí-la a Procurador especialmente designado;

IV - dirigir, supervisionar e orientar os serviços de anuência jurídica das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, nas áreas de sua competência;

V - apresentar semestralmente relatório circunstanciado de suas atividades ao Procurador-Geral do Município.

Art. 67. Ao Procurador-Chefe da Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio, Urbanismo e Obras compete:

I - a representação judicial do Município e a sua defesa extrajudicial, bem como o assessoramento jurídico dos órgãos da administração, em matéria relativa ao meio ambiente, sua proteção e utilização, ao patrimônio, urbanismo, planejamento, ordenamento urbano, ocupação e uso do solo e obras do Município;

II - dirigir e supervisionar os serviços da Procuradoria;

III - avocar a defesa do Município em qualquer ação ou processo, ou atribuí-la a Procurador especialmente designado;

IV - dirigir, supervisionar e orientar os serviços de assistência jurídica das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, nas áreas de sua competência;

V - apresentar, semestralmente, relatório circunstanciado de suas atividades ao Procurador-Geral do Município.

Art. 68. A consultoria e o assessoramento jurídico das autarquias, fundações empresas públicas e sociedades de economia mista competem às respectivas procuradorias.

Art. 69. A carreira de Procurador, a organização e o funcionamento das procuradorias serão disciplinados em lei, dependendo o respectivo ingresso de classificação em concurso público de provas e títulos.

Art. 70. Os vencimentos dos cargos de Procurador de 1ª e 2ª classes corresponderão, sempre, respectivamente, a 50% (cinqüenta por cento) e 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal atribuída ao cargo de Procurador-Geral, devendo ser procedidos os reajustamentos, para efeito de observância dessa correspondência, automática e coincidentemente, nas épocas dos aumentos dos servidores municipais.

TÍTULO III
A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

Seção I
Do Planejamento Urbano

Art. 71. O Município, atendendo às peculiaridades locais e às diretrizes estaduais e federais, promoverá o desenvolvimento urbano através de um processo de planejamento, levado a efeito pelo sistema de planejamento municipal, visando aos seguintes objetivos:

I - promoção das medidas necessárias à cooperação e articulação de atuação municipal com a dos demais níveis de Governo;

II - criação das condições necessárias à adequada distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas e culturais, em especial a de baixa renda;

III - estímulo e garantia de participação da comunidade em todas as fases do processo de planejamento, desenvolvimento e organização territorial e espacial do Município;

IV - ordenação da expansão dos núcleos urbanos;

V - estruturação do crescimento urbano;

VI - integração e complementariedade de atividades urbanas e rurais, públicas e privadas;

VII - garantia a qualquer cidadão de acesso aos serviços básicos de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários adequados;

VIII - otimização e atribuição de finalidade aos imóveis municipais;

IX - otimização dos equipamentos e infraestrutura urbana, evitando deseconomias no processo de urbanização;

X - cumprimento da função social da propriedade imobiliária urbana:

a) oportunidade de acesso à propriedade imobiliária urbana e à moradia;

b) justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização;

c) prevenção e correção das distorções de valorização da propriedade urbana;

d) prevenção da especulação imobiliária;

e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;

XI - controle do uso do solo, visando evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) adensamentos inadequados à infraestrutura e aos equipamentos urbanos e comunitários existentes ou previstos;

d) a ociosidade do solo urbano edificável;

e) a deterioração das áreas urbanizadas;

f) a ocorrência de desastres naturais, especialmente nas encostas;

g) a deterioração da imagem ambiental, natural ou construída;

XII - adequação da política fiscal e financeira aos objetivos do desenvolvimento urbano;

XIII - recuperação dos investimentos públicos municipais, mediante contribuição de melhoria e outras cobranças que o Plano Diretor determinar, pagos diretamente ao Município pelos proprietários dos imóveis beneficiados;

XIV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, de modo a privilegiar os investimentos geradores do bem-estar geral e a fruição de bens pelos diferentes segmentos sociais;

XV - adequação dos investimentos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, notadamente quanto ao sistema viário, transporte, habitação e saneamento;

XVI - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e ecológico;

XVII - estímulo à participação da iniciativa privada na urbanização e no processo de desenvolvimento urbano;

XVIII - promoção do turismo como fator de desenvolvimento econômico;

XIX - incentivo à participação popular no processo de desenvolvimento urbano.

Parágrafo único. Como sistema de planejamento compreende-se o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos à coordenação da ação planejada da administração municipal.

Seção II
Do Plano Diretor

Art. 72. As ações do Poder Público Municipal, relativas ao processo de planejamento permanente, deverão ser desenvolvidas de acordo com a seguinte orientação coordenada:

I - avaliação da realidade presente e análise dos planos, programas e projetos existentes, para caracterização de problemas e identificação das necessidades prioritárias de intervenção pública;

II - fornecimento de subsídios necessários para a criação de alternativas e definição de diretrizes gerais da política de desenvolvimento urbano;

III - estabelecimento dos meios para operacionalização e compatibilização entre si dessas diretrizes;

IV - elaboração de programas e projetos executivos, controle de sua implantação e avaliação dos resultados, reiniciando o ciclo.

Art. 73. O Município terá aprovado por lei o seu Plano Diretor de Desenvolvimento e de Expansão Urbana, peça fundamental da gestão municipal, que conterá as diretrizes gerais, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

Art. 74. A elaboração do Plano Diretor bem como sua revisão, atualização, complementação e ajustamento são da iniciativa e atribuição do Executivo, por intermédio de seus órgãos de planejamento, e dele deverá constar, como conteúdo básico:

I - análise e diagnóstico dos sistemas urbanos do Município;

II - projeções relativas à demanda real de equipamentos, infraestrutura, serviços urbanos e atividades econômicas, em geral, para os horizontes estudados;

III - diretrizes relativas à estrutura urbana, uso e ocupação do solo, zoneamento, áreas de interesse social e especial infraestrutura urbana, além das diretrizes socioeconômicas, financeiras e administrativas.

Art. 75. O Executivo Municipal deverá promover a revisão e atualização do Plano Diretor a cada decurso de oito anos, após a sua aprovação pela Câmara Municipal, podendo o mesmo sofrer complementações e ajustamentos antes do prazo estabelecido neste artigo, sem prejuízo da revisão e atualização prevista nesta lei.

Art. 76. Os planos específicos, programas e projetos urbanísticos criados ou implantados pelo Município deverão observar as diretrizes gerais estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 77. O Município elaborará as normas a serem observadas no planejamento urbano, no ordenamento do uso e da ocupação do solo, as quais deverão guardar harmonia com as diretrizes gerais previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Ur-

bano e se constituirão no seu instrumento de operacionalização.

Art. 78. Os órgãos e entidades federais e estaduais deverão compatibilizar sua atuação no Município com as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 79. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano será elaborado pelo órgão de planejamento municipal, cabendo-lhe, para esse efeito, a coordenação dos procedimentos de todos os órgãos da administração direta e indireta, que serão co-responsáveis pela sua preparação, cabendo-lhe, ainda, o controle de sua implementação e a avaliação de seus resultados.

Art. 80. Quando da elaboração e/ou atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e dos planos específicos, o órgão de planejamento municipal deverá assegurar, durante todo o processo, a participação da comunidade, pela Câmara Municipal, e dos setores públicos, que poderão se manifestar de acordo com a regulamentação a ser fixada, devendo ser representados:

I - a comunidade, pelas entidades representativas de qualquer segmento da sociedade;

II - a Câmara Municipal, pelos seus membros, no Conselho de Desenvolvimento Urbano, e através de representantes de sua Comissões Permanentes;

III - o setor público, pelos órgãos da administração direta e indireta municipal, estadual e federal.

Seção III
Do Desenvolvimento Urbano

[16]Art. 81. A política de desenvolvimento urbano a ser formulada pelo Município fica vinculada ao atendimento das funções sociais da cidade e da propriedade e ao bem-estar de seus habitantes.

§ 1º Para efeito do desenvolvimento urbano, o Município poderá se utilizar dos seguintes instrumentos:

I - de caráter tributário e financeiro, entre estes:

a) imposto predial e territorial, progressivo no tempo e diferenciado por zonas e outros critérios de ocupação e uso do solo;

b) taxas e tarifas diferenciadas em função de projetos de interesse social e serviços públicos oferecidos;

c) contribuição de melhoria;

d) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

e) incentivos e benefícios fiscais a programas e empreendimentos de notório alcance social;

II - de caráter jurídico:

a) desapropriação, por interesse social ou utilidade pública, em especial a destinada à urbanização e reurbanização;

b) servidão administrativa;

c) limitação administrativa;

d) inventários, registros e tombamentos de imóveis;

e) concessão do direito real de uso;

f) transferência do direito de construir;

g) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

h) concessão, através da aprovação de planos ou programas urbanísticos especiais, de índices e parâmetros urbanísticos mais permissivos que os estabelecidos, mediante contraprestação;

i) direito de preempção ou preferências, caso institucionalizado por lei federal e regulamentado por lei municipal;

j) discriminação de terras públicas;

k) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;

l) usucapião especial, nos termos do artigo 183 da Constituição Federal;

m) usucapião coletivo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 169 da Constituição Estadual;

[16] n) concessão de uso especial para fins de moradia.

§ 2º A utilização dos instrumentos de caráter tributário e financeiro se fará na forma da lei.

(16) Emenda à LOM nº 16

Art. 82. A desapropriação, a servidão administrativa, a limitação administrativa, o tombamento de bens e o direito real de concessão de uso regem-se pela legislação federal que lhes é própria.

§ 1º As desapropriações poderão abranger as áreas contíguas necessárias ao desenvolvimento da obra a que se destina e as zonas que se valorizarem extraordinariamente em conseqüência da realização do serviço, devendo a declaração de utilidade pública compreendê-las, mencionando quais as indispensáveis à realização das obras e as que se destinam a posterior revenda.

§ 2º Nas desapropriações específicas para urbanização e reurbanização, o valor de revenda das áreas remanescentes não poderá ser superior ao do custo das obras para o Município, acrescidos dos custos da desapropriação. Dar-se-á, nos casos de reurbanização, prioridade à manutenção no mesmo local dos moradores expropriados, ficando-lhes assegurada a preferência para aquisição dos imóveis resultantes do programa.

Art. 83. O proprietário de terreno considerado pelo Poder Público como de interesse do patrimônio histórico, artístico, arqueológico ou paisagístico poderá exercer, em outro local, ou alienar a terceiros, o direito de construir, previsto na legislação de uso do solo do Município, e ainda não utilizado,

desde que transfira, sem ônus, ao Poder Público a área considerada como de interesse público.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel seu ou parte dele, para fins de implantação de infraestrutura urbana, equipamentos urbanos ou comunitários, ou utilização pelo próprio Município.

§ 2º As indenizações devidas pelo Poder Público em razão de desapropriação de imóveis, para implantação de infraestrutura ou equipamentos urbanos ou comunitários, poderão ser satisfeitas através da concessão ao proprietário da faculdade prevista neste artigo.

§ 3º Para efeito de transferência do direito de construir, considerar-se-ão sempre os valores de avaliação do imóvel a ser doado à Prefeitura e o valor de avaliação do terreno para o qual o aludido direito de construir será transferido.

§ 4º A área construída a ser transferida será diretamente proporcional ao valor do metro quadrado do terreno a ser doado e inversamente proporcional ao valor do metro quadrado do terreno para o qual será transferido o direito de construir. Existindo construções, acessões ou benfeitorias no terreno doado, o valor dessas será considerado para apuração do valor do seu metro quadrado.

§ 5º A avaliação será dispensada quando a transferência se referir a imóveis situados na mesma zona ou região de concentração de uso e de ocupação do solo.

§ 6º Dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal a aplicação pelo Executivo do instrumento previsto neste artigo sempre que resultar em modificação:

que importe no dobro do índice de utilização da zona;

II - do número de pavimentos ou cota previstos para a zona;

III - da taxa de ocupação prevista para a zona.

§ 7º O Executivo, na aplicação do instrumento referido neste artigo, observará, ainda, em qualquer hipótese:

I - a largura dos logradouros públicos decorrentes da instalação da atividade;

II - a preservação do patrimônio histórico, artístico, paisagístico, ecológico e do meio ambiente;

III - o impacto urbanístico da implantação do empreendimento no tocante à saturação da capacidade viária do contorno, à qualidade ambiental e à paisagem urbana;

IV - os usos previstos na legislação urbanística.

Art. 84. Para assegurar o aproveitamento dos equipamentos urbanos existentes e o efetivo cumprimento da função social da propriedade, lei municipal definirá o conceito de solo urbano não utilizado e determinará os procedimentos e prazo para o parcelamento, edificação ou utilização compulsória e as sanções cabíveis para a hipótese de desacolhimento.

Art. 85. O Município facultará aos proprietários de terrenos contidos em planos urbanísticos que definam parâmetros mais permissivos, propostas para utilização dos mesmos, mediante contraprestação em espécie.

Art. 86. Os recursos a que se refere o artigo anterior, exigidos em contraprestação, corresponderão ao incremento econômico gerado pela utilização dos novos parâmetros, apurados e definidos o valor e a forma de pagamento, segundo critérios estabelecidos pelo Executivo.

Art. 87. As alterações supervenientes a esta Lei, de índices ou parâmetros urbanísticos que importem utilização mais permissiva do solo que a atualmente permitida, seja em decorrência da alteração de leis urbanísticas, seja em razão da aprovação de novos planos urbanísticos, importará, sempre, o pagamento de contraprestação ao Município pelo proprietário, para que este possa beneficiar-se dos novos índices ou parâmetros, assegurado o seu direito de usar ou ocupar, sem ônus, o seu terreno, segundo os índices ou parâmetros vigentes na data da alteração ou aprovação das novas leis ou planos urbanísticos.

Art. 88. As disposições constantes das leis que regulam o uso e a ocupação do solo prevalecem sobre as normas urbanísticas convencionais, inclusive as constantes de termo de acordo e compromisso firmado com o Município.

Art. 89. Os recursos obtidos através da utilização dos instrumentos de desenvolvimento urbano referidos nesta lei serão destinados à recuperação de centros históricos, à construção de habitações populares, à regularização de situação fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda, à preservação de encostas ou à realização de obras de infraestrutura que favoreçam a população de baixa renda, mediante a construção ou contribuição, se for o caso, e a fundos específicos.

Art. 90. Não será admitida urbanização que impeça o acesso público às praias e ao mar.

Art. 91. Observada a legislação federal, nos parcelamentos de solo, o Executivo poderá, em substituição à doação no local, das áreas institucionais previstas em lei, admitir a doação em outro local, desde que:

I - a área entregue em substituição seja, segundo avaliação administrativa de valor, no mínimo, equivalente àquela inserida no parcelamento do solo que seria objeto da doação;

II - as áreas entregues em substituição correspondam a, no mínimo, três vezes mais que aquela que seria objeto da doação;

III - a manutenção na área objeto do parcelamento de, no mínimo, metade do percentual de áreas verdes, previsto na Lei de Ocupação e Uso do Solo;

IV - a área a ser entregue em substituição àquela objeto de doação, sirva à construção de habitações populares, equipamentos públicos e comunitários, preservação do meio ambiente, de interesse do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e ecológico.

Art. 92. Na elaboração de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, o Município, sem prejuízo de outras formas de participação, assegurará a participação da comunidade através do Conselho de Desenvolvimento Urbano - CONDURB, que será constituído com a representação de órgãos públicos, entidades profissionais, associações de classe e 1 (um) membro do Conselho de Meio Ambiente, na forma da lei.

Parágrafo único. O CONDURB contará, na sua composição, com dois representantes titulares e dois Suplentes do Poder Legislativo, havendo substituição de titulares de seis em seis meses, sendo que a escolha dos mesmos será feita em Plenário.

Seção IV
Da Habitação

Art. 93. O Município promoverá e dará apoio à criação de cooperativas, associações e outras formas de organização da população, que tenham por objetivo a construção de habitações e equipamentos comunitários, colaborando mediante assistência técnica e financeira.

Art. 94. O Município estimulará a implantação de loteamentos e empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda, estabelecendo incentivos à iniciativa privada, entre estes:

elaboração gratuita de projetos;

II - implantação de infraestrutura simplificada.

Art. 95. O Município desenvolverá uma política habitacional voltada para o atendimento da população de baixa renda, promovendo a urbanização e a implantação de empreendimentos habitacionais destinados a esta população, assegurada:

I - a redução do preço final das unidades imobiliárias;

II – a destinação exclusiva àqueles que não sejam proprietários de outro imóvel residencial.

Art. 96. O Município desenvolverá ações, no sentido de promover a regularização de loteamentos ou parcelamentos de solo irregulares, observando, para tanto, as normas constantes da legislação federal.

CAPÍTULO II
DAS EDIFICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

Art. 97. O Município terá o seu código de edificações, que regulará o exercício das atividades de construção.

Art. 98. Nas edificações e parcelamentos de solo deverão ser observadas as normas de ordenação, ocupação e uso do solo, cabendo ao Município fiscalizar a sua adequação às aludidas normas e ao atendimento dos requisitos da técnica, estética, segurança, salubridade e solidez, observadas as disposições constantes do Código de Edificações e da Lei de Ordenamento e Ocupação do Uso do Solo.

Art. 99. A execução de obras públicas será precedida sempre do respectivo projeto básico, elaborado e aprovado segundo normas técnicas adequadas, sob pena de suspensão de sua despesa ou de invalidade de sua contratação, ressalvadas as situações prevista em lei.

Art. 100. É facultado ao Município, nas licitações e contratos administrativos para construção e realização de obras públicas, satisfazer o preço ajustado através de:

I - exploração, via concessão da obra, por prazo determinado e sob fiscalização do Poder Público;

II - transferência de propriedade das áreas remanescentes ou especialmente destinadas à incorporação;

III - dação em pagamento de bens imóveis municipais;

IV - cessão de uso de bens imóveis municipais.

Parágrafo único. Nenhuma obra pública já iniciada poderá deixar de ser concluída sem que haja prévia aprovação do Poder Legislativo e ampla ciência à comunidade das razões que justificarem seu abandono.

Art. 101. O Município, na forma da lei, criará mecanismos que assegurem às pessoas com deficiência física acesso adequado aos logradouros públicos, edifícios e praias, bem como aos particulares abertos à população, em geral, com mecanismos especializados.

Art. 102. Lei municipal disciplinará que os empreendimentos e edificações de luxo contenham obra de arte de autor de comprovada habilidade profissional.

CAPÍTULO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Seção I
Dos Atos Administrativos

Art. 103. A administração pública direta, indireta ou fundacional na prática de atos administrativos, observará as prescrições constitucionais, o disposto nesta Lei e demais normas pertinentes e atenderá aos princípios básicos de legalidade, moralidade, finalidade e publicidade.

Art. 104. Os atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município para que produzam os seus efeitos regulares. A publicação dos atos normativos poderá ser resumida.

Art. 105. A lei fixará prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecerá os recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e a forma de processamento.

Art. 106. O Município terá os livros que forem necessários ao registro de seu expediente.

Art. 107. O Município assegurará a todos os cidadãos o direito de:

I - receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo, ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

II - obter nas repartições públicas, independentemente do pagamento de taxas, certidão de atos, contratos, decisões e pareceres, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

III - peticionar aos poderes públicos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direito, ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 108. As informações, esclarecimentos ou certidões a que se refere o artigo anterior serão fornecidos pela administração no prazo máximo de vinte dias úteis, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a prestação ou expedição.

Parágrafo único. No mesmo prazo, a administração deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

Art. 109. O Município poderá emitir títulos de divida pública, mediante autorização legislativa e observadas as disposições estabelecidas pela legislação federal.

Art. 110. O Município, na forma da lei, instituirá mecanismos que assegurem a participação da comunidade na administração municipal e no controle de seus atos, através de conselhos, colegiados, entidades, representantes de classe, prevendo, dentre outros, os seguintes:

I - audiências públicas;

II - fiscalização da execução orçamentária e das contas públicas;

III - recursos administrativos coletivos;

IV - plebiscito;

V - iniciativa de Projetos de Lei.

Art. 111. A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas, feitas pelos órgãos públicos municipais, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 112. A administração pública tem o dever de anular seus próprios atos, quando ilegais, e a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, visando ao interesse público, resguardados o direito adquirido e o devido processo legal.

Art. 113. A autoridade ou servidor público que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo ou de adotar providências para que o órgão ou agente competente o faça, incorrerá nas penalidades administrativas de lei, por sua omissão, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 114. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos públicos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Seção II
Das Licitações e Contratos Municipais

Art. 115. Observadas as normas gerais estabelecidas pela União, lei municipal disciplinará o regime de licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienação.

§ 1º Nas licitações a cargo da administração direta e indireta municipal, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios da isonomia, publicidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

§ 2º Nos contratos administrativos celebrados pelo Município manter-se-á, sempre, a relação que as partes pactuarem inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do seu inicial equilíbrio econômico e financeiro.

Art. 116. A execução de obras públicas será sempre precedida do respectivo projeto básico e previsão dos recursos, sob pena de nulidade, ressalvadas as situações previstas em lei.

Seção III
Dos Serviços Municipais

Art. 117. Incumbe ao Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviço público.

§ 1º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento ao usuário.

§ 2º A permissão, cessão de uso e a concessão do direito real de uso de bens municipais, para execução de serviços públicos, reger-se-ão pelas normas contidas na presente Lei.

Art. 118. A concessão, contratada mediante concorrência pública, ou a permissão de serviço público, ou outorgada por ato administrativo, com vistas à plena satisfação dos usuários, obedecerá aos seguintes princípios:

I - obrigação de manter serviço adequado;

II - fixação e revisão periódica de tarifas que permitam o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - fiscalização permanente dos serviços;

IV - intervenção imediata na empresa, quando devidamente comprovada a má prestação do serviço;

V - direitos e reclamações dos usuários.

Art. 119. A concessão ou permissão para a exploração do transporte coletivo urbano poderá ser atribuída em caráter de exclusividade, quando assim for tecnicamente recomendável.

Art. 120. Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou

fundações públicas.

Parágrafo único. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Art. 121. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes ou prepostos, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 122. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades de direito público ou privado, ou mediante consórcio com outros Municípios, com autorização prévia da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 123. O Município estabelecerá em lei o Regime Jurídico Único de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios, aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal e pelo Estatuto do Funcionário Público Municipal, a ser aprovado.

(1)Art. 124. São direitos dos servidores públicos, além dos previsto na Constituição Federal:

o piso salarial da Prefeitura Municipal será de um salário-mínimo e meio;

irredutibilidade do salário ou vencimento;

licença não remunerada para tratamento de interesse particular;

IV - licença remunerada à gestante, nos termos da Constituição Federal, extensiva à servidora que vier a adotar criança, perdurando o benefício até que se completem cento e vinte dias do nascimento;

V - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

VI - licença para tratamento de saúde;

VII - licença especial, na forma da lei;

(1)VIII - adicional por tempo de serviço, correspondente a 3% (três por cento) por biênio de efetivo exercício na administração direta, autárquica, fundacional e na Câmara de Vereadores deste Município, incidente sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo, até o limite de 51% (cinqüenta e um por cento);

(1)IX - contagem, para fins de percepção de adicional por tempo de serviço e gozo de licença-prêmio ou especial, de todo o tempo de serviço prestado a órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional deste Município;

X - salário-família por dependente;

XI - readaptação, na forma da lei;

XII - contagem em dobro dos períodos de licença-prêmio não gozadas, para efeito de aposentadoria;

XIII - garantia de licença-parental para o atendimento de cônjuge, filho, pai ou mãe doente, mediante comprovação da necessidade, conforme indicação médica;

XIV - garantia de salário nunca inferior ao piso, para os que percebem remuneração variável;

XV – décimo-terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(1)XVI - gozo de férias anuais remuneradas, com 50% (cinquenta por cento) a mais do valor do vencimento e do adicional por tempo de serviço, ou, se maior, 1/3 (um terço) a mais do vencimento e das vantagens habitualmente percebidas pelo servidor, com adicional de férias;

XVII - disponibilidade remunerada, com vencimento integral, em caso de extinção ou declaração de desnecessidade do cargo, até o aproveitamento em cargo equivalente;

XVIII - licença-prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à administração direta, autarquias e fundações, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de dois anos;

XIX - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XX - proibição de diferença de salário e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, convicção política ou religiosa;

XXI - adicional de remuneração às atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXII - afastamento imediato de suas funções do servidor que, juntando certidão de tempo de serviço expedido pelo órgão competente, requerer aposentadoria com proventos integrais;

XXIII - isenção de contribuição para o Instituto de Previdência dos servidores aposentados e pensionistas, na forma da lei;

XXIV - aperfeiçoamento pessoal e funcional, mediante cursos, treinamento e reciclagem, para melhor desempenho das funções, vinculando essas ações aos planos de cargos, salários e sistemas de carreira;

XXV - garantia de que nenhum servidor público sofrerá punição disciplinar sem que seja ouvido através de sindicância ou processo administrativo, sendo-lhe assegurado direito de defesa;

XXVI - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XXVII - assistência médica e previdenciária, compreendendo:
amparo a invalidez;

amparo a velhice;

pensão;

auxílio-reclusão;

auxílio-natalidade;

f) pecúlio;

g) assistência social;

XXVIII - garantia ao homem, à mulher e a seus dependentes do direito de usufruir dos benefícios previdenciários decorrentes de contribuição do cônjuge ou companheiro;

XXIX - estabilidade econômica, definida em lei;

XXX – auxílio-doença, na forma da lei;

XXXI – auxílio-educação extensivo aos dependentes;

XXXII - participação na gerência de fundos e entidades para as quais contribuem, na forma da lei;

XXXIII - reajuste salarial mensal nunca inferior aos índices oficiais para correção de salários;

XXXIV - garantia a todos os servidores de formação universitária atingir o último nível funcional da tabela específica, assegurado o salário-mínimo profissional;

XXXV - garantia de adaptação funcional à gestante nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo dos seus vencimentos e demais vantagens do cargo;

XXXVI - os valores incorporados por cargos em comissão ou função gratificada de funcionários municipais já estabilizados correspondem, respectivamente, aos valores atribuídos aos ocupantes dos respectivos cargos e funções;

XXXVII – ascensão, nos quadros de carreira definidos no Plano de Cargos e Salários, dos servidores que preencham os requisitos de promoção, independente de restrição de vagas, sem que implique no aumento total das vagas existentes na função;

XXXVIII - é assegurado aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho em comum acordo com a administração;

(01)XXXIX - suprimido

(1) Emenda à LOM nº 01

Art. 125. É garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei própria.

Parágrafo único. É garantida a disponibilidade do servidor para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidades sindicais representativas da categoria, sem prejuízo da remuneração do cargo, emprego ou função pública, nos Poderes Executivo e Legislativo, na forma da lei.

Art. 126. A lei assegurará ao servidor público municipal que, comprovadamente, não for proprietário de bem imóvel no Município de Salvador a isenção do pagamento do Imposto Sobre a Transmissão e Venda de Bem Imóvel que se destina à sua residência ou de sua família.

Art. 127. A investidura em cargo ou emprego público na administração direta e indireta dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, a partir da homologação, prorrogável, por uma vez, por igual período.

§ 2º Enquanto o concurso se encontrar dentro do prazo de validade e tenha candidatos a serem chamados, não se realizará novo concurso público, sob pena de nulidade.

Art. 128. São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento.

Art. 129. Não será admitido vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de contribuição do pessoal de serviço público, respeitado o princípio da isonomia para os cargos que tenham idênticas prerrogativas e equivalência de atribuições.

Art. 130. O Município observará os limites de remuneração estabelecidos em lei para os seus servidores, na conformidade do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, excluídas as vantagens de caráter individual.

(22) Art. 131. Suprimido.

(22) Emenda à LOM nº 22

Art. 132. Lei específica reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência física e definirá os critérios de sua admissão, que se dará mediante concurso público.

Art. 133. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais, nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

§ 1º A lei estabelecerá critérios para aposentadoria especial, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, reajustável nas mesmas proporções e datas em que ocorra atualização da remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no parágrafo anterior, ficando estipulado que nenhuma pensão será inferior ao piso salarial.

Art. 134. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 135. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 136. Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 137. A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimento entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 138. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação e a extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 139. O servidor municipal será responsável, civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 140. O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 141. Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 142. O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

Art. 143. A atribuição de vantagens ao servidor que decorram do exercício da função ou cargo para o qual foi transferido, somente prevalecerá, para fins de aposentadoria, caso a transferência se tenha verificado a, no mínimo, dois anos antes da referida aposentadoria.

Art. 144. Os funcionários dos Poderes Executivo e Legislativo, ao passarem para um Regime Jurídico Único, por força da Constituição Federal, serão efetivados com mais de 5 (cinco) anos e, se admitidos por concurso público, com 2 (dois) anos de serviço.

Art. 145. A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos municipais para as pessoas que cumpriram pena em presídios, reformatórios, colônias penais e outros estabelecimentos similares, definindo critérios de recrutamento, seleção e admissão, mediante concurso público.

Art. 146. Fica garantida a participação dos sindicatos de trabalhadores nas ações de vigilância sanitária, nos locais de trabalho dos órgãos municipais.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 147. Aplica-se ao sistema tributário municipal os

princípios e normas gerais da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica, das leis complementares e das demais leis que deva observar.

Art. 148. A receita pública municipal será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Art. 149. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro, e aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 150. Compete ao Município instituir:

os impostos de sua competência;

II -taxas, em razão do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

III - contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social, observado o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

(03)Art. 151 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

(03)c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, dos clubes sociais e esportivos, considerados de utilidade pública, atendidos os requisitos da lei e devidamente registrados na respectiva federação estadual;

(03) Emenda à LOM nº 03

d) livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão;

VI - respeitado o disposto no art. 150 da Constituição Federal, bem assim na legislação complementar específica, instituir tributo que não seja uniforme em todo o seu território, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do Município.

§ 1º A proibição do inciso V, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins especiais ou deles decorrentes.

§ 2º As proibições do inciso V, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º As proibições expressas no inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 152. É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Seção III
Dos Tributos Municipais

Art. 153. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - a propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *Inter Vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, situados em seu território, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, "b" da Constituição Federal, definidos em lei com-

plementar.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º o imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente foi a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre as operações referidas, em relação aos imóveis situados neste Município.

Seção IV
Das Isenções, Anistia e Remissão de Tributos

(18) Art. 154. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei especifica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas, aprovada por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, observado o disposto em lei complementar a que se refere a Constituição Federal.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício, a que se refere o *caput*, que implicar em renúncia fiscal deverá:

I - ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II – atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – atender a, pelo menos, uma das seguintes condições:

a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; ou

b) estar acompanhada de medidas de compensação no período mencionado no inciso I, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de calculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.

§ 2º A concessão ou ampliação do incentivo que decorrer da condição a que se refere a alínea "b" do inciso III só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas.

§ 3º Não se considera renúncia de receita:

I - o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao do respectivo custo de cobrança;

II - o incentivo fiscal concedido em caráter geral ou por prazo certo visando ao interesse público.

§ 4º A concessão de incentivo fiscal não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário:

I - não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas por Lei;

II - não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos legais para a sua concessão.

(18) Emenda à LOM nº 18

(18) Art. 155. O Município não concederá, em nenhuma hipótese, qualquer dos benefícios ou incentivos mencionados no art. 154:

(18) I - que não visem ao interesse público e social da comunidade;

II - em caráter pessoal;

III - de taxas de serviços públicos ou de contribuição de melhoria;

IV - a pessoas em débito com a Fazenda Pública Municipal;

(18) V - sem que seja fixado prazo, que não poderá ser superior a 10 (dez) anos.

(18) Parágrafo único. O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, assim definidas por critérios estabelecidos em regulamento municipal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação, eliminação ou redução de suas obrigações administrativas ou tributárias.

(18) Emenda à LOM nº 18
Seção V
Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 156. Fica o Poder Executivo autorizado a acompanhar o cálculo das cotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, nos termos da lei complementar.

Art. 157. O Poder Executivo divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio do fundo de participação.

Art. 158. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos do Poder Legislativo serão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma como estabelecido na Lei das Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 159. A administração financeira e patrimonial do Município, inclusive a arrecadação de tributos e rendas, será

exercida pelo Poder Executivo, através de seus órgãos de controle interno, criados por lei.

Art. 160. As importâncias pagas em atraso pela administração pública direta ou indireta, fundações e empresas sob o controle do Município e suas subsidiárias, terão seus valores corrigidos monetariamente, "pró-rata tempore", a partir dos respectivos vencimentos, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo das demais cominações previstas em lei ou contrato.

§ 1º Havendo pagamento de qualquer importância sem o acréscimo imposto neste artigo, a diferença devida continuará a ser atualizada monetariamente até a sua integral e efetiva liquidação.

§ 2º Os contratos vigentes e celebrados até a data da promulgação desta lei, terão suas cláusulas e condições revisadas para a sua adequação ao disposto neste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às medições relativas a obras e serviços executados, pendentes de pagamento até a data da promulgação desta Lei.

§ 4º As despesas dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, inclusive fundações, deverão ser discriminadas com clareza e alocadas segundo as regiões administrativas.

§ 5º No que diz respeito à receita proveniente do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a proposta orçamentária deverá vir acompanhada de demonstrativos que indiquem sua arrecadação nas regiões administrativas.

Art. 161. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, por regiões administrativas, bairros ou distritos, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras dela decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A proposta orçamentária será acompanhada de demonstrativos do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios outros de natureza financeira e tributária.

§ 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 4º O Poder Executivo e a Câmara Municipal publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária da receita e da despesa.

§ 5º Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades da comunidade.

§ 6º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas da administração direta e indireta.

§ 7º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 162. Obedecerá às disposições da lei complementar federal especifica a legislação municipal referente a:

exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial de funcionamento da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

(33) Art. 163. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, à proposta do Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o artigo.

§ 2º As emendas só serão apresentadas perante a Comissão de Finanças, que sobre elas emitirá parecer escrito, sendo apreciadas pelo Plenário da Câmara, na forma regimental.

§ 3º As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do Projeto de Lei.

§ 4º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

(33)§ 6º Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal e obedecerão aos prazos estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil.

(33) Emenda à LOM nº 33

o do Plano Plurianual, na forma da lei complementar;

II - o de Diretrizes Orçamentárias, até o dia 15 de maio, para o exercício subsequente;

III - o do Orçamento Anual, até o dia 30 de setembro, para o exercício do ano seguinte.

§ 7º Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

(33)§ 9º As emendas individuais dos Vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária serão apuradas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, previsto no Projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no § 9º do presente artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação, definidos na Lei Complementar, prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169 desta Lei.

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Legislativo fará as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III a Câmara Municipal, não deliberar sobre o Projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14 deste artigo, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados, para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e im-

pessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

(33) Emenda à LOM nº 33

Art. 164. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a concessão de aval ou garantias para operações de crédito realizados por empresas ou entidades não controladas pelo Município, salvo caso de aprovação específica pela Câmara Municipal;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

V - a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a utilização, em qualquer hipótese, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir "déficit" de entidades da administração descentralizada ou de fundos sem autorização legislativa específica;

VIII - concessão ou utilização de créditos ilimitados;

IX - a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito.

Art. 165. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei das Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO III
DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 166. A Fazenda Pública compreende e será representada, em juízo ou fora dele, pelas Procuradoria Geral, Procuradoria Fiscal e Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio, Urbanismo e Obras, nas áreas de suas competências.

Art. 167. A dívida ativa será cobrada e supervisionada pela Procuradoria Fiscal.

Art. 168. As Procuradorias Geral, Fiscal e do Meio Ambiente, Patrimônio, Urbanismo e Obras poderão, no interesse do Município e mediante autorização do chefe do Executivo Municipal, celebrar transação preventiva ou extintiva de lide.

Art. 169. Até quando encerrado o exercício financeiro, os devedores do crédito tributário não recebido serão inscritos em dívida ativa, que será encaminhada nos trinta dias subsequentes à Procuradoria Fiscal, a quem compete a coordenação dos trabalhos de cobrança amigável e execução.

Parágrafo único. Inscrito o crédito tributário em dívida ativa só será permitido o seu recebimento mediante guia expedida pela Procuradoria Fiscal, ou pelo cartório de execução, devidamente visada por um dos Procuradores fiscais.

Art. 170. Sempre que o interesse público exigir, ouvindo a Procuradoria correspondente, o Prefeito poderá determinar a contratação de serviços jurídicos especializados para cobrança do crédito tributário e da dívida ativa, além de pareceres e serviços de especialistas nos variados ramos do Direito.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA
FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Art. 171. A fiscalização contábil, orçamentária, financeira e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

(09)Art. 172. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios,

através de Parecer Prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1º As contas deverão ser apresentadas até noventa dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as colocará pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 3º Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas, para emissão do Parecer Prévio.

§ 4º Recebido o Parecer Prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em 30 (trinta) dias, excluídos os períodos de recesso parlamentar.

§ 5º Findo o prazo do parágrafo anterior sem deliberação da Comissão Permanente, o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediatamente subsequente, sobrestadas as demais proposições.

§ 6º Somente pela decisão de dois terços dos Membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

(09) Emenda à LOM nº 09

Art. 173. A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 174. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, na esfera de suas respectivas competências, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 175. Constará do Orçamento do Município dotação para pagamento da dívida municipal, no que se refere ao pagamento dos precatórios, na forma estipulada na Constituição.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 176. O Município, em conformidade com os princípios constitucionais, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico e social, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, cabendo-lhe:

I - conceder especial atenção ao trabalho como fator principal da produção de riquezas e atuar no sentido de garantir o direito ao emprego e justa remuneração;

II - exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de planejamento, fiscalização, controle e incentivo, sendo livre a iniciativa privada;

III - dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, na forma da lei;

IV - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

V - promover a defesa do consumidor;

VI - assegurar o respeito à propriedade privada e atribuição de função social da propriedade urbana;

VII – defender o meio ambiente;

VIII – reduzir as desigualdades sociais.

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previsto em lei.

§ 2º O planejamento governamental terá caráter determinante para o setor público e será indicativo para o setor privado.

§ 3º A exploração de atividade econômica pelo Município não será permitida, salvo quando motivada por relevante interesse coletivo, na forma da lei.

§ 4º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, a empresas brasileiras de capital nacional, principalmente às de médio e pequeno porte.

§ 5º O Município de Salvador, na forma que a lei estipular, manterá serviços de orientação e ajuda aos migrantes desempregados, sem endereço certo, garantindo-lhes acolhimento, abrigo noturno digno, saúde e alimentação durante sua estada no Município, o que poderá ser feito em albergues destinados a esse fim.

Art. 177. A família, como base da sociedade, tem especial proteção do Município, que manterá programas destinados a assegurar:

I - o planejamento familiar, como livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, competindo ao Município propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas;

II - a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

III - os mecanismos para coibir, com prioridade absoluta, a violência no âmbito das relações familiares e toda a forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão da criança e do adolescente;

IV - o reconhecimento da maternidade e paternidade como relevantes funções sociais, e aos pais os meios necessários ao acesso a creches e ao provimento da educação, profissionalização, saúde, alimentação, segurança e lazer dos seus filhos;

V - o reconhecimento da família como espaço preferencial para o atendimento da criança, do adolescente e do idoso, incentivando a valorização dos vínculos familiares e comunitários;

VI - o cumprimento da legislação referente ao direito à creche, estabelecendo formas de fiscalização da qualidade do atendimento às crianças, e de sanções para os casos de inadimplemento;

VII - o incentivo à criação e manutenção de creches comunitárias, especialmente voltadas à população carente;

VIII - o acolhimento e a guarda de crianças e adolescentes órfãos ou abandonadas, em regime familiar.

Parágrafo único. O Município criará, na forma da lei, o Conselho Municipal de Promoção dos Direitos e Defesa da Criança e Adolescente, responsável pela implementação da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 178. O Município, na forma da lei, assegurará à mulher qualidade de vida compatível com a dignidade humana e o seu acesso à educação, profissionalização, mercado de trabalho, comunicação, saúde, esporte e lazer, competindo-lhe:

I - adotar mecanismos para coibir a violência e a discriminação sexual ou social contra mulher;

II - a assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento, além de assistência clínica ginecológica, controle de prevenção do câncer ginecológico e doenças sexualmente transmissíveis;

III - a assistência em caso de aborto previsto em lei ou sequelas de abortamento;

IV - a fiscalização da produção, distribuição e comercialização de processos químicos ou hormonais e artefatos de contracepção, proibindo a comercialização daqueles em fase de experimentação;

V - a assistência médica, saúde e psicológica e a criação de abrigos para mulheres vítimas de violência sexual, prioritariamente as carentes.

Parágrafo único. É vedada, a qualquer título, a exigência de atestado de esterilização, testes de gravidez ou quaisquer outras imposições que atentem contra os preceitos constitucionais concernentes aos direitos individuais, ao princípio de igualdade entre os sexos e à proteção à maternidade.

Art. 179. Compete ao Município, à família e à sociedade o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente nos seus lares.

§ 2º O Município instituirá programas de preparação para a aposentadoria, especialmente dos seus servidores, e criará centros de lazer e amparo à velhice.

Art. 180. É dever do Município assegurar às pessoas com deficiência física a plena inserção na vida econômica e social, criando mecanismos para o total desenvolvimento de suas potencialidades, inclusive, mediante:

I - incentivo a empresas públicas e privadas a absorverem mão de obra de pessoas com deficiência;

II - programas de prevenção, atendimento especializado e treinamento para o trabalho e a convivência;

III - facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 181. Compete ao Município valorizar a presença da comunidade afro-brasileira em seu território, coibindo a prática do racismo.

Parágrafo único. A rede municipal de ensino e os cursos de formação e aperfeiçoamento do servidor público municipal incluirão, nos seus programas, conteúdos que valorizem a participação do negro na formação histórica da cidade e da sociedade brasileira.

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO

Art. 182. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada pelo Município, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(02)(05)Art.183. Compete ao Município, em conjunto com os Poderes Públicos Federal e Estadual, assegurar o ensino público gratuito e de qualidade, em todos os níveis, acessível a

todos, sem nenhum tipo de discriminação por motivos econômicos, ideológicos, culturais, sociais e religiosos e deficiência física, mental ou sensorial.

§ 1º O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental, não podendo atuar no ensino superior enquanto não estiverem atendidas noventa por cento das necessidades dos graus anteriores, sob pena de responsabilidade.

§ 2º O Município assegurará, com o apoio técnico financeiro dos Poderes Públicos Federal e Estadual, vagas suficientes para atender toda a demanda de creches, ensino pré-escolar e educação infantil e de primeiro grau.

§ 3º O ensino da religião será de livre opção dos educandos ou de seus responsáveis legais.

§ 4º O Município incluirá no currículo escolar da rede oficial de ensino as disciplinas Iniciação Musical, Artes Cênicas e Educação Artística, objetivando desenvolver a sensibilidade, a capacidade criadora do educando e a habilidade para o trabalho em grupo.

§ 5º É obrigatório o fornecimento da merenda escolar em todos os estabelecimentos da rede municipal de ensino fundamental, inclusive no turno noturno e pelos estabelecimentos conveniados.

§ 6º É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

§ 7º Será garantido aos jovens e adultos acesso ao ensino fundamental público gratuito, cabendo ao Município prover e garantir o oferecimento do ensino noturno regular, adequado às condições de vida e trabalho desta população.

§ 8º Na rede municipal de ensino é vedada a cobrança de taxas ou contribuições de qualquer natureza, sob pena de responsabilidade.

§ 9º O Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação, promoverá anualmente campanhas com vistas à erradicação do analfabetismo.

§ 10. O Município planejará e realizará periodicamente cursos de reciclagem e atualização do corpo docente e dos especialistas da rede municipal de ensino, obedecendo aos seguintes critérios:

I - integração destes cursos às diretrizes do planejamento em execução;

II - obrigatoriedade de participação, quando realizados no período letivo;

III - participação facultativa, quando realizados fora do período letivo.

§ 11. O Município recenseará, bienalmente, a população escolarizável do Município, com a finalidade de orientar a política de expansão da rede pública e a elaboração do plano municipal de educação.

§ 12. Os estabelecimentos municipais de ensino observarão os limites pedagógicos na composição de suas turmas.

(02)(05)§ 13. As unidades municipais de ensino adotarão, obrigatoriamente, livros didáticos que não sejam descartáveis, incentivando o reaproveitamento dos mesmos.

(02) Emenda à LOM nº 02
(05) Emenda à LOM nº 05

§ 14. O Município promoverá o desporto educacional na sua rede de ensino, regulamentando a prática da disciplina Educação Física Escolar.

§ 15. O Poder Público Municipal promoverá a implementação de escola de tempo integral com áreas de esporte, lazer e estudos, priorizando os setores da população de baixa renda, estendendo-se, progressivamente, a toda a rede municipal.

Art. 184. O ensino no Município tem como base o conhecimento e o processo científico universal, que assegurará uma educação pluralista e oferecerá aos educandos condições de acesso às diferentes concepções filosóficas, sociais e econômicas.

Art. 185. O sistema de ensino do Município integrado ao Sistema Nacional de Educação, tendo como fundamento a unidade escolar, será organizado com observância das diretrizes comuns, estabelecidas nas legislações federal, estadual e municipal, e as peculiaridades locais.

Art. 186. A gestão do ensino público municipal será exercida de forma democrática, garantindo-se a representação de todos os segmentos envolvidos na ação educativa, na concepção, execução de controle e avaliação dos processos administrativos e pedagógicos.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento de órgãos colegiados, eleições diretas para diretores e vice de unidades escolares devem ser asseguradas, garantindo a gestão democrática e a autonomia da unidade escolar, a partir de eleições diretas para diretores e vice-diretores.

Art. 187. As funções normativas, deliberativas e consultivas referentes à educação, na área de competência do Município, serão exercidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 188. Os Conselhos Regionais de Ensino, criados em cada região administrativa, serão compostos de oito membros, cada, como órgão de natureza colegiada e representativa da sociedade, com atribuições consultivas e fiscalizadora, com atuação regionalizada, nas seguintes proporções:

I - 1/4 (um quarto) indicado pelo Executivo Municipal;

II - 1/4 (um quarto) indicado pelo Legislativo Municipal;

III - 2/4 (dois quartos) indicados, proporcionalmente, pelas entidades representativas dos trabalhadores em educação, dos estudantes e dos pais da região.

Art. 189. Os Conselhos terão estruturas definidas em regimentos próprios, aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 190. Os diretores e vice-diretores das escolas pú-

blicas municipais de 1º grau serão escolhidos através de eleições diretas pela comunidade escolar.

Art. 191. Fica criado o Fundo Municipal de Educação, sendo-lhe destinados os recursos previstos na Constituição Federal e os provenientes de outras fontes definidas em lei.

§ 1º As verbas públicas destinadas à educação municipal nunca serão inferiores a 25% da receita de impostos, compreendidas neste percentual as verbas provenientes de transferências. Esses recursos devem voltar-se para garantir a plena satisfação da demanda de vagas e o desenvolvimento do ensino.

§ 2º Às escolas filantrópicas, confessionais ou comunitárias, comprovadamente sem fins lucrativos e que ofereçam ensino gratuito, poderá ser destinado um percentual máximo de 3% (três por cento) dos recursos de que trata este artigo, quando a oferta de vagas na rede pública oficial for insuficiente.

§ 3º É vedada a transferência de recursos públicos municipais às escolas de iniciativa privada.

Art. 192. A matrícula na rede municipal será efetuada exclusivamente quando do ingresso do aluno na 1ª série e depois na 5ª, prevalecendo a mesma para as 4ª séries iniciais e 4ª séries finais do 1º grau, respectivamente.

Art. 193. O servidor público municipal é obrigado a apresentar, duas vezes por ano, atestado de que os filhos menores de 15 anos estão matriculados e estudando.

Art. 194. O Poder Público Municipal deve garantir o funcionamento de bibliotecas públicas descentralizadas e com acervo em número suficiente para atender à demanda dos educandos.

Art. 195. O Município garantirá a educação não diferenciada para ambos os sexos, eliminando do seu conteúdo práticas discriminatórias, não só nos currículos escolares, como no material didático utilizado.

Art. 196. É dever do Município garantir o atendimento das crianças de zero a seis anos em creches e pré-escolar.

Parágrafo único. Entende-se por creche um equipamento social com função educacional e de guarda, assistência, alimentação, saúde e higiene, atendida por equipe de formação interdisciplinar.

Art. 197. O Município manterá atualizado o Arquivo Municipal.

Art. 198. Fica criada a Conferência Municipal de Educação, que se reunirá, bienalmente, com a finalidade de apreciar o Plano Municipal de Educação.

§ 1º O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado em consonância com os planos nacional e estadual, visando à articulação e ao desenvolvimento de ensino e a integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público, que conduzam à:

erradicação do analfabetismo;

universalização do atendimento escolar;

melhoria da qualidade do ensino;

orientação para o trabalho;

promoção humanística, cultural, artística, científica e tecnológica.

§ 2º A Conferência Municipal de Educação deverá ser convocada pelo Conselho Municipal de Educação e terá a participação de todos os segmentos envolvidos com a educação.

§ 3º A política municipal de educação deverá ser elaborada para um período não inferior a 4 (quatro) anos, Plano Quadrienal de Educação.

Art. 199. Será garantido, na forma da lei, um plano único de carreira para todos os trabalhadores em Educação, de modo a garantir a valorização da qualificação e da titulação do profissional do magistério, independente do nível escolar em que atua, assegurando-se:

piso salarial;

II - incentivos financeiros por titulação, qualificação, dedicação exclusiva, tempo de serviço e local de trabalho;

III - garantia ao trabalhador em Educação do acesso às condições necessárias à sua reciclagem e atualização;

IV - liberação de percentual de carga horária semanal do professor para atividades extraclasse.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são considerados profissionais do magistério os professores e os especialistas em educação.

Art. 200. O Município manterá programa para erradicação do analfabetismo, coordenado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 201. Aos servidores públicos municipais matriculados em cursos noturnos de formação educacional, e de comprovada frequência, será facultado ausentar-se da sua função uma hora antes do término do expediente para possibilitar sua locomoção e preparação das atividades educacionais, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens.

Art. 202. Nos 10 (dez) primeiros anos de promulgação desta Lei Orgânica, o Município desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 203. O planejamento do ensino será de caráter permanente e envolverá, necessariamente, em todas as suas fases, os segmentos responsáveis por sua aplicação e avaliação, em especial docentes e especialistas, independente de estarem lotados no órgão central de educação ou nas unidades escolares.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Município, que integra com a União e o Estado o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, objetivando:

I - o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a eliminação ou redução do risco de doenças ou outros agravos à saúde;

II - o acesso universal e igualitário às ações e serviços, para a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, observadas as necessidades específicas dos diversos segmentos da população;

III - o atendimento integral, com prioridade para ações preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

IV - assegurar condições dignas de trabalho, saneamento, habitação, alimentação, educação, transporte e lazer;

V - proteger o meio ambiente e controle da poluição ambiental;

VI - assegurar o atendimento integral à saúde da mulher, incluindo o planejamento familiar.

Art. 205. As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais.

Art. 206. O volume mínimo dos recursos destinados à saúde pelo Município corresponderá, anualmente, a 15% (quinze por cento) da respectiva receita.

Art. 207. O Município promoverá, quando necessário, reciclagem e aperfeiçoamento profissional, em todos os níveis, para os seus servidores.

Art. 208. O Município manterá o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo e fiscalizador da política de saúde municipal, constituído proporcionalmente de:

I - gestores do sistema;

II - associações comunitárias;

III - entidades representativas das classes empregadoras;

IV - entidades representativas de profissionais de saúde.

Art. 209. Compete ao Município fiscalizar e supervisionar alimentos de qualquer natureza desde a sua origem até o seu consumo.

Art. 210. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social do Município, do Estado, da União e outros.

Art. 211. Cabe ao Município integrar-se com as ações de vigilância sanitária, com as demais esferas do Governo, garantindo a participação dos sindicatos de trabalhadores nessas ações, nos locais de trabalho.

Art. 212. Fica criada a Conferência Municipal de Saúde, a ser convocada pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 213. A Secretaria de Saúde e Assistência Social manterá um sistema de unidades móveis de saúde, com serviços médicos e odontológicos.

Art. 214. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

Art. 215. Os postos de saúde do Município estarão equipados para o fornecimento gratuito de carteira de saúde à população.

Art. 216. As instituições privadas poderão participar de forma supletiva do SUS, segundo diretrizes, mediante contrato de direito público ou convênios, tendo preferência as entidades filantrópicas de utilidade pública e sem fins lucrativos.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E ABASTECIMENTO ALIMENTAR

Art. 217. A política agrícola e de abastecimento alimentar do Município será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva dos setores de produção, comercialização, armazenamento e de transporte, observada a competência federal e estadual sobre a matéria.

(04)Art. 218. São objetivos da política agrícola e do abastecimento alimentar do Município:

I - dinamizar e expandir a economia, através do aumento da oferta de alimentos, incorporando ao processo produtivo terras inexploradas e melhorando a produtividade de mão de obra e das terras já trabalhadas;

II - criação de novas oportunidades de trabalho, de forma a ampliar o mercado interno e reduzir o nível de pobreza absoluta;

III - estimular o uso da propriedade como bem de produção;

IV - integrar as áreas de produção de alimentos com as do mercado consumidor, envolvendo, prioritariamente, o extrato de pequenos produtores com as organizações de mercadores de bairros;

V - oferecer assistência técnica aos pequenos produtores, especialmente de hortigranjeiros;

VI - incentivar a implantação e manutenção de hortas comunitárias e a criação de animais de pequeno porte;

VII - fiscalizar o abate de animais e a comercialização de alimentos;

VIII - desenvolver ações voltadas para o combate à fome e o atingimento de condições plenas de segurança alimentar.

(04) Emenda à LOM nº 04

(04)Art. 219. O Município, mediante Lei, instituirá o Conselho Municipal de Abastecimento, Agricultura e Segurança Alimentar, com competência para elaborar planos anuais que visem

ao desenvolvimento e expansão da produção agropecuária, à organização do abastecimento alimentar e ao desenvolvimento de ações voltadas para o combate à fome.

(04) Emenda à LOM nº 04

CAPÍTULO V
DO MEIO AMBIENTE

Art. 220. Ao Município compete proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas, de modo a assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

IV - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

V - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade;

VI - estimular ações de educação sanitária e ambiental para a comunidade;

VII - combater a poluição urbana, em todas as suas formas, inclusive a visual e sonora.

§ 2º É assegurada a participação popular em todas as decisões relacionadas ao meio ambiente e o direito à informação sobre essa matéria, através de entidades ligadas à questão ambiental, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções, na forma da lei, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 221. O Município instalará, na forma da lei, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, em prazo máximo de 06 (seis) meses, após promulgada esta Lei, órgão superior de administração de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de organismos da administração pública e da iniciativa privada.

Art. 222. O Município, na forma da lei, formulará um Plano Municipal de Meio Ambiente e, através de seus órgãos de administração direta e indireta, promoverá:

I - a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, estabelecendo programa sistemático de educação ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios de comunicação de massa;

II - o amplo acesso da comunidade, informando sobre as fontes e causas da poluição e degradação ambiental e qualidade do meio ambiente, os níveis de poluição, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde nos alimentos, água, ar e solo e as situações de riscos de acidente;

III - o estabelecimento e controle dos padrões de qualidade ambiental;

IV - a exigência, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - a preservação, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e genético, fiscalizando as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

VI - a definição de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, representativos de todos os ecossistemas originais do Município, vedada a utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VII - a proteção da fauna e da flora, em especial, as espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou submetam os animais à crueldade;

VIII - a fiscalização e o controle sobre veículos, que devem manter sua emissões dentro dos padrões definidos por lei;

IX - o estabelecimento de critérios, identificação das áreas de risco geológico, especialmente nos perímetros urbanos, e a recuperação de áreas degradadas;

X - a promoção das medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental, podendo punir ou interditar, temporária ou definitivamente, a instituição causadora de danos ao meio ambiente;

XI - o estabelecimento, na forma da lei, de tributação das atividades que utilizem recursos ambientais e que impliquem potencial ou efetiva degradação;

XII - a arborização urbana, utilizando, preferencialmente, essenciais nativas regionais e espécies frutíferas;

XIII - o controle e a fiscalização da produção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a vida e o meio ambiente, incluindo materiais geneticamente alteráveis pela ação humana e fontes de radioatividade;

XIV - a fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XV - o estímulo à utilização de tecnologias economizadoras, bem como de fontes energéticas alternativas que possibilitem a redução das emissões de poluentes;

XVI - requisitar a realização periódica de auditorias no sistema de controle da poluição e prevenção de riscos de acidentes nas instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XVII - implementar política setorial, visando à coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, urbanos e industriais, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem;

XVIII - estimular e promover, na forma da lei, o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos, a fixação de índices mínimos de cobertura vegetal.

Art. 223. São áreas de preservação permanente, como definidas em lei:

I - os manguezais;

II - as áreas estuarinas;

III - os recifes de corais;

IV - as dunas e restingas;

V - as áreas de proteção das nascentes e margens dos rios;

VI - as áreas que abriguem exemplares da fauna, da flora e de espécies ameaçadas de extinção bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

VII - as reservas de flora apícola, compreendendo suas espécies vegetais e enxames silvestres;

VIII - as cavidades naturais subterrâneas e cavernas;

IX - as encostas sujeitas a erosão e deslizamento.

Art. 224. Constituem patrimônio municipal, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem o manejo adequado do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de seus recursos naturais, históricos e culturais:

I - o Centro Histórico de Salvador;

II - as praias;

III - os Parques de Pituaçu, Pirajá e São Bartolomeu, Abaeté, Dunas, o Dique do Tororó, o Parque da Cidade, e outros sítios históricos.

Art. 225. O Poder Público Municipal, na forma da lei, estabelecerá planos que visem à preservação de diques, lagos e lagoas existentes no Município, não permitindo, sob qualquer hipótese, aterramento e esgotamento sanitários no seu interior, observadas as determinações da lei.

§ 1º A exploração comercial desses locais somente será permitida se obedecer a padrões explícitos que assegurem a harmonia da paisagem e a manutenção do usufruto público.

§ 2º O direito ao ambiente saudável inclui o ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental.

Art. 226. É vedado, no território do Município:

I - a fabricação, comercialização e utilização de substâncias que emanem cloro-flúor-carbono;

II - a fabricação, comercialização, transporte e utilização de equipamentos e artefatos bélicos nucleares;

III - o depósito de resíduos nucleares ou radioativos, gerados fora dele;

IV - a localização, em zona urbana, de atividades industriais capazes de produzir danos à saúde e ao meio ambiente. Em desacordo com o disposto neste inciso, deverão transferir-se para áreas apropriadas, no prazo máximo de 05 (cinco) anos;

V - o lançamento de resíduos hospitalares, industriais e de esgotos residenciais, sem tratamento, diretamente em praias, rios, lagos e demais cursos d'água, devendo os expurgos e dejetos, após conveniente tratamento, sofrer controle e avaliação de órgãos técnicos governamentais quanto aos teores de poluição;

VI - a implantação e construção de indústrias que produzem resíduos poluentes, de qualquer natureza, em todo o litoral do Município, compreendendo a faixa de terra que vai de preamar até cinco mil metros para o interior;

VII - a incineração de lixo a céu aberto, em especial de resíduos hospitalares;

VIII - a fabricação, comercialização ou utilização, em seu território, de novos combustíveis, sem aprovação prévia da Câmara Municipal.

Art. 227. Para os efeitos do estabelecido no artigo anterior, o Município, através do Executivo, promoverá:

I - a identificação de atividades industriais situadas nas zonas urbanas predominantemente residenciais, capazes de produzir danos à saúde ou ao meio ambiente, que deverão ser estimuladas ou obrigadas a se transferir para local melhor adequado no prazo de 05 (cinco) anos;

II - a identificação de hospitais, indústrias e esgotos residenciais que lançam, sem tratamento, resíduos e dejetos diretamente em praias, rios, lagos e demais cursos d'água, os quais passarão a sofrer controle e avaliação pelo Município e serão ratificados, para a adoção das providências necessárias ao saneamento das irregularidades.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o Executivo Municipal buscará o desenvolvimento de ações conjuntas com o Estado, especialmente no que tange à cobrança e exigibilidade das penalidades definidas na legislação estadual de proteção ambiental para as hipóteses de ações predatórias ao meio ambiente.

Art. 228. O Município elaborará e operará um Plano Diretor de Áreas Verdes de Lazer, que deverá corresponder aos padrões de distribuição e estratificação da população, de acordo com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, o qual deverá integrar as massas vegetais e vazios aproveitáveis para tais finalidades, adotando-se, quanto possível, um sistema unitário e contínuo.

§ 1º O Plano Diretor de Áreas Verdes, espaço aberto à recreação, será de iniciativa do Executivo e aprovado pela Câmara Municipal.

§ 2º O Município, em seguida à aprovação do Plano Diretor de Áreas Verdes e Lazer, aprovará a legislação pertinente a áreas verdes, com base nas diretrizes gerais fixadas neste plano, consolidando-o, complementando-o, se for o caso.

§ 3º O Município buscará integrar os esforços da comunidade, na organização e manutenção das áreas verdes, bem como na arborização dos logradouros.

§ 4º O Município poderá conceder incentivos para os empreendimentos que propiciem a manutenção de áreas arborizadas, ou de valor ecológico notável.

§ 5º O Município envidará os esforços necessários, junto a todas as esferas de Governo, objetivando extinguir todos os lançamentos, "in natura", de esgotos domiciliares, dejetos industriais, lixo urbano e resíduos de embarcações marítimas na Baía de Todos os Santos e no Litoral Atlântico, especialmente os resíduos de petróleo provenientes de transbordos ou lavagens de tanques, aplicando-se sanções aos causadores de prejuízos ambientais.

Art. 229. O Poder Executivo elaborará e operará um Plano Diretor de Saneamento, a ser aprovado pela Câmara Municipal, e obrigatório para as empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos, que o deverão atender rigorosamente, não sendo permitida a renovação da concessão ou permissão nos casos de infrações.

Art. 230. A criação de unidades ou parques de conservação por parte do Poder Público, com finalidade de preservar a integridade de exemplares dos ecossistemas, será imediatamente seguida de desapropriação e dos procedimentos necessários à regularização fundiária, bem como da implantação de estruturas e fiscalização adequada.

Art. 231. A administração municipal e as concessionárias de serviço público publicarão relatório semestral de monitoragem da qualidade da água distribuída à população.

Art. 232. É vedada a instalação de aterro sanitário, usina de reaproveitamento e depósito de lixo em locais inadequados, que não estejam de acordo com pareceres técnicos competentes, inclusive em rotas de tráfego, evitando-se acidentes.

Parágrafo único. Para os efeitos do estabelecido neste artigo, o Município, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, através do Executivo, promoverá a desativação do aterro sanitário e depósito de lixo, no qual se deverá instalar usina de reaproveitamento para local que se adeque às exigências desta Lei, cujo espaço aéreo não sirva de rotas de aviação.

Art. 233. O Município elaborará o Código de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1º O código referido no *caput* deste artigo será de iniciativa do Conselho Municipal de Meio Ambiente e aprovado pela Câmara Municipal.

§ 2º O código definirá as penalidades decorrentes de sua violação.

Art. 234. A lei definirá os critérios e métodos de recomposição ambiental bem como as penalidades impositivas aos infratores, independente da obrigação que lhe incumbirá de arcar com todas as despesas necessárias à integral recuperação dessas áreas.

Art. 235. O Município deverá consultar o Conselho Municipal do Meio Ambiente quando da concessão de licenças para obras e atividades com potencial de impacto ambiental, nos casos não apreciados pelos órgãos congêneres do Estado e União.

Art. 236. Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos sanitários deverão ser precedidos, no mínimo, de tratamento primário completo, na forma da lei.

§ 1º Fica vedada a implantação de sistemas de coleta conjunta e águas pluviais e esgotos domésticos ou industriais.

§ 2º As atividades poluidoras deverão dispor de bacias próprias de contenção para as águas de drenagem, na forma da lei.

CAPÍTULO VI
DO TRANSPORTE

Art. 237. Compete ao Município o planejamento e controle dos serviços de transporte coletivo, cuja execução poderá ser efetuada diretamente ou por concessão ou permissão, observadas as prescrições contidas nesta Lei.

Art. 238. O transporte coletivo deverá ter uma tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, que assegure a justa remuneração do capital, permitindo o melhoramento, a expansão e a qualidade dos serviços, e propicie o equilíbrio econômico-financeiro do contrato respectivo.

Art. 239. O transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação do mesmo.

Art. 240. O Município estabelecerá Plano Diretor de Transportes Urbanos, definindo normas e diretrizes de planejamento e execução do sistema de transporte coletivo, conforme

o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 241. Os planos de transportes devem priorizar:

I - o atendimento à população de baixa renda;

II - a observância dos padrões de segurança e manutenção dos veículos;

III - a observância das normas de proteção ambiental, relativas à poluição sonora e atmosférica;

IV - a observância de normas relativas ao conforto, à saúde e à segurança dos passageiros e operadores dos veículos.

Art. 242. O ônus dos custos dos serviços de transportes coletivos deverá ser assumido por todos que usufruem do benefício, mesmo que de forma indireta, como o comércio, a indústria, os Governos Federal, Estadual e Municipal, na forma que a legislação complementar determinar.

Art. 243. O Município promoverá programas de educação para o trânsito.

Art. 244. Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar à Câmara Municipal a planilha de custos antes de decretar qualquer aumento de tarifa.

Art. 245. Fica mantida a Empresa Municipal de Transporte Coletivo como reguladora e operadora do sistema coletivo de transporte.

Art. 246. As cargas de alto risco somente poderão ser transportadas na zona urbana após vistoria e licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e observadas as medidas de segurança estabelecidas por lei e resoluções dos órgãos técnicos.

(06)Art. 247. Fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos:

I - aos maiores de sessenta e cinco anos, mediante apresentação de documento oficial de identificação;

II - aos policiais militares, quando fardados, limitados a dois por veículo;

III – às pessoas com deficiência, visual, mental e física, de coordenação motora, comprovadamente carentes, previamente autorizadas pelo Conselho Municipal de Pessoas com Deficiência e o Órgão Gestor dos Transportes Urbanos.

Parágrafo único. Fica mantida a meia passagem para os estudantes regularmente matriculados nos estabelecimentos das redes pública e privada devidamente reconhecidos.

(06) Emenda à LOM nº 06

Art. 248. O Município promoverá a substituição gradativa de combustíveis poluentes, por fontes energéticas não poluentes - gás natural, dos veículos das empresas de transporte coletivo urbano.

Art. 249. Lei municipal disporá sobre o percentual da frota do sistema de transporte coletivo, que será progressivo à demanda real dos usuários com deficiências.

Parágrafo único. A elaboração desta Lei deverá ser precedida de ampla consulta ao conjunto da sociedade organizada, especialmente às entidades de pessoas com deficiência e aos organismos de apoio às mesmas.

Art. 250. Fica mantido o Conselho Municipal de Transporte, com caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo da política de transporte e será composto com número de membros definidos em lei, da seguinte forma:

I - 1/4 (um quarto) indicado pelo Executivo Municipal;

II - 1/4 (um quarto) indicado pelo Legislativo Municipal;

III - 2/4 (dois quartos) indicados proporcionalmente pelas entidades representativas dos trabalhadores e da sociedade civil.

§ 1º De dois em dois anos cessará o mandato de metade dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez.

§ 2º A lei definirá as competências e formas de funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO VII
DA SEGURANÇA

Art. 251. A segurança do cidadão e da sociedade é de vital interesse para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e bem-estar dos seus habitantes.

Art. 252. Fica criada a Guarda Municipal, destinada à:

proteção dos bens do Município;

disciplina do trânsito;

proteção ao meio ambiente, à propriedade e equipamentos urbanos;

IV - colaboração com o cidadão, objetivando desenvolver o convívio social, civilizado e fraterno.

Art. 253. A atividade policial não poderá subordinar-se a interesse de facção político-partidária, devendo o seu comando ser exercido por oficial da Polícia Militar do Estado de patente compatível com a função.

Art. 254. O Município, em colaboração com o Estado e a União, criará mecanismo para garantir a execução de uma política de combate e prevenção da violência contra a mulher e o menor, nos limites da sua competência.

Art. 255. A atividade do salva-vidas, por seus meios, processos e técnicas, constitui-se em fator básico para a segurança coletiva e individual no âmbito marítimo, fluvial, lacustre, desportivo e recreativo, cabendo ao Município, na forma da lei, regulamentar o exercício da profissão do salva-vidas.

Art. 256. O Município criará, na forma da lei, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, com a finalidade de investigar as denúncias de violação dos direitos humanos no território do Município, encaminhando-as aos órgãos pertinentes e propondo soluções gerais compatíveis.

§ 1º No exercício de suas funções e a fim de bem cumprir sua finalidade, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana deve ordenar perícias.

§ 2º O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana será composto por oito conselheiros, nomeados pelo chefe do Poder Executivo pelo prazo de dois anos, sendo:

02 (dois) indicados pelo Executivo;

02 (dois) indicados pela Câmara;

02 (dois) indicados pela OAB;

02 (dois) indicados pelas entidades gerais da sociedade civil.

CAPÍTULO VIII
DA CULTURA

Art. 257. O Município criará, na forma da lei, o Conselho Municipal de Cultura, órgão deliberativo, normativo e fiscalizador das ações culturais no âmbito do Município, composto por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo e, majoritariamente, por representantes de entidades culturais, profissionais da área cultural e outros segmentos da sociedade civil.

Art. 258. Na política de revitalização dos seus sítios históricos, o Município observará os seguintes pontos como prioridade básica, dentre outros, para elaboração e execução de qualquer projeto ou atividade:

I - o compromisso com o desenvolvimento e promoção social das comunidades locais;

II - o estímulo à permanência e locação de grupos que desenvolvem atividades culturais, comerciais, artesanais e outras, concernentes com as tradições da cultura local.

Art. 259. A gestão do Carnaval será exercida de forma democrática, garantindo-se a representação de todos os segmentos envolvidos na concepção, controle e avaliação dos processos administrativos e financeiros.

[29] Art. 260. O Conselho Municipal do Carnaval e Outras Festas Populares será um órgão de natureza colegiada e representativa das entidades, órgãos públicos e da sociedade, com atribuições normativa, fiscalizadora e deliberativa.

(29) Emenda à LOM nº 29

[03][11][24][29]Art. 261. O Conselho Municipal do Carnaval e Outras Festas Populares será composto democraticamente nas seguintes proporções:

I – 01 (um) representante do Executivo Municipal;
II – 01 (um) representante da Empresa Salvador Turismo – Saltur;
III – 01 (um) representante da Fundação Gregório de Mattos;
IV – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
V – 01(um) representante do Poder Legislativo;
VI - 01(um) representante da Secretaria de Cultura do Estado da Bahia;
VII - 01(um) representante da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia;
VIII - 01(um) representante da Polícia Militar;
IX - 01(um) representante da Empresa de Turismo da Bahia – Bahiatursa;
X - 01(um) representante do Juizado de Menores;
XI - 01(um) representante da Federação dos Clubes Carnavalescos da Bahia;
XII - 01 (um) representante da Associação dos Blocos de Salvador;
XIII - 01 (um) representante da Associação dos Blocos de Trios;
XIV - 01 (um) representante dos Blocos Afros;
XV - 01(um) representante dos Afoxés;
XVI - 01 (um) representante dos Blocos de Percussão;
XVII – 01(um) representante dos Blocos de Índios e Travestidos;
XVIII - 01(um) representante da União das Entidades de Samba da Bahia;
XIX – 01(um) representante da Associação dos Blocos Alternativos;
XX - 01(um) representante da Associação Baiana de Trios Independentes;
XXI - 01(um) representante da Associação Carnavalesca das Entidades de Sopro e Percussão;
XXII - 01(um) representante da Associação Baiana dos Camarotes;
XXIII - 01 (um) representante do Sindicato dos Músicos;
XXIV - 01 (um) representante da Associação dos Barraqueiros de Festas Populares;
XXV - 01 (um) representante do Sindicato dos Vendedores Ambulantes e Feirantes de Salvador;
XXVI - 01 (um) representante da Associação dos Proprietários de Equipamentos de som, iluminação e infraestrutura;
XXVII - 01 (um) representante da Associação Baiana de Imprensa;
XXVIII - 01 (um) representante da Associação dos Artistas Plásticos Modernos da Bahia;
XXIX - 01 (um) representante do Conselho Baiano de Turismo;
XXX - 01 (um) representante da Associação Brasileira de Entretenimento – Seção Bahia;
XXXI- 01 (um) representante da Associação Baiana do Mercado Publicitário;
XXXII - 01 (um) representante dos Conselhos Comunitários Regionais.

Parágrafo único. A Coordenação Executiva do Carnaval será composta de 03 (três) coordenadores, sendo 01 (um) eleito pelo Conselho do Carnaval e Outras Festas Populares, 01 (um) indicado pelo Governador do Estado e 01 (um) pelo Prefeito Municipal, não sendo permitida a recondução do primeiro.

(03) Emenda à LOM nº 03
(11) Emenda à LOM nº 11
(24) Emenda à LOM nº 24
(29) Emenda à LOM nº 29

Art. 262. O Município garantirá a todos pleno acesso às fontes de cultura, apoiando e incentivando a produção, valorização e difusão das manifestações culturais, assegurando:

I - as manifestações culturais dos diferentes grupos étnicos formadores da comunidade soteropolitana, vedada qual-

quer forma de discriminação;

II - a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura;

III - a dinamização, criação e conservação de espaços culturais, especialmente em bairros carentes;

IV - os meios para condução pelas próprias comunidades das manifestações culturais populares, tradicionais e contemporâneas;

V - o intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e Estados;

VI - a criação e manutenção de incentivos, inclusive fiscais, objetivando o investimento privado na área do Centro Histórico e seu beneficiamento;

VII - a ação cultural e educativa permanente, visando prevenir e combater a discriminação e preconceitos.

Art. 263. O Município deverá criar e manter, em cada região administrativa, espaços públicos devidamente equipados e acessíveis para as diversas manifestações culturais da população.

Parágrafo único. É vedada a extinção de espaço cultural público, sem a criação, na mesma região administrativa, de outro equivalente.

Art. 264. O Município, através de seus órgãos e pesquisadores, fica obrigado a manter viva a história da Cidade, de suas instituições e tradições.

Art. 265. É assegurada a preservação e autonomia da produção cultural independente.

Art. 266. Ficam sob proteção do Município os conjuntos e sítios históricos paisagísticos, artísticos, arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos tombados pelo Poder Público Municipal.

Art. 267. O Município preservará a integridade, a respeitabilidade e a permanência dos valores culturais e artísticos afro-brasileiros.

CAPÍTULO IX
DO ESPORTE E LAZER

Art. 268. Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade.

Art. 269. O Município promoverá a construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e de idosos, com locais de lazer, notadamente em bairros populares.

Art. 270. Os serviços municipais de esportes e recreação se integrarão com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

(10) Art. 271. O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

Parágrafo único. Aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino, reconhecidos oficialmente, mediante apresentação de identidade estudantil, e às pessoas com deficiência física, mediante identificação fornecida pelo Conselho Municipal de Pessoas com Deficiência, fica assegurado abatimento de 50% (cinquenta por cento) em casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, exceto clubes sociais.

(10) Emenda à LOM nº 10

Art. 272. É vedado ao Município custear, a qualquer título, o esporte profissional.

Art. 273. O Município, na forma da lei, adotará mecanismos que assegurem o pleno acesso das pessoas com deficiência ao esporte, cultura e lazer.

CAPÍTULO X
DA SEGURIDADE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 274. A Seguridade Social compreende o conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Público Municipal e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social.

Art. 275. O Município promoverá, com recursos da seguridade social, observadas as normas gerais da União, os programas governamentais de assistência social.

§ 1º As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no território do Município poderão integrar os programas referidos neste artigo.

§ 2º A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará da formulação de política e no controle das ações, em todos os níveis.

(08)Art. 276. Os servidores da administração direta, autarquias, fundações municipais e Câmara Municipal terão, para efeito de aposentadoria, computado o tempo de serviço prestado na administração pública estadual e federal e na atividade privada, rural e urbana.

Parágrafo único. O tempo de serviço a que se refere o artigo anterior será contado e computado de acordo com a legislação federal pertinente, não sendo admitida:

contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - acumulação de tempo de serviço público com o de atividades privadas quando concomitante.

(08) Emenda à LOM nº 08

Art. 277. Os proventos de aposentadoria serão revistos sempre na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidas posteriormente aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo único. O reajustamento dos proventos e renda mensal do servidor aposentado ou que venha a se aposentar obedecerá ao seguinte critério:

I - as parcelas integrantes dos proventos e renda mensal na inatividade, relativas a vencimento ou salário, deverão ser de igual valor econômico do vencimento ou salário do cargo ou função que o servidor ocupava quando da aposentadoria, observado o disposto no *caput* deste artigo;

II - as parcelas referentes à estabilidade econômica, à complementação salarial, à gratificação de função pelo exercício de cargo ou função de confiança devem guardar correspondência aos valores do vencimento do cargo em comissão ou da gratificação atribuída à função de confiança a que sejam relacionadas;

III - as demais parcelas não expressamente contempladas serão sempre atualizadas, de modo que seja mantida, sempre, a proporcionalidade registrada no momento da aposentação entre o valor de cada uma delas e a do vencimento do cargo no qual se aposentar ou que venha a se aposentar.

Art. 278. A lei assegurará pensão por morte do segurado homem ou mulher ao cônjuge ou companheiro e dependentes, reajustável na mesma proporção e datas da atualização dos aposentados.

Art. 279. Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo.

Art. 280. A gratificação natalina é assegurada aos aposentados e pensionistas e terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

[15]CAPÍTULO XI
DO NEGRO

Art. 281. Salvador é a Capital mais negra do país e historicamente marcada pela presença da comunidade afro-brasileira, constituindo a prática do racismo crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da Constituição Federal.

Art. 282. A rede municipal de ensino incluirá em seus programas conteúdo de valorização e participação do negro na formação histórica da sociedade brasileira.

Art. 283. Caberá ao Município dar apoio às pesquisas sobre a cultura afro-brasileira.

Art. 284. Sempre que for veiculada publicidade institucional, no âmbito deste Município, com mais de duas pessoas participando, será assegurada a inclusão de uma da raça negra.

Art. 285. É vedada a utilização de termos que caracterizem discriminação em anúncios de classificados de emprego, neste Município.

Art. 286. As escolas da rede pública municipal destinarão os turnos de suas aulas, no dia 20 de novembro de cada ano, para o desenvolvimento de palestras, estudos e trabalhos sobre a importância da Consciência Negra.

(15) Emenda à LOM nº 15

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito da Cidade de Salvador e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

[12][17][27]Art. 2º A Câmara Municipal de Salvador compor-se-á de 43 (quarenta e três) Vereadores, eleitos pelo sufrágio direto e universal.

(12) Emenda à LOM nº 12
(17) Emenda à LOM nº 17
(27) Emenda à LOM nº 27

Art. 3º O Município comemorará a data da fundação da Cidade em 29 (vinte e nove) de março.

Art. 4º O Município implantará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei, as suas regiões administrativas.

Art. 5º Os equipamentos comunitários e prédios públicos deverão apresentar a seguinte denominação: "PROPRIEDADE DO POVO DA CIDADE DE SALVADOR".

Art. 6º A lei criará o Centro Administrativo Municipal - CAM.

Art. 7º O Município promoverá a informatização dos seus serviços, aproveitando sempre o material humano já vinculado em suas respectivas áreas.

Art. 8º Os servidores públicos sujeitos ao Regime Jurídico Único de pessoal serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 9º Os tributos municipais pagos por pessoas jurídicas deverão ser efetuados, quando possível, com a emissão de apenas um documento.

Art. 10. Os servidores públicos municipais da administração direta e autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica há pelo menos cinco anos continuados, não admitidos na forma regulada pelo art. 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 11. Fica assegurado aos servidores municipais da administração centralizada, com mais de cinco anos de efetivo exercício municipal, bacharéis em Direito, que tenham exercido em órgão colegiado, como membros titulares, atribuições de natureza jurídica tributária, até a data da instalação dos trabalhos da Lei Orgânica Municipal, isonomia de remuneração e vantagens com os atuais titulares.

Art. 12. Até que seja aprovada a Lei de Diretrizes Orçamentárias, 30% (trinta por cento), no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.

Art. 13. Dentro de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei, o Município promoverá a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei e na Constituição Federal.

Art. 14. O prazo para fixação de proventos não ultrapassará a sessenta dias, contados do ato da aposentadoria.

§ 1º Durante o lapso de tempo entre o ato da aposentadoria e a fixação dos proventos, a provisão do segurado nunca será inferior a sessenta por cento do seu maior rendimento, nos últimos doze meses.

§ 2º O disposto neste artigo aplicar-se-á no caso de fixação de pensão.

Art. 15. Ficam equiparados à função de professor, para os efeitos do art. 133, III, b, desta Lei, os instrutores e docentes das escolas profissionais e de ensino artesanal.

Art. 16. O Município celebrará, através do seu órgão previdenciário, convênio com entidades públicas de financiamento para a construção de habitações destinadas a servidores que não possuem casa própria, observada a política nacional de habitação.

Art. 17. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.

Art. 18. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pelo Instituto de Previdência de Salvador na data da promulgação desta Lei Orgânica, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em cota percentual igual à que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês, a contar da promulgação desta Lei.

Art. 19. Os Projetos de Lei relativos à organização da seguridade social, os planos de custeio e de benefício serão apresentados, no prazo máximo de 06 (seis) meses da promulgação desta Lei Orgânica, à Câmara Municipal, que os apreciará, também, no prazo de 06 (seis) meses.

Parágrafo único. Os planos serão implantados, progressivamente, nos doze meses seguintes.

Art. 20. O Poder Executivo, no prazo de doze meses, a contar da promulgação desta Lei, cadastrará logradouros, prédios e equipamentos públicos e atribuirá nova designação em caso de multiplicidade, prevalecendo o critério da tradição e da importância para o sistema viário da cidade.

Art. 21. O Município, até o prazo de 06 (seis) meses, contados da promulgação desta Lei, criará condições para que todos os estabelecimentos da rede municipal de ensino estejam aptos para o recebimento da merenda escolar, de acordo com as condições exigidas pelo órgão federal pertinente.

Art. 22. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta Lei, o Município definirá a estrutura, o funcionamento, composição e recursos destinados ao funcionamento do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos e Defesa da Criança e do Adolescente.

Art. 23. Serão consideradas consolidadas e dados os respectivos títulos de posse às invasões urbanizadas com mais de 10 (dez) anos de existência.

Art. 24. A primeira atualização a que se refere o art. 21 da presente Lei deverá estar efetivada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados de sua promulgação.

Art. 25. Até que lei municipal regule sobre a matéria, somente entrarão em circulação novos equipamentos de transporte coletivo quando, pelo menos, o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) da frota, que circulará em áreas prioritárias definidas pelo Executivo, esteja adaptado ao livre acesso e circulação de pessoas com deficiência, inclusive paraplégicos.

Art. 26. Fica criado o Conselho Municipal de Entorpecentes, que será regulamentado por lei.

Art. 27. O Município promoverá a criação de Guarda Mirim Municipal.

Art. 28. Os estabelecimentos de ensino municipal de Salvador terão, obrigatoriamente, que ter um plano de educação especial para pessoas com deficiência que requeiram este tipo de educação.

Parágrafo único. À pessoa com deficiência que não requerer atendimento ao plano citado no artigo anterior, e que tenha que estudar em local não possível tecnicamente de adaptação, serão dadas todas as possibilidades de acesso à sala de aula, devendo esta ser colocada em andar inferior, em caso de existência de mais de um andar.

Art. 29. Esta Lei Orgânica fica submetida a um processo de revisão geral a cada quatro anos, a contar da data de sua promulgação.

Art. 30. Considera-se adaptada à presente Lei toda a legislação ordinária vigente no Município, ficando revogados os dispositivos legais incompatíveis e aqueles em relação aos quais esta Lei tenha atribuído novo tratamento.

[16]Art. 31. Aquele que, até 30 de junho de 2001, possui como seu, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou da sua família, tem direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao concessionário mais de uma vez.

§ 3º Para efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§ 4º O direito de concessão de uso especial para fins de moradia é transferível por ato *inter vivos* e *causa mortis*. A transferência por atos *inter vivos* somente considerar-se-á operada mediante a prévia e expressa anuência do Município.

(16) Emenda à LOM nº 16

(16) Art. 32. Nos imóveis públicos municipais de que trata o art. 31, com mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), que até 30 de junho de 2001 estavam ocupados, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, por população de baixa renda, para sua moradia, quando não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidores individuais, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que estes não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural neste Município.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo e pelo anterior, acrescentar sua posse à de seu antecessor, desde que ambas sejam contínuas.

§ 2º Na concessão de uso especial para fins de moradia será atribuída fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 3º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§ 4º Aplica-se o disposto nos parágrafos do art. 31 à hipótese de concessão de uso especial de que trata este artigo.

(16) Emenda à LOM nº 16

(16) Art. 33. O Poder Executivo, mediante decreto, definirá o conceito de população de baixa renda.

(16) Emenda à LOM nº 16

(16) Art. 34. O título de concessão de uso especial para fins de moradia será obtido pela via administrativa, perante o órgão competente da Administração Pública ou, em caso de recusa ou omissão deste, pela via judicial.

Parágrafo único. O direito de concessão de uso especial, para fins de moradia, extingue-se no caso de o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia, para si ou sua família.

(16) Emenda à LOM nº 16

(16) Art. 35. É facultado ao Poder Executivo dar autorização de uso àquele que, até 30 de junho de 2001, possui como seu, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para fins comerciais ou misto, observados os critérios definidos em lei.

§ 1º A autorização de uso de que trata este artigo será concedida de forma gratuita para as pequenas e microempresas e de forma onerosa para as empresas de médio e grande porte.

§ 2º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 3º É facultado ao Poder Executivo assegurar o exercício do direito de que trata o *caput* deste artigo em outro local, na hipótese do imóvel ocupado ser:

I - de uso comum do povo;

II - destinado a projeto de urbanização;

III - de interesse de defesa nacional, da preservação ambiental e de proteção dos ecossistemas naturais;

IV - situado em via de comunicação;

V - situado em local que possa acarretar, consoante parecer do órgão técnico competente, risco à vida e à saúde dos ocupantes.

(18) Emenda à LOM nº 18

Art. 36. As isenções de tributos concedidas por leis específicas vigorarão pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data em que, respectivamente, entraram em vigor.

Consolidação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador

EXPEDIENTE DA MESA

ATO Nº 077/2016

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições, **RESOLVE:**

Art. 1º. Publicar, por este Ato, as normas consolidadas do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, aprovadas pelas Resoluções 910/91 e suas alterações posteriores.

Art. 02º. Esta Consolidação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 25 de janeiro de 2016.

PAULO CAMARA
PRESIDENTE

KIKI BISPO
1º Secretário

ORLANDO PALHINHA
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

REGIMENTO INTERNO

Aprovado pela Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, e alterado pelas Resoluções n.os :

1.062/1992; 1.145/1994; 1.148/1994; 1.168/1995; 1.192/1995; 1.201/1996; 1.202/1995; 1.251/1996; 1.300/1996; 1.301/1996; 1.313/1997; 1.319/1997; 1.327/1997; 1.335/1997; 1.370/1998; 1.383/1998; 1.395/1998; 1.426/1999; 1.430/2000; 1.432/2000; 1.447/2001; 1.448/2001; 1.520/2003; 1.557/2005; 1.560/2005; 1.561/2005; 1.593/2005; 1.630/2006; 1.631/2006; 1.651/2006; 1.678/2006; 1.701/2007; 1.963/2009; 1.990/2010; 1.991/2010; 2.288/2013; 2.325/2013; 2.327/2013; 2.338/2013; 2.456/2015; 2.457/2015; 2.458/2015; 2.459/2015; 2.460/2015;

Edição 2015
Salvador, 23 de setembro de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
LEGISLATURA 2013/2016

Presidente: Vereador **Paulo Câmara**
1º Vice-Presidente: **Geraldo Júnior**
2º Vice-Presidente: Vereador **Cláudio Tinoco**
3º Vice-Presidente: Vereador **Isnard Araújo**
1º Secretário: Vereador **Kiki Bispo**
2º Secretário: Vereador **Orlando Palhinha**
3º Secretário: Vereador **Alfredo Mangueira**
4º Secretário: **J. Carlos Filho**
Corregedor: Vereador **Edvaldo Brito**
Ouvidora: Vereador **Henrique Carballal**
Ouvidora Substituta: **Cátia Rodrigues**

Maria **Aladilce de Souza**
Alberto Vianna **Braga** Neto
Alemão (Antônio Noélio Libânio)
Alfredo Macedo **Mangueira**
Ana Rita Tavares Teixeira
Antonio Mário dos Santos
Arnando Lessa Silveira
Beca (Everaldo Lopes dos Santos) / suplente de **Alan Castro**
Carlos da Silva **Muniz**
Cátia Maria **Rodrigues** Penha
Claudio Tinoco Melo de Oliveira
Duda Sanches (Eduardo Sanches)
Edvaldo Pereira de **Brito**
Eliel Capistrano / suplente de **Marcell Moraes**
Euvaldo Jorge Miranda de Oliveira
Everaldo Augusto da Silva
Geraldo Alves Ferreira **Junior**
Gilmar Carvalho **Santiago**
Paulo Magalhães Junior / suplente de **Heber Santana**
Henrique Santana **Carballal**
Hilton Barros **Coelho**
Isnard de Pimenta de **Araújo**
J. Carlos Filho
Joceval Rodrigues dos Santos
José Gonçalves **Trindade**
Kátia Alves / suplente de **Soldado Prisco**
Kiki Bispo (Clistenes Bispo)
Leandro Guerrilha (Leandro Alves Dias)
Léo Prates (Leonardo Silva Prates)
Luis Carlos de Souza
Moisés Rocha dos Santos
Odiosvaldo Bonfim **Vigas**
Orlando Pereira **Palhinha**
Paulo Sérgio de Sá Bittencourt **Câmara**
Pedrinho Pepê (Pedro Souza dos Santos)
Sabá (Balbino Carvalho)
Silvio Humberto dos Passos Cunha
Suíca (Luiz Carlos Santos Lima)
Atanázio Júlio / suplente de **Tiago** Brandão **Correia**
Toinho Carolino (Antonio Carolino Araújo Filho)
Vado Malassombrado (Edivaldo Ribeiro e Silva)
Vânia Galvão / suplente de **David Rios**
Waldir Pires (Francisco Waldir Pires de Souza)

Diretor Legislativo
Carlos Lima Cavalcanti Neto
Diretor Administrativo
Carlos Alberto Fagundes Pereira
Diretor Financeiro
José Cabral Ferreira

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Presidência
Vereador Paulo Câmara

Regimento Interno – Resolução 910, de 1991.

Texto revisado, alterado e aumentado sob a coordenação de:
Vereador Edvaldo Pereira de Brito

Revisão, em conformidade com o Novo Acordo Ortográfico:
Ana Lúcia Dantas

Suporte Técnico:
Ana Lúcia Dantas, Dalmo Lopes, Fernanda Fontainha, Joilson Malta e Nancy Queiroz.

SUMÁRIO

TÍTULO I
Da Câmara Municipal
CAPÍTULO I
Da Composição e Competência
CAPÍTULO II
Da Instalação e Funcionamento
CAPÍTULO III
Dos Vereadores
Seção I
Do Exercício do Mandato
CAPÍTULO IV
Da Suspensão e da Perda do Mandato
TÍTULO II
Da Mesa da Câmara
CAPÍTULO I
Da Composição e Competência
CAPÍTULO II
Do Presidente
CAPÍTULO III
Dos Vice-Presidentes
CAPÍTULO IV
Dos Secretários
CAPÍTULO V
Do Corregedor e do Ouvidor
TÍTULO III
Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
TÍTULO IV
Do Colégio de Lideres e do Bloco Parlamentar
CAPÍTULO I
Da Composição e da Escolha dos Respectivos Integrantes
CAPÍTULO II
Das Atribuições
TÍTULO V
Do Funcionamento da Câmara
CAPÍTULO I
Das Comissões
CAPÍTULO II
Da Composição das Comissões
CAPÍTULO III
Da Instalação das Comissões e Eleição de seus Presidentes e Vice-Presidentes
CAPÍTULO IV
Das Atribuições das Comissões
CAPÍTULO V
Das Atribuições dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões
CAPÍTULO VI
Da Audiência das Comissões
CAPÍTULO VII
Das Reuniões das Comissões
CAPÍTULO VIII
Dos Trabalhos das Comissões Permanentes
CAPÍTULO IX
Das Atas das Comissões
CAPÍTULO X
Das Vagas nas Comissões
CAPÍTULO XI
Das Sessões da Câmara

CAPÍTULO XII
Das Sessões da Comissão Geral Temática
CAPÍTULO XIII
Do Expediente
CAPÍTULO XIV
Da Ordem do Dia
TÍTULO VI
Dos Debates e Deliberações

CAPÍTULO I
Do Uso da Palavra
CAPÍTULO II
Das Questões de Ordem e Questões Pela Ordem
CAPÍTULO III
Das Discussões
CAPÍTULO IV
Das Votações
CAPÍTULO V
Da Retirada da Proposição
TÍTULO VII
Das Proposições
CAPÍTULO I
Das Proposições em Geral
CAPÍTULO II
Dos Projetos de Gestão Financeira, Orçamentária e Patrimonial
CAPÍTULO III
Da Tomada de Contas
CAPÍTULO IV
Do Substitutivo e das Emendas

CAPÍTULO V
Da Sanção, do Veto e da Promulgação
CAPÍTULO VI
Das Honrarias
CAPÍTULO VII
Das Indicações
CAPÍTULO VIII
Dos Pareceres
CAPÍTULO IX
Dos Requerimentos
CAPÍTULO X
Da Tribuna Popular
CAPÍTULO XI
Das Moções
TÍTULO VIII
Da Pauta e do Interstício
CAPÍTULO I
Da Pauta87
CAPÍTULO II
Do Interstício
TÍTULO IX
Do Comparecimento do Prefeito e dos Secretários
TÍTULO X
Da Reforma do Regimento Interno
TÍTULO XI
Disposições Finais

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 1º A Câmara Municipal exerce o Poder Legislativo do Município da Cidade de Salvador, Capital do Estado da Bahia, e se compõe de Vereadores eleitos, de acordo com as normas da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º Compete à Câmara, no exercício do Poder Legislativo do Município da Cidade de Salvador, por outorga da Constituição da República Federativa do Brasil:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, inclusive quando inexistirem normas gerais federais ou estaduais e tiver de atender às peculiaridades municipais;

III – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

IV – fiscalizar e controlar, diretamente, incluídos os da administração indireta, os atos do Poder Executivo, assessorando-o e propondo providências de interesse da coletividade, bem assim os atos dos Vereadores e da Comissão Executiva da Câmara;

V – acompanhar as atividades financeiras e orçamentárias do Município para cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000);

VI – dispor sobre seu Regimento Interno;

VII – dispor sobre a organização dos seus serviços;

VIII – disponibilizar, durante sessenta dias, as contas prestadas pelo Prefeito e pelo Presidente da Mesa da Câmara, para o exame e a apreciação de qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei;

IX – julgar as contas prestadas pelo Prefeito e pelo Presidente da Mesa da Câmara, anualmente, fazendo-o até sessenta dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, apreciando-as, a partir da deliberação da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos termos deste Regimento, sobre a execução dos planos de governo, incluídos os determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

X – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do país, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

XI – mudar, temporariamente, a sua sede;

XII – exercer função administrativa, restrita à sua organização interna, à regulamentação do seu funcionamento e à estrutura e direção dos seus serviços auxiliares;

XIII – exercer função julgadora, para apurar infração política-administrativa do Prefeito e falta ético-parlamentar dos Vereadores.

§1º No caso do inciso II, a superveniência de lei federal ou estadual sobre normas gerais suspende a eficácia da lei municipal,

no que lhes for contrária.
§ 2º No caso do inciso X, é vedada a autorização para a ausência concomitante do Prefeito e do Vice-Prefeito, cabendo a preferência ao Prefeito.

Art. 3º A Câmara Municipal tem sua sede no território do Município, em edifício para tal fim destinado, ressalvada a hipótese do inciso XI do art. 2º deste Regimento.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, com exceção das Sessões Solenes, comemorativas e especiais, autorizadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º A Câmara poderá sediar atos que visem propor medidas de interesse da coletividade, com a prévia autorização da Mesa Diretora.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 4º No dia 1º de janeiro do início de cada Legislatura, às 14h30, em Sessão Solene, os Vereadores diplomados pela Justiça Eleitoral reunir-se-ão, na sede da Câmara, sob a presidência de um dos Vereadores que houver ocupado o cargo na Mesa no período legislativo anterior, observada a hierarquia, e, na falta deste, pelo Vereador mais votado no último pleito em que se elegeu, para a instalação dos trabalhos da respectiva Legislatura.

§ 1º O Presidente convidará 02 (dois) Vereadores para secretariarem a Sessão e designará um deles para proceder à chamada nominal de todos os Edis, por ordem alfabética. Cada Vereador que atender à chamada apresentará o diploma, e o Presidente o declarará empossado, observado o seguinte compromisso, que será prestado pelo primeiro, e repetido pelos demais, com as palavras **ASSIM O PROMETO**: "Prometo defender, manter, cumprir, com lealdade, e fazer respeitar as Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado da Bahia, as Leis Federais, Estatuais e Municipais, o Regimento desta Câmara e promover tudo quanto em mim couber para a prosperidade deste Município".

§ 2º Findo o compromisso, o Presidente declarará empossados os que prestaram juramento e, em seguida, designará um dos secretários para proceder à chamada nominal do Prefeito e do Vice-Prefeito diplomados pela Justiça Eleitoral, para prestarem o juramento de posse: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DO ESTADO DA BAHIA, OBSERVAR AS LEIS, SERVIR COM LEALDADE E DEDICAÇÃO AO POVO E PROMOVER O BEM GERAL, PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO.

Art. 5º A Legislatura terá duração de 04 (quatro) anos, devendo a Câmara reunir-se, anualmente, em Sessões Legislativas Ordinárias, nas mesmas datas fixadas pela Constituição da República Federativa do Brasil para o início e término das reuniões do Congresso Nacional.

§ 1º Independentemente de convocação, na data do mês de fevereiro de cada ano fixada constitucionalmente para início do Período Legislativo, instalar-se-á a primeira Sessão Legislativa Ordinária, quando o Prefeito fará a leitura da Mensagem.

§ 2º As reuniões marcadas para datas que recaiam em sábados, domingos e feriados serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º O primeiro período legislativo de cada Sessão Legislativa Ordinária não será interrompido sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e sem a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, correspondente ao segundo período.

§ 4º Quando funcionar em Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Art. 6º A Câmara elegerá, a 02 de janeiro do primeiro ano da Legislatura, a Mesa Executiva, constituída de 01 (um) Presidente, 03 (três) Vice-Presidentes, 04 (quatro) Secretários, 01 (um) Corregedor, 01 (um) Ouvidor e 01 (um) Ouvidor-Substituto, para o mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma Legislatura, observando-se:

I - a eleição da Mesa dar-se-á por escrutínio secreto, em primeira convocação, com a presença, pelo menos, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores que compõem a Câmara;

II – não comparecendo Vereadores em número suficiente ao que se refere o inciso anterior, o Presidente abrirá a Sessão, mandará lavrar a ata para assinalar o fato e, em seguida, convocará uma nova Sessão para 30 (trinta) minutos depois, quando, com qualquer número, fará realizar as eleições;

III - no caso de empate na votação para cargos da Mesa, proceder-se-á a novo escrutínio, e, permanecendo inalterada a situação entre os postulantes aos referidos cargos, será proclamado eleito o candidato mais votado no último pleito municipal em que se elegeu para a respectiva Legislatura.

§ 1º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em Legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

§ 2º A eleição para a renovação da Mesa Executiva, observado procedimento eleitoral disposto neste artigo e nos artigos 7º e 8º deste Regimento Interno, realizar-se-á na última Reunião Ordinária de dezembro, no segundo ano da Legislatura da 2ª Sessão Legislativa, sob a presidência do Vereador mais idoso, dentre os presentes, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, para terem exercício na Mesa, por um biênio, a partir de 02 de janeiro do terceiro ano da Legislatura.

Art. 7º Para a Sessão de eleição aos cargos da Mesa, o Presidente convidará 02 (dois) Vereadores, respectivamente, o mais e o menos idoso presentes, para secretariá-lo e procederá da seguinte forma: determinará que um dos Secretários faça a chamada nominal dos Vereadores, pela ordem alfabética, para votarem, em local reservado, introduzindo estes, à vista dos presentes, uma cédula, com os nomes dos candidatos à eleição, em um envelope que encontrarão no local, depositando-os, em seguida, em uma urna destinada a tal fim.

§ 1º É vedada a participação de qualquer Vereador candidato a membro da Mesa na condução do processo de escolha dos novos dirigentes a serem eleitos, bem assim é vedado o uso da palavra, sob qualquer pretexto e para qualquer manifestação, à exceção de "questão de ordem", esta, exclusivamente, para dar sentido ordinatório a ato processual do procedimento eleitoral.

§ 2º Presidirá a Sessão um dos Vereadores que ocupe cargo na Mesa, observada a hierarquia, e, em caso de todos os membros da Mesa serem candidatos, a Sessão será presidida pelo Vereador mais idoso, dentre os presentes.

§ 3º Terminada a votação, o Presidente conferirá o número de cédulas existentes na urna com o de votantes e procederá à apuração, lendo, em voz alta, cada cédula, cujos votos irão sendo anotados pelos Secretários, ou por 02 (dois) outros Vereadores, por ele convidados para escrutinadores.

§ 4º Concluída a apuração, o Presidente declarará o resultado, e, se qualquer dos candidatos não conseguir maioria ab-

soluta de votos, proceder-se-á ao segundo escrutínio, para aquele ou aqueles cargos cujos candidatos não conseguiram a referida votação. Ao segundo escrutínio, concorrerão, apenas, os 02 (dois) candidatos mais votados, proclamando-se eleito o que obtiver maioria simples. Em caso de empate, considerar-se-á eleito o candidato mais votado no último pleito municipal em que se elegeu para a respectiva Legislatura.

§ 5º Em cada cédula só poderá figurar um voto para cada cargo. Havendo mais de 01 (um) voto destinado ao mesmo Vereador, para o mesmo cargo, só será apto 01 (um). Existindo mais de um nome para o mesmo cargo, o voto será anulado.

§ 6º A substituição de um nome por outro não anulará a chapa ou voto.

§ 7º Da instalação e do resultado da eleição lavrar-se-á uma ata, que será lida e votada, antes do encerramento dos trabalhos, assinada pelo Presidente e Secretários, devendo aquele suspender a Sessão, para a sua lavratura.

Art. 8º Cumprido o disposto no artigo anterior, o Presidente declarará empossada a Mesa e passará a presidência ao eleito.

Parágrafo único. O novo Presidente declarará, conforme a hipótese, ou iniciada a Legislatura ou o período legislativo e marcará a próxima Sessão.

CAPÍTULO III
DOS VEREADORES

Seção I
Do Exercício do Mandato

Art. 9º O mandato de Vereador é remunerado dentro dos limites e critérios fixados nas normas constitucionais aplicáveis, especialmente aquelas da vinculação percentual automática ao subsídio dos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, se houver prévia dotação orçamentária destinada ao custeio desta despesa.

Art. 10. Os Vereadores têm imunidade parlamentar, na jurisdição do Município, sendo invioláveis, civil e penalmente, por qualquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante delito de crime inafiançável, nem processados criminalmente, procedendo-se de acordo com o que estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil para os membros do Congresso Nacional.

§ 2º O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem tais informações, e, ressalvada a hipótese de sigilo que seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, poderá ter acesso a documentos ou diligenciar em qualquer Secretaria ou Entidade da administração indireta do Município.

Art. 11. Os Vereadores são agentes públicos políticos, investidos do mandato Legislativo Municipal, para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 12. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais:

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II - votar para a eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

V - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 13. São obrigações e deveres do Vereador, além de outros estabelecidos em lei e neste Regimento:

I - desincompatibilizar-se, quando necessário, e fazer declarações de bens, no ato da posse;

II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III - comparecer, decentemente trajado, às Sessões, na hora pré-fixada;

IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara;

VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII- obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VIII - não portar arma em Plenário, ou em qualquer dependência da Câmara.

§1º A declaração pública dos bens será arquivada na Coordenação de Recursos Humanos da Câmara.

§ 2º Cumpre-se o inciso III, respectivamente, com o traje masculino passeio completo (gravata e paletó) e o correspondente feminino.

§ 3º No caso do inciso V, é vedado ao Vereador votar a proposição quando ele próprio, ou parente afim ou consanguíneo, até terceiro grau, inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação.

Art. 14. Se qualquer Vereador praticar atos contrários ao seu dever de urbanidade, inviabilizando o bom funcionamento da Sessão, ou atos que perturbem a ordem ou infrinjam as regras de boa conduta no Plenário da Câmara, ou em qualquer de suas dependências, o Presidente, ao tomar conhecimento do fato, adotará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência verbal ou escrita;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - suspensão da Sessão para entendimento na sala da Presidência;

V – encaminhamento à Corregedoria;

VI - convocação de Sessão Secreta para a Câmara deliberar a respeito.

Art. 15. O Vereador que seja servidor público da administração direta, autárquica e fundacional da União, do Estado ou do Município exercerá o respectivo mandato, observado o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil para a respectiva acumulação.

Art. 16. Os Vereadores e os Suplentes convocados que não comparecerem ao ato da instalação serão empossados até 30 (trinta) dias depois da primeira Sessão Ordinária da Legislatura, após apresentação do respectivo diploma.

§ 1º O não comparecimento do Vereador, ou Suplente, para tomar posse importa em renúncia tácita, devendo o Presidente, após o decurso de 30 (trinta) dias, declarar extinto o mandato e convocar o Suplente.

§ 2° Verificadas as condições de existência da vaga de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, e cumpridas as exigências do inciso I do art. 13 do presente Regimento, o Presidente dará posse ao Suplente, salvo os casos de impedimento legal.

Art. 17. O Vereador poderá licenciar-se:

I - para desempenhar funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário do Município da Cidade de Salvador, Superintendente, Diretor-Presidente e Presidente de autarquias, empresas públicas e de sociedade de economia mista da União, dos Estados e do Município da Cidade de Salvador, incluindo a assunção de cargos eletivos de suplência e/ou por decisão judicial provisória, enquanto perdurar esta condição;

II - para tratamento de saúde, mediante atestado médico; nos pedidos de licença para período igual ou superior a 30 (trinta) dias, o atestado deverá ser fornecido por médico, no formulário aprovado pelo CREMEB – Conselho Regional de Medicina;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, religioso, associativo ou de interesse do Município e participar de congressos ou missões diplomáticas ou de atividades oficiais, dentro ou fora do território do Município, e participar de atos inerentes ao exercício do mandato;

IV - para tratar de interesse particular, por prazo determinado e sem remuneração, desde que não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;

V – como gestante, adotante ou guardião judicial, conforme legislação federal vigente, por 180 (cento e oitenta) dias, remunerados, sem convocação de Suplente, sendo 30 (trinta) dias antes e 150 (cento e cinquenta) dias depois do parto, em caso de gestação;

VI – por motivo de doença em pessoa da família, conforme art.127 da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, do Município da Cidade de Salvador.

§ 1º No caso do inciso I, considerar-se-á automaticamente licenciado o Vereador.

§ 2° Nas demais hipóteses, dependerá de pedido fundamentado e comprovado, mediante Requerimento apresentado à Presidência, até o último dia útil da semana posterior àquela em que ocorreu a ausência.

§ 3° A aprovação dos pedidos de licença dar-se-á no expediente das Sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo o pedido ser rejeitado pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 4° Dar-se-á a convocação do Suplente, na forma da Lei Orgânica do Município, apenas no caso de vaga, em virtude de morte, perda ou extinção do mandato Legislativo, renúncia ou licença do titular que ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, quando a convocação do Suplente só ocorrerá após 180 (cento e oitenta) dias de afastamento do titular.

§ 5° O Suplente de Vereador, para licenciar-se, deverá, antes, assumir e estar no exercício do mandato, e, neste caso, somente será convocado outro Suplente na forma da Lei Orgânica.

§ 6° O comparecimento do Vereador às Reuniões Deliberativas Ordinárias (dia de votação), para efeito de percepção da respectiva diária de 1/30 (um trinta avos) do subsídio, será registrado através de chamada nominal feita pelo Primeiro-Secretário da Mesa, no início dos trabalhos da "Ordem do Dia" e no início das votações nominais, não sendo suficiente, para este fim, o registro do respectivo nome no "Painel Eletrônico".

§ 7º O Vereador deixará de perceber o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) do subsídio quando não comparecer aos trabalhos da Ordem do Dia da Reunião Ordinária ou da Reunião Extraordinária que forem deliberativas, salvo se a falta decorrer de:

I – missão oficial da Câmara, para cujo desempenho tenha sido designado pelo Presidente, quando dessa delegação dê conhecimento à Mesa;

II – licença concedida pela Câmara, nos termos deste Regimento;

III – falta justificada por deliberação do Plenário; cumprido, porém, o comparecimento no tocante às reuniões consecutivas;

IV – obstrução, nos termos do § 9º deste artigo.

§ 8º O Vereador poderá justificar sua ausência às Sessões não deliberativas em razão de atividades no seu gabinete ou para participar de outros atos inerentes ao exercício do mandato, fora das instalações físicas da Câmara, mediante Requerimento dirigido à Mesa e por esta deferido, no prazo de 7 (sete) dias, a contar da primeira data em que ocorrer o ato.

§ 9º Não sofrerá desconto em sua diária o Vereador, quando se retirar, em grupo ou isoladamente, como recurso parlamentar partidário, a título de obstrução, sendo obrigado, entretanto, através de "questão de ordem", a declarar os motivos desta obstrução ao Presidente, em Plenário.

§ 10. Para efeito do desconto do valor a que alude o §7º deste artigo, a Mesa fará constar, em apenso à ata de cada Reunião Ordinária, conjuntamente, com a qual será votada, relação nominal dos Vereadores faltosos, bem como dos que forem considerados ausentes.

§ 11. A relação referida no parágrafo anterior será elaborada, com base no registro a que alude o §6º, em 02 (duas) vias rubricadas pelo Presidente da Mesa. A primeira via para registro no Diário Oficial do Legislativo; a segunda, para a Diretoria Administrativa.

§ 12. À relação em apreço serão juntados os processos de justificação de faltas, sobre os quais já tenha a Câmara deliberado.

Art. 18. Ao Vereador é vedado:

I - desde a diplomação:

a) celebrar contrato com pessoa de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às normas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função da administração pública municipal, direta ou descentralizada, salvo em decorrência de concurso público;

II - desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato ou de pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar, na área municipal, cargo, função ou emprego de que seja demissível, "ad nutum", ressalvadas as hipóteses em contrário estabelecidas neste Regimento;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das Entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo;

d) estabelecer domicílio fora do Município durante o exercício do mandato;

e) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 19. A infringência de qualquer das proibições do artigo anterior importará a perda do mandato, decidida por maioria absoluta dos Vereadores, mediante provocação da Mesa da Câmara ou de partido político representado na Câmara ou, ainda, por decisão judicial, sendo a perda decretada pela Câmara.

Art. 20. O Vereador que, sem justo motivo, deixar de comparecer à Sessão do dia ou ausentar-se no momento da votação das matérias da Ordem do Dia deixará de perceber 1/30 (um trinta avos) do subsídio, nos termos estabelecidos neste Regimento.

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 21. Nos casos de morte, renúncia ou nos demais previstos para membros do Congresso Nacional, pela Constituição da República Federativa do Brasil, a extinção do mandato de Vereador será declarada pelo Presidente da Câmara, na primeira Sessão após a comprovação do ato extintivo, cabendo ao Suplente, com direito à vaga, obtê-la do Judiciário, se ocorrer omissão do Presidente.

Art. 22. Perderá o mandato o Vereador nas mesmas hipóteses estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil para os membros do Congresso Nacional, além dos casos definidos neste Regimento.

Parágrafo único. A suspensão do exercício do mandato do Vereador, nos termos da Lei Orgânica, proceder-se-á por declaração do Presidente da Câmara, nas hipóteses previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara e nas demais previstas na Constituição da República Federativa do Brasil para os membros do Congresso Nacional.

Art. 23. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato.

§ 1° Extingue-se o mandato de Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia, por escrito, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, em cada período Legislativo anual, à terça parte das Sessões Deliberativas Ordinárias da Câmara Municipal e das Extraordinárias convocadas pelo Presidente, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade, ou, ainda, deixar de comparecer, salvo os mesmos motivos, a 05 (cinco) Sessões Extraordinárias, convocadas pelo Prefeito, por escrito, mediante prova de recebimento para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos.

§ 2° A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador, quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município.

Art. 24. O processo de cassação do mandato de Vereador, nos casos de infrações político-administrativas definidas em Lei Federal, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia inscrita na infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação das provas; se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar os atos de acusação; se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará, se necessário, para completar quórum de julgamento;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Mesa, na primeira Sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento; acolhido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma Sessão, será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator, ouvida, sempre, no que couber, a Corregedoria, pelo prazo de 03 (três) dias;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado com a remessa de cópia dos documentos que o instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a defesa prévia, por escrito; se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por Edital, publicado 02 (duas) vezes no Órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contados do prazo de defesa;

IV - a Comissão processante emitirá parecer, dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário; se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

V - o denunciado deverá ser informado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa do seu Procurador,

com antecedência de, pelo menos, 24 (vinte quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

VI - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias; e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, solicitando ao Presidente da Câmara a sua inclusão na Ordem do Dia da próxima Sessão, a realizar-se;

VII - na Sessão de julgamento, o processo será lido integralmente; a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se, verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos, cada um; ao final, o denunciado, ou o seu Procurador, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir a sua defesa oral;

VIII - ultimada a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

IX - considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

X - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará a ata que consigne a votação nominal sobre cada infração; se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do denunciado; se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, o mesmo ocorrendo nos demais casos.

Parágrafo único. O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados do dia em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 25. Consideram-se Sessões Ordinárias Deliberativas aquelas em que haja votação de matérias, não se computando ausência quando a Sessão for encerrada por falta de quórum.

Art. 26. Para efeito do art. 25 deste Regimento, entende-se que o Vereador compareceu às Sessões Deliberativas se, efetivamente, participou por todo o tempo dos seus trabalhos, ressalvadas as hipóteses regimentais em contrário.

Art. 27. A extinção do mandato só se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo, pela Presidência, inserida em ata.

Parágrafo único. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda da Presidência e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa, durante a Legislatura, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 28. A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente, com firma reconhecida, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja lida em Sessão Pública e conste em ata.

TÍTULO II
DA MESA DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 29. A Mesa da Câmara compõe-se de: Presidente, 1°, 2° e 3° Vice-Presidentes; 1°, 2°, 3° e 4° Secretários; Corregedor; Ouvidor e Ouvidor-Substituto, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos de Vereadores que participam da Câmara.

§ 1° Nas suas faltas e impedimentos, o Presidente será substituído pelo 1° Vice-Presidente; este pelo 2° e 3° Vice-Presidentes; o 1° Secretário pelo 2°; o 2° pelo 3°; o 3° pelo 4°; e este pelo Vereador mais antigo da Câmara presente no momento, convocado pelo Presidente, vedada qualquer inobservância da sequência aqui estabelecida, a qual também será obedecida na hipótese de sucessão por vacância.

§ 2° Na ausência do Presidente e dos Vice-Presidentes, presidirá a sessão o 1° Secretário; e, na ausência deste, o 2°; depois o 3°; e, na sua ausência, o Vereador mais votado no pleito que o elegeu para a Legislatura respectiva.

§ 3° Na ausência dos Secretários, o Presidente convocará 02 (dois) Vereadores para compor a Mesa.

§ 4° O Presidente designará 01 (um) Vereador para Gestor, não remunerado, do "Centro de Cultura Vereador Manuel Quirino", da Câmara, o qual se destinará a tratar exclusivamente de assuntos de interesse público.

Art. 30. O Presidente, o 1° e o 2° Secretários não poderão integrar nenhuma Comissão Permanente da Câmara, salvo a Executiva, da qual são membros natos.

Art. 31. À Mesa da Câmara compete a direção dos seus trabalhos.

Parágrafo único. Os atos da Mesa serão publicados no Diário Oficial do Legislativo, cabendo recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias, a contar da publicação.

Art. 32. Os membros da Mesa reunir-se-ão a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame, em razão de sua competência, assinando e determinando a publicação dos respectivos atos e decisões, à exceção daqueles assuntos da competência do Plenário, ou das Comissões Permanentes, ou do Colégio de Líderes.

Art. 33. A Câmara, através de 2/3 (dois terços) de seus representantes, poderá destituir a Mesa, ou qualquer de seus membros, promovendo eleição parcial ou total, para o período restante do respectivo mandato na Mesa, na constatação de falta de decoro, improbidade administrativa ou ilicitude em que couber a sanção, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO II
DO PRESIDENTE

Art. 34. O Presidente é o representante da Câmara em juízo ou fora dele, é o dirigente de seus trabalhos, o fiscal de sua ordem, na conformidade deste Regimento, incumbindo-lhe zelar por seu prestígio e o de seus componentes.

Art. 35. Compete ao Presidente:

I - representar a Câmara, pessoalmente, ou por delegação a

qualquer de seus pares;

II - abrir, presidir e encerrar todas as Sessões de todos os órgãos a que este Regimento incumbe-lhe dirigir, inclusive as do Colégio de Líderes; dispor sobre a Ordem do Dia e defini-la, observando e fazendo observar as leis e o presente Regimento;

III – disponibilizar, por via eletrônica, até duas horas antes da sessão, o texto das atas, que somente serão submetidas à discussão apenas em relação a destaque feito pelo Vereador interessado, e, em seguida, serão submetidas à votação; assiná-las depois de aprovadas, enviando-as à publicação no Diário Oficial do Legislativo;

IV - determinar a leitura do expediente e despachá-lo;

V - dar destino conveniente ao expediente da Câmara, distribuindo às Comissões as matérias que lhes devam ser encaminhadas, determinando-lhes o arquivamento, quando for o caso;

VI – convocar os Vereadores para as Sessões Ordinárias, as Extraordinárias e, de acordo com a deliberação da Câmara, as Secretas, relativamente a todos os órgãos a que este Regimento incumbe-lhe a direção, inclusive as Sessões do Colégio de Líderes;

VII – convocar os respectivos Vereadores para as reuniões da Comissão Executiva, presidi-las e ordenar-lhes os trabalhos;

VIII - dar posse aos Vereadores, depois de instalada a Câmara;

IX - convocar os Suplentes e dar- lhes posse perante a Câmara, nos casos previstos em Lei;

X - conceder a palavra aos Vereadores que a solicitarem, regimentalmente, e fiscalizar os debates, de modo a evitar incidentes e expressões que atentem contra o decoro da Câmara;

XI - avisar, com antecedência de 02 (dois) minutos, ao orador que estiver na Tribuna o tempo que lhe resta para concluir o discurso e adverti-lo quando faltar com a consideração devida a seus pares ou a qualquer representante dos poderes constituídos, cassando-lhe a palavra, se desobedecido;

XII - suspender a Sessão, quando as circunstâncias assim o exigirem, para manutenção da ordem e do respeito a este Regimento;

XIII - resolver as "questões de ordem" que forem suscitadas, com recurso para o Plenário;

XIV - dispor sobre as matérias que devam figurar na Ordem do Dia de cada Sessão, ordenar a impressão de avulsos, Projetos e pareceres, inclusive quando solicitada por qualquer Comissão;

XV - anunciar as discussões, a votação e orientá-las, de acordo com este Regimento;

XVI - assinar, em primeiro lugar, as proposições promulgadas pela Câmara;

XVII - desempatar as votações e votar em escrutínio secreto;

XVIII - abrir os livros destinados aos registros da Câmara, rubricar as folhas respectivas, encerrá-los e substituí-los, depois de utilizadas todas as páginas;

XIX - autorizar as despesas da Câmara e a publicidade dos seus atos;

XX - requisitar ao Poder Executivo Municipal as importâncias para as despesas da Câmara, de acordo com as autorizações legais;

XXI - nomear, admitir, contratar, promover, aposentar, exonerar, demitir, punir, licenciar e conceder direitos e vantagens aos servidores da Secretaria da Câmara, observadas as prescrições legais, juntamente com os Secretários;

XXII - dar andamento aos recursos interpostos contra os atos e decisões da Câmara, da sua Mesa ou de qualquer Servidor, de modo a garantir o direito das partes;

XXIII - determinar que sejam supressas as expressões que firam o decoro, público ou da Câmara, dos debates a serem publicados;

XXIV - requisitar o policiamento para assegurar a ordem no recinto das Sessões;

XXV - apresentar à Diretoria Legislativa, na última Sessão de cada período Legislativo, uma sinopse dos trabalhos realizados;

XXVI - presidir a Comissão Executiva, com direito a votos de qualidade e de desempate;

XXVII - responder, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a Requerimentos oficiais feitos pelos Vereadores, dirigidos à Mesa da Câmara;

XXVIII - delegar a qualquer membro da Mesa competência para assinar a correspondência da Câmara que não seja de sua alçada;

XXIX – proceder, em final de mandato, à convocação da eleição para renovação da Mesa, nos termos desse Regimento;

XXX – despachar os Requerimentos e determinar seu arquivamento ou desarquivamento nos termos regimentais.

Art. 36. O Presidente só poderá participar de qualquer debate passando a Presidência a seu substituto.

CAPÍTULO III
DOS VICE-PRESIDENTES

Art. 37. Os Vice-Presidentes substituirão, sucessivamente, o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licença, ficando, nas últimas duas hipóteses, investidos na plenitude das respectivas funções, e, na mesma ordem, suceder-lhe-ão, no caso de vaga.

Art. 38. Quando a substituição ultrapassar 08 (oito) dias, o Vice-Presidente providenciará a escolha do seu substituto em Comissões de que faça parte, pelos processos indicados neste Regimento.

Parágrafo único. O 1º Vice-Presidente será substituído pelo 2º Vice-Presidente, e este pelo 3º Vice-Presidente, nos termos estabelecidos neste Regimento.

CAPÍTULO IV
DOS SECRETÁRIOS

Art. 39. Os Secretários são integrantes da Mesa e auxiliares dos

trabalhos de direção da Câmara.

Art. 40. Compete ao 1° Secretário:

I - fazer a chamada dos Vereadores, nos casos previstos neste Regimento;

II - ler o expediente e a matéria sobre os quais tenha a Câmara a deliberar;

III - receber e assinar a correspondência da Câmara que não seja da competência do Presidente;

IV - assinar, depois do Presidente, as atas das Sessões e as proposições promulgadas pela Câmara;

V - orientar e fiscalizar os serviços da Secretaria da Câmara, zelando por sua fiel execução;

VI - dar autenticidade a documentos com a assinatura e rubrica;

VII - anotar, em livro próprio, as oportunidades em que os Vereadores falarem sobre a matéria em discussão;

VIII - contar e proceder à leitura das cédulas, nos escrutínios secretos;

IX - promover a organização e impressão dos "Anais" e dos "Documentos Parlamentares da Câmara";

X - presidir as Sessões, nas faltas e impedimentos dos Vice-Presidentes;

XI - relatar os assuntos submetidos à Comissão Executiva;

XII - determinar os descontos nos subsídios dos Vereadores, nos casos previstos neste Regimento;

XIII - assinar, juntamente com o Presidente, os atos da Câmara.

Art. 41. Compete ao 2° Secretário:

I - orientar a redação das atas e proceder à leitura dos respectivos destaques, se houver;

II - redigir as atas das Sessões Secretas e mandar arquivá-las, depois de guardadas em envelope lacrado;

III - assinar, depois do 1° Secretário, as atas e as proposições promulgadas pela Mesa da Câmara;

IV - anotar o voto de cada Vereador, nas votações nominais;

V - anotar a apuração de qualquer votação, entregando o resultado ao Presidente;

VI - dar esclarecimentos, sobre a ata, a qualquer Vereador, quando solicitado;

VII - substituir o 1° Secretário, nas suas faltas e impedimentos;

VIII - assinar, juntamente com o Presidente, os atos da Câmara.

Art. 42. Compete ao 3° Secretário:

I - substituir o 2° Secretário.

II – coordenar a programação da Tribuna Popular, conforme o art. 223 deste Regimento.

Art. 43. Compete ao 4° secretário:

I – substituir o 3° secretário.

Art. 44. A Mesa Diretora disporá de apoio da Procuradoria Parlamentar, cuja finalidade é a de promover, em colaboração com ela e por sua determinação, a defesa, perante a sociedade, da Câmara, de suas funções institucionais e de seus órgãos e integrantes, quando atingidos em sua honra ou imagem, em razão do exercício do mandato.

§1° A Procuradoria Parlamentar será exercida, sem remuneração, por um Vereador, de preferência Bacharel em Direito, para mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução na mesma Legislatura.

§ 2° A designação do Procurador Parlamentar ocorrerá até 60 (sessenta) dias após a instalação dos trabalhos da Sessão Legislativa.

§ 3° Incumbe ao Procurador Parlamentar:

I – providenciar ampla publicidade reparadora de matéria ofensiva à Câmara ou a seus integrantes, veiculada por meio de comunicação individual ou de massa, sem prejuízo do direito de resposta ou da exigência de divulgação a que estiver sujeito, por força de lei ou de decisão judicial;

II – promover e instalar, através do Ministério Público, da Procuradoria Jurídica da Câmara ou de mandatários advocatícios, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, para obter ampla reparação, inclusive aquela a que se refere o art. 5°, incisos V e X, da Constituição da República Federativa do Brasil;

III – defender a dignidade do Vereador quando este for, publicamente, ofendido.

§ 4° Quando se tratar de Vereador, a Procuradoria, conforme o caso, encaminhará o assunto à Corregedoria para as providências cabíveis.

§ 5° Para os efeitos de remuneração do seu pessoal, a pontuação da Procuradoria Parlamentar corresponderá àquela atribuída à 3ª (terceira) Secretaria da Mesa".

CAPÍTULO V
DO CORREGEDOR E DO OUVIDOR

Art. 45. Compete ao Corregedor:

I – receber e dar andamento a denúncias oferecidas contra membros da Edilidade, por órgãos públicos, entidades representativas, associações e aquelas encaminhadas pela Ouvidoria e pela Procuradoria Parlamentar da Câmara;

II – encaminhar, quando couber, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara as representações recebidas contra os Vereadores, com parecer, no prazo de 05 (cinco) dias;

III – propor à presidência da Mesa da Câmara providências para:

a) sanar quaisquer irregularidades que envolvam a Câmara e seus membros;

b) aperfeiçoar a organização da Câmara, objetivando a regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos;

c) abrir sindicância ou inquérito a fim de apurar irregularidades que lhe cheguem ao conhecimento;

d) realizar audiências públicas sobre assuntos do interesse cole-

tivo, em exame na Câmara.

Art. 46. Compete ao Ouvidor:

I – encaminhar à Presidência da Mesa da Câmara denúncias recebidas da população, inclusive por qualquer meio de comunicação individual ou de massa, sobre condutas atribuídas a Vereadores, como possíveis infrações à ética e ao decoro exigidos para o exercício do mandato;

II – comunicar aos autores das denúncias as providências adotadas;

III – encaminhar à Corregedoria da Câmara, no que couber, os assuntos necessários à sua apreciação, pela competência.

Art. 47. Compete ao Ouvidor Substituto:

I – substituir o ouvidor.

TÍTULO III
DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 48. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, composto de 07 (sete) membros titulares e igual número de suplentes, é o órgão da Câmara competente para examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos Vereadores submetidos ao processo disciplinar, previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar que integra este Regimento.

§ 1° Os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara, cujo presidente nato é o Corregedor Geral, serão designados para um mandato de 02 (dois) anos, dentro da mesma Legislatura, após aprovação do Plenário dos nomes indicados pelo Presidente, cabendo-lhe eleger, dentre os seus titulares, 01 (um) Vice-Presidente e 01 (um) Secretário, observados os procedimentos eleitorais estabelecidos neste Regimento, no que couber, e, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2° Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente ou, sucessivamente, o Secretário.

TÍTULO IV
DO COLÉGIO DE LIDERES E DO BLOCO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E DA ESCOLHA DOS RESPECTIVOS INTEGRANTES

Art. 49. O Colégio de Líderes será composto pelos Líderes partidários, incluindo o Líder do Governo e o da Oposição, e será presidido pelo Presidente da Mesa da Câmara.
§1° Após a eleição da Mesa, as Bancadas de cada Partido e os Blocos Parlamentares escolherão os seus Líderes e Vice-Líderes, comunicando à Presidência, por escrito, os nomes dos escolhidos, permanecendo com esta titularidade, até nova comunicação, em contrário.

§ 2° As escolhas serão feitas por eleição entre os membros integrantes de cada Bancada e os de cada Bloco, respectivamente.

§ 3° Quando o Prefeito, através de ofício encaminhado à Mesa, indicar Vereador para representá-lo perante o Legislativo, a este se estenderão todas as prerrogativas conferidas aos Líderes, inclusive quanto às atribuições, passando a atuar como "Líder do Governo".

§ 4° Quando os Partidos e os Blocos Parlamentares que integrarem a Oposição ao Prefeito, através de ofício encaminhado à Mesa, indicarem, por maioria absoluta dos respectivos Líderes, Vereador para, conjuntamente, representá-los perante o Legislativo, a este se estenderão todas as prerrogativas conferidas aos Líderes, inclusive quanto às atribuições, passando a atuar como "Líder da Oposição".

§ 5° O partido com um único representante tê-lo-á, automaticamente, como seu Líder; porém, se o partido passar a compor Bloco Parlamentar, submete-se à regra estabelecida no §6° deste artigo e no art. 51 deste Regimento.

§ 6° Se coincidir a liderança do Prefeito ou a da Oposição ou a do Bloco Parlamentar com a de Partido, o Vereador que as acumular somente tem direito a um voto no Colégio de Líderes e a falar uma só vez nas discussões.

Art. 50. Serão admitidos tantos Vice-Líderes quantos forem os grupos de 02 (dois) Vereadores do mesmo Partido e, no máximo, 02 (dois) Vice-Líderes por Bancada ou Blocos Parlamentares, respectivamente. As lideranças do Governo e da Oposição poderão ter 02 (dois) Vice-Líderes quando seus componentes ultrapassarem, respectivamente, 06 (seis) membros.

Parágrafo único. Substituirá o Líder, no Plenário e no Colégio, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, os respectivos Vice-Líderes, na ordem decrescente de posição na liderança.

Art. 51. As representações de 02 (dois) ou mais Partidos, por deliberação das respectivas Bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob a liderança comum.

§1° O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Câmara.

§2° A liderança dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perde suas atribuições e prerrogativas regimentais, que serão transferidas à liderança do Bloco.

§3° Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de 03 (três) Vereadores.

§4° Se o desligamento do Vereador de uma Bancada implicar a perda do quórum fixado no parágrafo anterior, extingue-se, automaticamente, o Bloco Parlamentar.

§5° O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à Legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentadas à Mesa para registro e publicação no Diário Oficial do Legislativo.

§6° Dissolvido o Bloco Parlamentar, ou modificado o quantitativo da representação que o integra, em virtude da desvinculação do Partido, será revista a composição das Comissões mediante provocação do Partido em Bloco Parlamentar, para o fim de redistribuição de lugares e cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§7° A agremiação integrante do Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro, concomitantemente.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 52. O Líder é o intermediário credenciado pelos seus corre-

ligionários, para as relações entre uma representação partidária e os órgãos da Câmara, sendo o porta-voz oficial, respectivamente:

I – da sua Bancada, ou de representação partidária unitária;

II – de seu Bloco Parlamentar;

III – do Governo;

IV – da Oposição.

Art. 53. Aos Líderes, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, legitimamente, neste Regimento, compete:

I - coordenar as atividades de suas Bancadas ou dos seus Blocos Parlamentares ou exercer essas atividades, no caso de representação partidária unitária;

II - indicar à Mesa os representantes de suas Bancadas ou dos seus Blocos Parlamentares ou de representação partidária unitária, para composição das Comissões da Câmara;

III - representar suas bancadas ou os seus Blocos Parlamentares ou o Partido de representação unitária perante a Mesa;
IV - usar da palavra, preferencialmente, para encaminhar votação e transmitir o pensamento da Bancada ou o do Bloco Parlamentar ou o do Partido de representação unitária;

V – fazer o encaminhamento de votação ou indicar Vereador para substituí-lo, nesta função.

Art. 54. O Líder reunir-se-á, preferencialmente, no mínimo, uma vez em cada 15 (quinze) dias, com os membros de sua Bancada ou de seu Bloco Parlamentar, para decidir sobre a norma ou diretriz de comportamento a ser imposta na deliberação em face do assunto a ser discutido.

Art. 55. O Colégio de Líderes é uma instância consultiva com competência para indicar as matérias da Ordem do Dia que irão à votação, sendo, em instância final, decidida pelo Presidente, vinculando, no Plenário, os Partidos de representação unitária, as Bancadas e os Blocos Parlamentares presentes à reunião do Colégio.

§ 1º É permitida aos Partidos de representação unitária, às Bancadas e aos Blocos Parlamentares vencidos, pelos seus respectivos Líderes, a declaração de voto, em Plenário, por cinco minutos.

§ 2º Os componentes do Colégio de Líderes a que se refere o caput deste artigo se submeterão às deliberações tomadas na referida reunião.

§ 3º A pauta de votação, em Plenário, das matérias, nas Sessões Ordinária e Extraordinária, obedecerá à Ordem do Dia, decidida pelo Presidente, ressalvadas as alterações permitidas por este Regimento, obedecido o disposto no caput deste artigo, e será disponibilizada a cada participante da reunião do Colégio de Líderes, sendo vedada qualquer discussão ou deliberação de item estranho à Ordem do Dia, salvo a hipótese de urgência urgentíssima, requerida nos termos deste Regimento.

§ 4º A pauta da Sessão Ordinária conterá a Ordem do Dia, decidida pelo Presidente, e dará prioridade, obrigatoriamente, aos Projetos sobre a ordem social que objetivem bem-estar e justiça sociais, nos termos definidos na Constituição da República Federativa do Brasil, tanto aqueles de iniciativa do Prefeito, quanto os de qualquer Vereador.

TÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DAS COMISSÕES

Art. 56. A Câmara iniciará os trabalhos de cada Sessão Legislativa Ordinária constituindo as Comissões criadas por este Regimento, que são órgãos técnicos destinados ao estudo e à emissão de pareceres essenciais, especializados sobre os assuntos submetidos à sua deliberação.
Parágrafo único. O mandato na Comissão durará um biênio, permitidas reconduções.

Art. 57. As Comissões serão:

I – Permanentes: as que subsistem em todas as Legislaturas, com atribuições definidas neste Regimento;

II –Temporárias: as que se extinguem no prazo estipulado no ato de sua criação, atingida, ou não, a finalidade para a qual foram criadas.

§ 1º As Comissões Permanentes da Câmara são:

a) Executiva;

b) Constituição e Justiça e Redação Final;

c) Finanças, Orçamento e Fiscalização;

d) Transporte, Trânsito e Serviços Municipais;

e) Planejamento Urbano e Meio Ambiente;

f) Direitos do Cidadão;

g) Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

h) Desenvolvimento Econômico e Turismo;

i) Saúde, Planejamento Familiar e Seguridade Social;

j) Defesa dos Direitos da Mulher;

k) Reparação.

§ 2º As Comissões Temporárias são internas e externas.

§ 3º As Comissões internas dividem-se em:

a) Especiais;

b) de Inquérito.

§ 4º As Comissões Especiais são constituídas para o estudo de assuntos pendentes de deliberação da Câmara e formadas por integrantes das diversas Comissões Permanentes.

§ 5º As Comissões de Inquérito são as destinadas à apuração de fato determinado e por prazo certo; terão, no âmbito da competência da Câmara, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento. Serão criadas por iniciativa de Requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e por decisão do Plenário, tomada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas, além das autoridades competentes, também ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 6º Não será permitido o funcionamento, concomitante, de

mais de duas Comissões Internas de Inquérito.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES

Art. 58. As Comissões Permanentes, com exceção da Executiva, serão compostas por 07 (sete) representantes e 02 (dois) suplentes, competindo- lhes estudar os assuntos de sua alçada e emitir pareceres.

Parágrafo único. Os integrantes das Comissões Permanentes exercerão suas funções por todo o período da Sessão Legislativa, inclusive nas prorrogações de Sessões e Convocações Extraordinárias, observado o disposto no parágrafo único do art. 56 deste Regimento.

Art. 59. As Comissões de qualquer natureza serão constituídas, tanto quanto possível, pela representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos de Vereadores que participam da Câmara.

Parágrafo único. As Comissões, inclusive a Executiva, terão, prioritariamente, a participação de, no mínimo, uma Vereadora, salvo não havendo candidata.

Art. 60. Para a composição das Comissões Permanentes, incluídos os Suplentes, com exceção da Executiva, que será composta dos Vereadores eleitos para constituição da Mesa, o Presidente da Câmara, na Sessão posterior à eleição e posse desta, anunciará o cálculo da proporcionalidade e o número máximo de Vereadores de cada Partido que fará parte das Comissões.

§ 1° O cálculo será feito multiplicando-se o número de Vereadores eleitos, por partido, pelo número de integrantes das Comissões e dividindo-se o produto pelo número total de Vereadores. Se o quociente oferecer decimais, as correntes partidárias cujos quocientes apresentarem maiores decimais terão direito a um ou mais representantes, até ser completada a Comissão.

§ 2° Dentro do prazo de 03 (três) Sessões, cada Líder apresentará os nomes dos Vereadores de suas Bancadas ou de seus Blocos Parlamentares, ou de Partido de representação unitária, que deverão fazer parte das Comissões, de acordo com o número anunciado, na forma do final do caput deste artigo.

§ 3° De posse das indicações, o Presidente procederá à escolha dos membros de cada Comissão Permanente, indicando-os na quarta Sessão, ouvidos o Líder do Governo, o Líder da Oposição e o Líder de Partido independente, declarando constituídas as Comissões, anunciando a sua composição.

§ 4° Se no prazo de que trata o § 2° deste artigo não forem apresentados os nomes, o Presidente marcará, para a Sessão imediata, a eleição dos representantes da Bancada ou Bancadas ou de seus Blocos Parlamentares, ou de Partido de representação unitária, cujos Líderes não os apresentarem. Essa eleição será feita entre os representantes das Bancadas ou Blocos Parlamentares, procedendo-se a sorteio, em caso de empate.

§ 5° Se não forem escolhidos os representantes de uma ou mais correntes partidárias, na forma do parágrafo anterior, proceder-se-á à eleição, pela Câmara, do representante ou representantes da Bancada ou Bancadas ou Blocos Parlamentares ou Partido de representação unitária que não os indicarem, nem os elegerem. Em caso de empate, será eleito o mais votado no pleito que o elegeu Vereador.

§ 6° Se as correntes partidárias em minoria obtiverem o mesmo quociente, os lugares serão distribuídos entre elas, e os que sobrarem serão preenchidos por sorteio, sem que mais de um possa pertencer à mesma corrente.

§ 7° Na hipótese do parágrafo anterior, o representante em cada Comissão será indicado por acordo entre as várias correntes partidárias, devendo, em caso de divergência, a Câmara fazer a escolha, na forma do § 5° deste artigo, no que for aplicável.

§ 8° É assegurada a presença de todo partido político com assento na Câmara em, no mínimo, uma das Comissões Permanentes.

§ 9° A escolha subsequente para composição das Comissões obedecerá ao estabelecido neste artigo.

Art. 61. As Comissões Temporárias serão constituídas por deliberação da Câmara, para casos em que se tornarem necessárias, a requerimento de um Vereador ou por proposta de qualquer Comissão Permanente, composta de integrantes em número nunca inferior a 1/5 (um quinto).

Art. 62. As Comissões Externas serão nomeadas pelo Presidente, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer Vereador, e aprovadas pela Câmara.

Art. 63. A criação da Comissão de Inquérito, observado o disposto no § 5° do art. 57 deste Regimento, dependerá de deliberação do Plenário, por decisão de 2/3 dos membros ou, também, por iniciativa da unanimidade da Mesa.

Art. 64. Deliberada a criação da Comissão de Inquérito, o Presidente promoverá a sua composição, na forma do art. 59 deste Regimento. Se uma ou mais correntes partidárias se recusarem a participar da Comissão, o Presidente da Câmara fará a nomeação dos respectivos representantes.

Art. 65. O Vereador é obrigado a servir nas Comissões para que for indicado, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara.

§1° Os Suplentes substituirão os membros titulares em suas ausências, por isso deverão ser convocados pelo Presidente da Comissão, nos termos do § 4° do art. 72 deste Regimento, para participar, com direito à voz, das reuniões das Comissões, e somente terão direito a voto se estiverem substituindo, ainda que eventualmente, o titular, nas hipóteses do art. 97 deste Regimento.

§ 2° O impedimento de qualquer membro titular de Comissão Permanente por mais de 15 (quinze) dias implicará sua substituição, pelo Suplente.

CAPÍTULO III
DA INSTALAÇÃO DAS COMISSÕES E ELEIÇÃO DE SEUS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES

Art. 66. Composta uma Comissão, o mais votado dos integrantes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, convocará os demais componentes, para a reunião de instalação.

§ 1° Nesta reunião, sob sua Presidência, promover-se-á a eleição do Presidente e Vice- Presidente, por escrutínio secreto.

§ 2° Nenhum Vereador poderá ser eleito Presidente ou Vice-Presidente de mais de uma Comissão Permanente.

§ 3° As Comissões de Inquérito e as Especiais poderão requisitar Servidores da Prefeitura e requerer à Mesa da Câmara até a contratação de especialistas, para auxiliá-las nos seus trabalhos.

Art. 67. Se não se realizar a eleição do Presidente e do Vice-Pre-

sidente de uma Comissão dentro de 03 (três) dias depois de ela instalada, o mais votado dos seus componentes continuará presidindo-a, até a eleição.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DAS COMISSÕES

Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.

I - Compete à Comissão Executiva:

a) adotar todas as providências para a regularidade dos trabalhos da Câmara;

b) dirigir o policiamento interno da Câmara;

c) dirigir os serviços da Câmara, através da Primeira Secretaria, resolvendo os assuntos que lhe forem por esta submetidos;

d) representar ao Prefeito sobre a necessidade da economia interna da Câmara;

e) conhecer do excesso praticado por qualquer Vereador e levá-lo ao conhecimento da Câmara, para deliberação, em Sessão Secreta, ou, no que couber, aplicar o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara;

f) apreciar as prestações de contas das verbas da Câmara e emitir parecer a respeito;

g) promulgar e fazer publicar as Resoluções da Câmara, Decretos Legislativos, Emendas à Lei Orgânica Municipal, bem assim as Leis, quando o Prefeito não as sancionar;

II - Compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:

a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;

b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;

III – Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:

a) emitir parecer sobre a proposta de Orçamento Anual do Executivo Municipal, Plano Plurianual – PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

b) assistir o Plenário em todas as fases da discussão do Orçamento;

c) emitir pareceres sobre Projetos de créditos;

d) opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município;

e) tomar depoimentos e inquirir testemunhas sob compromisso;

f) requisitar documentos públicos e privados que digam respeito a negócios realizados com a administração direta e indireta;
g) efetuar diligências, perícias, vistorias e inspeções, "in loco", atinentes ao objeto da fiscalização;

h) determinar auditagem para o exame contábil em documentos públicos ou privados, que interessem ao processo de fiscalização;
i) apreciar e julgar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, oferecido às prestações de contas do Executivo e da Mesa da Câmara;

IV - Compete à Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais avaliar e propor políticas de:

a) permissões e concessões;

b) operacionalização e tarifa;

c) fiscalização e controle;

d) circulação, tráfego e estacionamento;

e) estações de transbordo, ascensores e elevadores públicos;

f) educação e segurança do trânsito;

g) fiscalização nas Empresas de Transporte por ônibus, de aluguel de "Táxi" e de transporte escolar, convocando, se necessário, os seus responsáveis e requisitando documentos, com vista à verificação de medidas administrativas referentes à prevenção de acidentes, condições de trabalho dos condutores e estado de conservação dos veículos;

h) atuação dos condutores de transporte individual de aluguel, de transporte escolar, de transporte coletivo e complementar, requisitando do órgão competente do Poder Executivo Municipal as medidas legais pertinentes, quando detectadas irregularidades, tanto das concessionárias quanto dos condutores;

V - Compete à Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente:

a) acompanhar, levantar e opinar sobre a situação legal das terras municipais;

b) propor medidas para recuperação, preservação e destinação das terras de propriedade do Município;

c) manter relacionamento com as comunidades onde se evidenciem conflitos pela posse do solo urbano, decorrentes da necessidade de moradia;

d) opinar em todas as proposições relacionadas ao processo de elaboração e implantação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano da Cidade de Salvador e a Projetos relativos a obras municipais;
e) opinar sobre proposições pertinentes à ecologia e meio ambiente, saneamento, cemitérios, matadouros, mercados, feiras livres, casa de pasto e outros;

f) receber denúncias e reclamações, encaminhando-as aos órgãos competentes, para fiscalização e repressão às agressões ao meio ambiente;

g) organizar eventos, com vistas à preservação dos recursos naturais, controle da poluição e outras medidas de restauração do meio ambiente;

h) promover, intensamente, através de programas diversos, o esclarecimento e a educação do povo de Salvador para o uso adequado dos recursos naturais, tendo em vista a conservação do meio ambiente;

i) denominação de logradouros públicos;

VI - Compete à Comissão dos Direitos do Cidadão:

a) receber denúncias, queixas e reclamações que estejam relacionadas com a violação dos princípios estabelecidos na "Declaração Universal dos Direitos Humanos" e encaminhá-las ao Poder competente para as devidas apurações;

b) fiscalizar e exigir o cumprimento dos dispositivos constitucionais, da Lei Orgânica e da legislação complementar e ordinária que assegurem, especificamente, os direitos da cidadania;

c) organizar eventos e programas específicos aos direitos do cidadão;

d) receber e examinar denúncias relativas à discriminação de sexo, de cor ou de qualquer outra espécie, encaminhando-as à autoridade competente, exigindo providências efetivas;

e) opinar sobre assuntos de interesse do consumidor, fiscalizando os produtos para o consumo da população, zelando pela sua composição, qualidade e apresentação;

f) solicitar à Presidência da Câmara a contratação de serviços técnicos de laboratório de análise para assuntos pertinentes ao consumo e encaminhar, quando for o caso, às autoridades e órgãos competentes reclamações recebidas para apuração e repressão a abusos e irregularidades;

VII - Compete à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer:

a) opinar em todas as proposições pertinentes à Educação, Cultura, Esporte e Lazer, assim como em iniciativas correlatas;

b) opinar sobre a organização das festas populares;

c) promover eventos, tais como seminários, simpósios, concertos e outros que estimulem e valorizem a cultura e o esporte no Município e promovam a preservação e o desenvolvimento do patrimônio histórico, material e imaterial;

d) criar uma política cultural envolvendo a preservação e o desenvolvimento do patrimônio histórico, material e imaterial;

e) atuar em assuntos atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, e direito da educação, recursos humanos e financeiros para a educação;

VIII - Compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo:

a) estabelecer políticas inerentes à geração de empregos e rendas;

b) examinar e emitir parecer em todas as proposições relativas ao turismo no Município;

c) propor ações necessárias ao turismo e seu desenvolvimento;

d) fiscalizar a execução de política, planos e programas turísticos para a Cidade de Salvador;

e) atuar de forma articulada com as entidades governamentais e organizações do sistema turístico;

f) defender a vontade da comunidade junto ao Poder Público, considerando-a em todas as ações voltadas para a eficiência e qualidade do desenvolvimento econômico da Cidade;

IX - Compete à Comissão de Saúde, Planejamento Familiar e Seguridade Social:

a) opinar em todas as proposições relativas a questões inerentes à Saúde e diretrizes do SUS e à assistência social;
b) promover eventos quanto à prevenção da Saúde;

c) organizar seminários, palestras e outros, no âmbito do Planejamento Familiar;

d) opinar em todas as proposições pertinentes à Seguridade e Previdência Social;

e) examinar e emitir pareceres em iniciativas de políticas públicas referentes à Seguridade e Previdência Social do Município;

f) opinar sobre alternativas de custos e fundos para a Seguridade Social no Município;

g) promover e organizar eventos, seminários e palestras referentes ao sistema de Seguridade Social do Município;

h) acompanhar e fiscalizar as ações efetivadas da Secretaria de Trabalho e Assistência Social e Direito do Cidadão – SETAD, para o fim de propor políticas públicas de assistência social, em cumprimento das respectivas disposições constitucionais e da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS;

i) participar da elaboração das propostas orçamentárias destinadas à assistência social, com o objetivo de impedir a redução dos investimentos sociais em decorrência da crescente demanda dos grupos sociais excluídos;

j) monitorar a execução orçamentária com o objetivo de garantir a efetiva liberação dos recursos e recomendar a melhoria dos serviços de atendimento estabelecidos pela LOAS;

X - Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

a) opinar nas proposições pertinentes especificamente à mulher no Município, propondo políticas em todos os níveis da administração pública direta ou indireta, visando à eliminação dos estereótipos sobre os papéis sexuais na sociedade;

b) examinar e emitir parecer nas iniciativas de políticas públicas referentes à mulher no Município;

c) fiscalizar e exigir o cumprimento dos dispositivos constitucionais, da Lei Orgânica e da Legislação Complementar e Ordinária que assegurem especificamente os direitos da mulher;

d) estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate da condição feminina, bem como propor ao Governo medidas para a realização destes objetivos;

e) sugerir e estimular a elaboração de Projetos de Lei que visem assegurar os direitos da mulher, assim como eliminar a legislação de conteúdo discriminatório, porventura existente;

f) receber e examinar denúncias relativas à discriminação à mulher e encaminhá-las aos órgãos competentes, exigindo providências efetivas;

g) propor programas, Projetos e serviços em diferentes áreas, no sentido de eliminar a discriminação, incentivando a participação social e política da mulher;

h) manter canais permanentes de relação com o movimento de mulheres, apoiando o desenvolvimento das suas atividades e respeitando sua autonomia;

XI - Compete à Comissão de Reparação:

a) formular políticas de promoção para a reparação;

b) formular políticas para a inclusão econômica da população afrodescendente;

c) coordenar e avaliar políticas afirmativas de reparação e de proteção dos direitos dos indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;

d) articular, promover, acompanhar a execução dos programas de cooperação com organismos nacionais, estrangeiros e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação da promoção para a reparação e da garantia do direito à opção sexual;

e) formular, coordenar e acompanhar as políticas transversais do Governo para a reparação;

f) promover o acompanhamento e a fiscalização bem como exigir o fiel cumprimento da legislação que assegura os direitos da comunidade negra, adotando, se necessário, medidas administrativas e/ou jurídicas cabíveis;

g) promover o combate ao racismo, à xenofobia e às outras formas de discriminação e influências raciais.

§ 1º As proposições deverão tramitar na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final por ordem cronológica de chegada, sob pena de recurso para o Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação no Expediente. Concluindo pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição, com parecer fundamentado nos dispositivos legais regimentais ou constitucionais, deve ela ser arquivada, salvo recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no Diário Oficial, para ser discutido, e, somente quando provido esse recurso, o assunto é encaminhado à Comissão Técnica correspondente.

§ 2º O parecer da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização para matérias orçamentárias será publicado no Diário Oficial do Legislativo.

§ 3º As contas do exercício financeiro, nelas incluídos os balanços, serão apresentadas, respectivamente, pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, até 90 (noventa) dias do seu encerramento e ficarão à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após o que serão enviadas ao Tribunal de Contas dos Municípios para emissão do Parecer Prévio.

§ 4º Recebido pela Mesa, o Parecer Prévio logo será enviado à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que, sobre ele e as contas, dará seu parecer em 30 (trinta) dias, excluídos os períodos de recesso parlamentar.

§ 5º Findo o prazo do parágrafo anterior sem deliberação da Comissão Permanente, o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediatamente subsequente, sobrestadas as demais proposições.

§ 6º Somente pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

§ 7º Serão fixados prazos não inferiores a 10 (dez) dias para o cumprimento das convocações, da prestação de informações, requisições de documentos e realização de diligências, perícias, vistorias e inspeções.

§ 8º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará a pessoa infratora às sanções cominadas em Lei.

§ 9º Ao concluir o processo de fiscalização, a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização fará relatório circunstanciado e conclusivo, com indicação dos responsáveis, se houver, e das providências cabíveis, devendo sobre o mesmo manifestar-se, por maioria de votos, o Plenário da Câmara Municipal.

§ 10. A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.

§ 11. No caso de existência de proposição igual ou semelhante, conforme dispõe o artigo anterior, caberá ao Relator designado para a primeira proposição aglutinar todas as outras, mediante substitutivo, ou rejeitar a subsequente, sob sua relatoria, após apreciação de todas, ouvido o Plenário da Comissão, nos termos do art. 87 deste Regimento.

§ 12. É vedada a qualquer Comissão a emissão de parecer verbal em Plenário, exceto quando as matérias a serem apreciadas advierem de acordo de Lideranças.

Art. 69. Às Comissões de Inquérito compete:

I - determinar e realizar, dentro e fora da Câmara, as diligências necessárias ao esclarecimento do fato que investigue, ouvindo denunciantes e indiciados, requerendo à Mesa da Câmara a convocação de Secretários do Município, intimando autoridades e testemunhas, requisitando a apresentação de Servidores, solicitando às autoridades as providências que julgar necessárias, acareando depoentes e declarantes, requisitando documentos; em suma, praticar todos os atos necessários à elucidação do fato e da verdade;

II - incumbir qualquer dos seus componentes, ou Servidores postos à sua disposição, de realizar sindicância ou diligência, necessárias aos seus trabalhos;

III - apresentar à Câmara relatórios dos seus trabalhos, que concluirão por parecer e, se couber, acompanhado de Projeto de Resolução.

§ 1º O Projeto de Resolução será submetido à discussão única, no Plenário, durante a qual poderá o Vereador falar durante 30 (trinta) minutos e o Relator, por último, pelo dobro do tempo.

§ 2º Se o Projeto for emendado, voltará à Comissão para que esta emita parecer, com o qual retornará à Ordem do Dia para votação, que só poderá ser encaminhada pelo Autor da emenda e o Relator, no prazo de 10 (dez) minutos para cada um.

§ 3º Determinada a responsabilidade de alguém, o Projeto deverá ir à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final para indicar, em disposição especial, as providências necessárias, sendo tal disposição submetida à discussão única, no Plenário, durante a qual cada Vereador poderá falar por 05 (cinco) minutos e o Relator por 10 (dez).

§ 4º As Comissões de Inquérito terão como subsídio, no que for aplicável, as leis em vigor.

Art. 70. Às Comissões Temporárias Internas compete:

I - estudar e emitir parecer sobre o assunto objeto de sua constituição, acompanhado de Projeto de Resolução, quando couber;

II - assistir o Plenário em toda a discussão da matéria.

Art. 71. Cada Comissão, observado o disposto no parágrafo único do art. 58 deste Regimento, elegerá um Presidente e um Vice-Presidente, que o substituirá nos impedimentos e o suce-

derá no caso de vaga.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES

Art. 72. Aos Presidentes de Comissões compete:

I - presidir as reuniões e nelas fazer cumprir este Regimento;

II - determinar, logo que eleito, os horários das reuniões da Comissão;

III - convocar, ex-ofício, ou a requerimento de membros da Comissão, Reuniões Extraordinárias;

IV - dar conhecimento de todas as matérias recebidas para estudo;

V - designar Relatores e distribuir- lhes a matéria recebida;
VI - conceder a palavra aos membros da Comissão e aos Vereadores que a solicitarem;

VII - orientar as discussões e submeter a voto as matérias pendentes de deliberação, anunciando o resultado da votação;

VIII - conceder vistas de documentos e pareceres aos membros da Comissão que os aprovarem, ou votarem com restrições;

IX - enviar à Mesa toda matéria votada pela Comissão;

X - ser o Órgão de comunicação entre a Mesa e a Comissão;

XI - solicitar ao Presidente da Câmara substitutos para os integrantes da Comissão, ausentes ou impedidos;

XII - resolver, de acordo com este Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão;

XIII - determinar a lavratura das atas de reunião da Comissão, as quais serão digitalizadas e, depois de aprovadas, assinadas, devendo ser, no final de cada Sessão, encadernadas e arquivadas;

XIV - determinar a leitura da ata da Sessão anterior, na subsequente, e submetê-la a voto;

XV - solicitar à Mesa o arquivamento de documentos da Comissão, que poderão ser desarquivados por sua ordem, da Mesa da Câmara ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário;

XVI - providenciar para que, dentro dos prazos estabelecidos, as proposições sejam devolvidas à Coordenação das Comissões, com ou sem pareceres.

§ 1º O Presidente poderá funcionar como Relator e terá voto de qualidade no desempate, em todos as deliberações da Comissão.

§ 2º Quando o Presidente faltar às reuniões da Comissão, será substituído pelo Vice-Presidente e, na falta deste, pelo Vereador mais votado, adotando-se critério idêntico para as reuniões conjuntas.

§ 3º Nas reuniões conjuntas, caberá a direção dos trabalhos ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, que será substituído pelos outros Presidentes, na ordem decrescente do § I º do art. 57 deste Regimento.

§4º Os suplentes serão convocados para a reunião da Comissão, a fim de terem ciência da pauta e substituir o titular em eventual ausência.

CAPÍTULO VI
DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 73. A distribuição de proposições e documentos das Comissões será feita pela Coordenação das Comissões, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após o envio pela Coordenação de Apoio ao Plenário, cumprindo o disposto no §10 do art. 68 deste Regimento.

Art. 74. Quando uma proposição depender do parecer de mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente. Havendo a necessidade de ser ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, esta o será em primeiro lugar, a fim de cumprir o disposto no art. 68, II deste Regimento.

Art. 75. Quando uma Comissão julgar necessária a audiência de outra, o seu Presidente providenciará a reunião, primeiro, junto à Mesa; em seguida, junto ao Presidente da outra Comissão, marcando ambos, de comum acordo, dia e hora para a reunião.

CAPÍTULO VII
DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES

Art. 76. As Comissões Permanentes reunir-se-ão por convocação dos respectivos Presidentes, ou a requerimento de seus membros:

I - ordinariamente, no mínimo, uma vez por semana, exceto nos dias feriados e de ponto facultativo;

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação, por escrito, quando feita através de Ofício, pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria que deva ser apreciada.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes devem reunir-se nas salas destinadas a esse fim, com a presença da maioria de seus membros.

Art. 77. Salvo deliberação em contrário, as reuniões das Comissões serão públicas e durarão o tempo necessário a seus fins. Nas reuniões secretas, servirá como Secretário um dos seus membros.

Art. 78. As Comissões não deverão se reunir no momento de votação em Plenário, e, quando tal ocorrer, suspenderão os seus trabalhos para que os seus integrantes participem da votação.

Art. 79. Duas ou mais Comissões poderão reunir-se conjuntamente para o estudo da matéria que dependa de seus pareceres, quando será designado pelo Presidente da Câmara um só Relator, não se admitindo sub-relatoria.

CAPÍTULO VIII
DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 80. Os trabalhos das Comissões obedecerão à seguinte ordem:

I - leitura da ata da Sessão anterior e sua votação;

II - leitura de pareceres, sua discussão e votação;

III - leitura, discussão e votação de outras matérias;
IV - distribuição de matérias aos Relatores.

§1º Esta ordem pode ser alterada pelo Presidente, para tratar de assunto urgente, ou atendendo à preferência requerida por qual-

quer dos integrantes da Comissão e aprovada pela maioria.

§ 2º O prazo de tramitação dos Projetos de autoria do Executivo e de Comissão será de 75 (setenta) dias, não podendo ultrapassar 40 (quarenta) dias na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, ficando o prazo restante de 35 dias para as comissões temáticas de mérito emitirem parecer, findo os quais, com ou sem parecer, serão as matérias incluídas na Ordem do Dia.

Art. 81. Tratando-se de matéria em regime de urgência urgentíssima, o Presidente designará Relator para exarar Parecer conjunto, independentemente da reunião da Comissão, observado o disposto no art. 68, II, deste Regimento, quando se tratar da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Art. 82. O componente da Comissão que for designado Relator de qualquer matéria deverá apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justificado, a juízo da maioria absoluta da Comissão, em prorrogação pela metade.

§ 1º A Comissão poderá, atendendo a requerimento fundamentado do Relator, prorrogar- lhe o prazo, que não ultrapassará o total de dias fixado neste artigo.

§ 2º O parecer será lido e submetido à discussão pela Comissão. Quando a discussão não for encerrada em uma Sessão, o Presidente convocará Sessões Extraordinárias, para continuá-la e concluí-la.

§ 3º O parecer rejeitado pela Comissão passará a constituir voto 'em separado".

§ 4º Aos integrantes da Comissão que desejarem apresentar voto 'em separado", por escrito, será concedido o prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 83. Qualquer componente da Comissão poderá pedir vista da matéria em discussão, podendo disso resultar voto "em separado", o que lhe será concedido, imediatamente, pelo Presidente, sobrestando a votação. Não poderá, entretanto, retê-la em seu poder por mais de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo único. O pedido de vista, quando solicitado por um membro, será concedido de forma coletiva para os demais membros, sendo o prazo comum para todos os interessados, garantido o acesso às peças do processo legislativo.

Art. 84. Posta a matéria em discussão, os componentes da Comissão aos quais se der vista terão a palavra em seguida ao Relator.

Art. 85. Às Comissões é lícito dividir a matéria sujeita a seu exame, para facilidade de estudo, distribuindo cada parte a um Relator parcial, e designando um Relator geral, de modo a ser enviado à Mesa um só parecer.

Art. 86. As Comissões deliberarão por maioria de votos dos seus integrantes.

Parágrafo único. Para efeito de contagem de votos relativos aos pareceres, os "vencidos" serão considerados contrários, tendo-se por favoráveis os "pelas conclusões", os "com restrições" e os "em separado", não divergentes das conclusões.

Art. 87. A Comissão que receber proposição, mensagem ou qualquer outra matéria para estudo poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição, total ou parcial, apresentar Projetos delas decorrentes, dar-lhes substitutivos e apresentar emendas e subemendas.

Art. 88. Nas Sessões Secretas deliberar-se-á sempre, antes da leitura dos Projetos, sobre a conveniência dos pareceres neles emitidos serem discutidos ou votados pública ou secretamente.

Art. 89. As Comissões poderão requisitar aos Secretários do Município, por intermédio da Mesa, todas as informações de que tenham necessidade para os seus trabalhos, bem como requerer a presença dos mesmos, em dia e hora predeterminados, e converter processos em diligência, para o mesmo fim.

Art. 90. É permitido a qualquer Vereador assistir às reuniões de Comissões, discutir, oferecer exposições e sugerir emendas, não podendo, entretanto, apresentá-las nem votar.

Parágrafo único. Além dos Vereadores estranhos às Comissões, dos Servidores a serviço destas e dos representantes credenciados da Imprensa, será permitido ao cidadão comum assistir às reuniões das Comissões e opinar, se autorizado pela Presidência.

Art. 91. Se o componente da Comissão retiver, indevidamente, em seu poder, qualquer documento à mesma pertencente, por escrito ou em Sessão, será o fato comunicado à Mesa.

Parágrafo único. O Presidente da Mesa poderá autorizar a reconstituição de qualquer documento, desde que os prazos de devolução estejam esgotados.

CAPÍTULO IX
DAS ATAS DAS COMISSÕES

Art. 92. De cada reunião das Comissões lavrar-se-á Ata, que será digitalizada e, depois de lida e aprovada, será assinada, com as folhas rubricadas, pelos seus Presidentes, devendo conter exposição sucinta dos trabalhos realizados e ser encadernada e arquivada anualmente.

Parágrafo único. Também constarão das atas:

a) data, hora e local da reunião;

b) nome dos membros da Comissão que compareceram e dos ausentes, mesmo com causa justificada;

c) distribuição das matérias, com indicação dos ausentes e dos nomes dos Relatores.

Art. 93. As Comissões de Inquérito e as Especiais poderão lavrar suas atas em folhas avulsas, rubricadas pelos seus Presidentes, figurando as citadas folhas no corpo dos autos, ou processos respectivos, seguindo-se a ordem de numeração.

Art. 94. Lida e aprovada, no início de cada Sessão, a Ata da Sessão anterior será assinada pelo Presidente e, em seguida, por todos os integrantes da Comissão, presentes à Sessão.

Art. 95. A Ata da Reunião Secreta será lavrada por um dos componentes da Comissão, designado para secretariá-la, e, depois de aprovada, ao fim da reunião, será datada e assinada pelo Presidente, pelo Secretário e demais integrantes presentes, e recolhida ao Arquivo da Câmara, em envelope lacrado e rubricado pelo Presidente da Comissão.

Parágrafo único. Se houver retificação a fazer, esta o será em aditamento à própria Ata, e na mesma Sessão.

Art. 96. Aos Analistas Legislativos da Comissão compete, além do estudo técnico, a redação das atas, a organização do protocolo dos trabalhos, a guarda dos livros e documentos da Comissão e a redação do seu expediente.

CAPÍTULO X
DAS VAGAS NAS COMISSÕES

Art. 97. As vagas nas Comissões verificar-se-ão:
I - com o falecimento;

II - com a extinção ou a perda do mandato legislativo;

III - com a renúncia do mandato legislativo;

IV - com a licença do Vereador;

V - com a renúncia à vaga na Comissão.

§ 1° A renúncia de qualquer componente da Comissão será o ato acabado e definitivo.

§ 2° Nenhum Vereador, salvo hipótese de substituição temporária, poderá fazer parte de mais de 03 (três) Comissões Permanentes.

§ 3° Perderá a condição de integrante de Comissões o Vereador que faltar a mais de 07 (sete) reuniões consecutivas ou 15 (quinze) intercaladas, salvo justificativa comprovada.

§ 4° O afastamento de qualquer membro titular de Comissão Permanente por mais de 15 (quinze) dias implicará a substituição imediata pelo Suplente daquela Comissão, enquanto durar o impedimento do referido titular.

§ 5° A vacância referida neste caput será preenchida por indicação do Líder, observado o critério da proporcionalidade.

§ 6° Em qualquer hipótese, será sempre preservada a proporcionalidade partidária.

CAPÍTULO XI
DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art. 98. As Sessões da Câmara serão:

I - Ordinárias;

II - Extraordinárias;

III - Solenes;

IV - Secretas;

V - Especiais.

Art. 99. A Câmara, para o exercício de suas funções, reunir-se-á, ordinariamente, em dias úteis, excetuando o período de recesso, às segundas, terças e quartas-feiras, a partir das 14h30, com tolerância de 30 (trinta) minutos para espera de quórum de reunião, correspondente a um terço dos membros da Câmara, apurado preferencialmente pelo painel eletrônico, cuja regulamentação do funcionamento será prevista por Ato da Mesa Diretora, encerrando-se às 18h00, salvo prorrogação regimental.

§ 1° As Sessões Deliberativas Ordinárias ocorrerão preferencialmente nos dias de quarta-feira, antecipadas para o dia útil anterior se coincidir com feriado civil ou religioso, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto nos §§6° a 12 do art.17, para apuração de frequência e manutenção do quórum de deliberação.

§ 2° As Sessões Ordinárias de Comissões e do Colégio de Líderes ocorrerão, de preferência, nos dias de segundas e terças-feiras, e se coincidirem com o horário da Sessão Deliberativa Ordinária, esta terá preferência para a formação do quórum de reunião, necessário ao início e ao prosseguimento da sessão.

§ 3° Não se aplica, à hipótese do parágrafo anterior, o disposto nos §§6° a 12 do art.17 deste Regimento se o Vereador ausente justificar a sua falta resultante de um dos motivos regimentalmente estabelecidos.

§ 4° A pauta da Sessão Deliberativa Ordinária conterá a Ordem do Dia elaborada no Colégio de Líderes, observado o disposto no § 2° do art. 55 deste Regimento.

§ 5° A Sessão Ordinária de segunda-feira destina-se, nos seus 20 (vinte) minutos iniciais, à "Tribuna Popular", nos termos dos artigos 223 a 225 deste Regimento, quando farão uso da palavra, no recinto da Câmara, até 2 (duas) pessoas da sociedade civil, para cuidar, cada uma, por 10 (dez) minutos, de matéria da competência da Câmara e, previamente, do conhecimento da Mesa; e após, caberá aos partidos, mediante 01 (um) representante de cada um, falar por 03 (três) minutos sobre o tema abordado.

§ 6° As Sessões Ordinárias das segundas e terças-feiras destinam-se ao tempo do "Pinga-Fogo" e ao tempo partidário, na forma do art.112 deste Regimento.

Art. 100. Entende-se por Sessões Solenes as destinadas:

a) à posse de Vereador e Prefeito;

b) à eleição da Mesa;

c) à entrega de honrarias;

d) à comemoração de datas regimentais.

Art. 101. Sessões Especiais são as destinadas a conferências, debates, exposições e serão realizadas, preferencialmente, às quintas e sextas-feiras, limitando-se a 08 (oito) mensais.

Art. 102. Excluídas as Especiais e Secretas, as Sessões da Câmara terão a duração máxima de três horas e trinta minutos, podendo ser prorrogadas, na forma estabelecida neste artigo, a requerimento, escrito ou verbal, de qualquer Vereador, devendo ser submetido à votação imediata, sem discussão ou encaminhamento, sendo aprovado pela maioria dos presentes, pelo processo simbólico.

§ 1° O pedido de prorrogação será por tempo determinado e não se submeterá à discussão.

§ 2° Ocorrendo, simultaneamente, 02 (dois) ou mais pedidos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo, ficando estabelecido um período mínimo de 30 (trinta) minutos.

§ 3° Antes de finda uma prorrogação, poderá ser requerida outra, pela mesma forma; mas nenhuma Sessão poderá ser prorrogada senão até a última hora do dia em que se realizar.

§ 4° Havendo Vereador na Tribuna, ao ser apresentado requerimento de prorrogação, o Presidente deverá interrompê-lo, para a imediata votação.

§ 5° Se as matérias constantes da Ordem do Dia justificarem a prorrogação, a Sessão poderá ser transformada em Extraordinária após a 00:00h, pelo Presidente, e por mais

improrrogáveis 30 (trinta) minutos, findos os quais convocará outra Sessão Extraordinária ou Ordinária, sobrestadas todas as matérias até que se ultime a votação, obedecendo-se aos critérios estabelecidos na Lei Orgânica e neste Regimento.

§ 6º O Presidente poderá convocar Sessões Extraordinárias dentro do período ordinário, sem ônus para Câmara.

Art. 103. As Sessões da Câmara serão públicas, salvo resolução em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando houver motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 104. Excetuadas as Especiais e Solenes, as Sessões da Câmara só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§1º A verificação da presença para apurar o quórum de abertura da reunião ou o de seu prosseguimento poderá ocorrer a pedido de qualquer Vereador, ou por iniciativa do Presidente, mediante chamada nominal.

§ 2º Sempre que for comprovada, no decorrer da Sessão Ordinária Deliberativa, a ausência do quórum mencionado no presente artigo, o Presidente suspenderá os trabalhos pelo espaço de 15 (quinze) minutos, ou até que se complete o número exigido, encerrando a Sessão sempre que, escoado o prazo, não haja alcançado a presença necessária, aplicando-se as regras dos §§6º a 12 do art. 17 deste Regimento.

§3º Se houver Vereador usando da palavra, na sua cadeira ou na Tribuna, mesmo não havendo quórum, nas hipóteses regimentais, a Sessão só será suspensa após a conclusão do seu pronunciamento.

§4º Para os efeitos da aplicação do disposto nos §§6º a 12 do art.17 deste Regimento, deverá o Presidente da Sessão, ao final do prazo de sua suspensão, identificar os Vereadores que incidiram em falta.

Art. 105. Durante as Sessões, apenas os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, de preferência, sentados em suas cadeiras e em respeitosa atenção ao funcionamento da Câmara e, de modo especial, ao Vereador que faz uso da palavra.

§ 1º A critério da Mesa, serão convocados os Servidores da Secretaria, indispensáveis ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria, ou de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais ou personalidades homenageadas.

§ 3º Os representantes credenciados da Imprensa, Rádio e Televisão terão lugar reservado para a cobertura dos trabalhos.

§ 4º No recinto do Plenário, no curso da Sessão, cada Vereador terá direito à presença de um membro da sua assessoria, portando o crachá de identificação e devendo estar decentemente trajado, nos termos do art. 13, III, e seu §2º, deste Regimento.

§ 5º Não será permitido, no recinto das Sessões, conversa em tom que dificulte a leitura dos atos ou documentos, a chamada dos Vereadores, as deliberações da Mesa e os debates.

§ 6º Os oradores não poderão falar de costas para a Mesa e, sempre que iniciarem um discurso, deverão dirigir-se ao Presidente e aos seus pares. Quando quiserem falar de frente para as galerias, deverão usar a Tribuna Geral.

§ 7º As manifestações nas galerias serão permitidas, desde que não perturbem o bom andamento dos trabalhos.

§ 8º Os Vereadores, ao se dirigirem à Mesa e aos seus pares, deverão tratá-los por Excelência, recebendo dos mesmos tratamento idêntico.

§ 9º Ao referir-se, de modo indireto, a um colega ou a alguma autoridade, o Vereador deverá preceder-lhe o nome ou a denominação pelo tratamento, respectivamente, de Senhor ou de Senhora.

§ 10 Os oradores não poderão usar termos de gíria ou de baixo calão e expressões que possam molestar a moral e o decoro da Câmara, constituir injúria ou descortesia a seus pares e às autoridades constituídas.

Art. 106. As Sessões Ordinárias têm preferência sobre as demais e, somente por motivo de alta relevância, poderão ser dispensadas.

Parágrafo único. As Sessões Ordinárias compõem- se de duas partes, a saber:

I - Expediente;

II – Ordem do Dia.

Art. 107. A verificação da presença de que trata o §1º do art.104 deste Regimento obedecerá ao processo nominal, constando da ata o nome dos ausentes, procedendo-se na forma dos §§ 6º a 12 do art.17 deste Regimento.

Parágrafo único. As matérias constantes da Ordem do Dia não votadas por falta de quórum ficarão, automaticamente, para a Sessão Ordinária seguinte.

Art. 108. Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - esteja decentemente trajado;

II - não porte armas;

III - respeite os Vereadores;

IV - atenda às determinações da Mesa;

V - não interpele os Vereadores;

VI – passe pelo detector de metais modelo portal.

Parágrafo único. Pela inobservância destes deveres, poderá a Mesa determinar a retirada, do recinto, de todos ou de qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas.

Art. 109. O policiamento do recinto da Câmara é providência que compete, privativamente, à Presidência e será feito, normalmente, por seus Servidores, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Parágrafo único. O Presidente poderá requisitar guardas municipais para os fins de proteção aos bens, serviços e instalações da Câmara, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 110. Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente para a lavratura do auto e instauração do processo-crime correspon-

dente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato àquela autoridade, para instauração do inquérito.

CAPÍTULO XII
DAS SESSÕES DA COMISSÃO GERAL TEMÁTICA

Art. 111. A Sessão Ordinária Plenária da Câmara dos dias de quarta-feira poderá ser transformada em Sessão da Comissão Geral Temática, sob a direção de seu Presidente, para:

I – debate de matéria relevante, por proposta conjunta dos Líderes, ou a requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara;

II - discussão de Projeto de Lei de iniciativa popular, desde que presente o orador que irá defendê-lo;

III - comparecimento de Secretário Municipal ou de dirigente de órgão integrante da administração municipal indireta ou descentralizada.

§ 1º No caso do inciso I, falarão, primeiramente, o Autor do Requerimento, os Líderes do Governo e da Oposição, cada um por 20 (vinte) minutos, seguindo-se os demais Líderes, pelo prazo total de sessenta minutos, divididos proporcionalmente entre os que o desejarem e em tempo nunca superior a 10 (dez) minutos para cada qual, e depois, durante o total de 60 (sessenta) minutos, os oradores partidários que tenham requerido inscrição junto à Mesa, sendo destinado o tempo nunca superior a 10 (dez) minutos para cada um.

§ 2º Nenhum partido falará através de mais de um Vereador, de modo a permitir o pronunciamento do maior número possível de partidos interessados no tema, podendo, porém, o tempo destinado a cada partido ser dividido, pelo Líder, entre os membros que indicar.

§ 3º Na hipótese do inciso II, poderá usar da palavra um dos signatários do Projeto ou Vereador indicado pelo respectivo Autor, por 10 (dez) minutos, sem apartes, observando-se para o debate as disposições contidas neste Regimento para as Sessões Ordinárias.

§4º Na hipótese do inciso III, caberá à Mesa estabelecer o procedimento a ser adotado na Sessão, assegurado, sempre, ao Vereador o direito à fala.

§ 5º Alcançada a finalidade da Comissão Geral Temática e havendo tempo restante daquele fixado no art.102 deste Regimento, a Sessão Plenária terá andamento a partir da fase em que ordinariamente se encontrariam os trabalhos.

CAPÍTULO XIII
DO EXPEDIENTE

Art. 112. A duração do Expediente é de improrrogáveis 120 (cento e vinte) minutos, contados a partir do início da Sessão, e destina-se:

I - ao Pequeno Expediente;

II - ao Grande Expediente.

§ 1º O Pequeno Expediente, com duração máxima de 60 (sessenta) minutos, será destinado:

I - à discussão e aprovação da ata da Sessão anterior;

II – à leitura das proposições dos Vereadores, protocoladas até a data da Sessão, e da correspondência dirigida à Câmara;

III – à Tribuna Popular, nos termos do § 5º do art. 99 e dos artigos 223 a 225, deste Regimento;

IV – ao Pinga Fogo, nos termos do § 6º do art. 99 e do § 4º deste artigo;

V - à apresentação de votos, comunicações e registros, feitos por escrito ou verbalmente, e encaminhados à Mesa para os devidos fins.

§ 2º No Grande Expediente, com duração máxima de 60 (sessenta) minutos, nas sessões de segundas e terças-feiras, farão uso da palavra, cada um por 05 (cinco) minutos, os Líderes do Governo, da Oposição e de Blocos Parlamentares e, por ordem de inscrição, perante a Mesa, os Vereadores com assento na Câmara por indicação de sua liderança, observado o princípio da proporcionalidade e o da alternância de representação partidária, sorteando-se a ordem em cada dia.

§3º O Pinga Fogo obedece aos seguintes critérios:

I – as inscrições, em número de 05 (cinco), obedecerão à ordem dos primeiros registros feitos pelo próprio Vereador, entre 14h30 e 15h00, no Painel Eletrônico que consigna a sua presença na Sessão;

II – não será permitido o repasse do tempo para outro Vereador;

III – na ausência ou desistência do Vereador inscrito, será concedida a palavra ao orador seguinte, obedecida a ordem de inscrição;

IV – na hipótese do não preenchimento do tempo de 25 (vinte e cinco) minutos destinado ao Pinga Fogo, os Vereadores serão chamados por ordem de registro feito no Painel Eletrônico;

V – o tempo destinado a cada Vereador, no Pinga Fogo, é de 05 (cinco) minutos;

VI – o período da Sessão destinado ao Pinga-Fogo é o dos últimos 30 (trinta) minutos.

§ 4º Às quartas-feiras, após o Pequeno Expediente, serão abertas as inscrições para registros, as quais serão anunciadas pelo Presidente, devendo o Vereador interessado em fazê-las realizá-las até 15 (quinze) minutos, contados do anúncio feito pelo Presidente.

CAPÍTULO XIV
DA ORDEM DO DIA

Art. 113. Terminado o Expediente, por se ter esgotado seu prazo, ou por falta de oradores, passar-se-á à Ordem do Dia, com a discussão e votação de proposições.

Art. 114. A matéria sobre que se houver de deliberar será lida pelo 1º Secretário, podendo qualquer Vereador requerer, verbalmente, a dispensa da leitura e o Presidente deferi-la, desde que esteja disponibilizada no Sistema ou impressa em avulsos distribuídos a todos os Vereadores.

Art. 115. Anunciada a Ordem do Dia, quando se tratar de Sessão Deliberativa Ordinária ou Extraordinária, o 1º Secretário informará ao Presidente o número de Vereadores presentes no recinto.

§ 1º Não havendo o respectivo quórum regimental estabelecido, o Presidente fará soar a campainha, de modo a alertar os que estiverem fora do recinto a comparecerem para as votações, sentando-se nas cadeiras privativas destinadas aos Vereadores, no Plenário.

§ 2º Continuando a não existir número, o Presidente encerrará a discussão, adiando a votação, observado o disposto nos §§ 6º a 12 do art. 17 deste Regimento.

Art. 116. O ato de votar só será interrompido se esgotado o tempo da Sessão sem que haja sido requerida a sua prorrogação, quando, então, a votação ficará adiada para a Sessão seguinte.

Art. 117. A falta de número para votação não prejudicará a discussão da matéria incluída na Ordem do Dia.

Art. 118. Na Ordem do Dia, com duração de 60 (sessenta) minutos, as apreciações das matérias obedecerão à seguinte ordem de preferência:

I – matérias acordadas no Colégio de Líderes;

II - proposições adiadas da Sessão anterior;

III - vetos;

IV - proposições em Redação Final;

V – proposições em regime de urgência urgentíssima;

VI - proposições em regime de urgência;

VII - proposições em segunda discussão;

VIII - proposições em primeira discussão;

IX - proposições em discussão única.

§1º As matérias que versem sobre utilidade pública, com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, quando ultrapassarem o prazo de 45 dias de tramitação, contados do Protocolo, serão imediatamente incluídas na Ordem do Dia, sobrestadas as demais e submetidas à discussão única.

§ 2º A Ordem do Dia, observado o disposto no inciso II e no § 12 do art. 68 deste Regimento, somente será alterada por motivo de urgência urgentíssima, de adiamento ou de preferência da apreciação de matérias, através de Requerimento apresentado por 1/3 (um terço) e aprovado por 2/3 (dois terços) da totalidade dos Vereadores da Câmara.

§ 3º Aprovado o Requerimento de que trata o parágrafo anterior, a matéria será imediatamente incluída na Ordem do Dia, sobrestadas as demais matérias, e submetida à discussão.

§ 4º Aos Requerimentos e Moções de qualquer natureza, somente será concedida a urgência quando, a juízo da Mesa, tratar-se de questão de alta relevância, ou que exija solução imediata, sempre apresentada por 1/3 (um terço) e aprovada por 2/3 (dois terços) da totalidade dos Vereadores da Câmara.

§ 5º O regime de urgência urgentíssima não será admitido para os Projetos de Lei que tratem de desafetação de áreas públicas e denominação de logradouro público.

§ 6º Aos Requerimentos de urgência não será admitida discussão, apenas encaminhamento de votação.

§ 7º O regime de urgência e o de urgência urgentíssima só serão admitidos aos Projetos de Concessão de Honrarias, Utilidade Pública e Indicações se acordado entre as Lideranças Partidárias que compõem a Câmara.

§ 8º Os Requerimentos de urgência e de urgência urgentíssima, que terão de ter tramitação regular, a partir da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, deverão ser apresentados por 1/3 (um terço) e aprovados por 2/3 (dois terços) da totalidade dos Vereadores da Câmara, observado o disposto no inciso II deste artigo e no § 12 do art. 68 deste Regimento.

§ 9º Projetos em regime de urgência urgentíssima, sem parecer, terão designado Relator em Plenário, pelo Presidente da Sessão, no âmbito das Comissões conjuntas, respeitado o §12 do art. 68, salvo se, durante a Sessão anterior à Deliberativa, o Autor informar a ausência e requerer aos pares que apreciem o Projeto, e estes, em número mínimo de 2/3, aprovarem a solicitação.

Art. 119. Se nenhum Vereador presente se houver inscrito, ou solicitado a palavra, para falar sobre a matéria em debate, o Presidente dará por encerrada a discussão.

§1º As inscrições para falar sobre a matéria em discussão serão feitas pelo Presidente, mediante Requerimento verbal formulado pelo Vereador.

§ 2º Somente se poderá usar a "questão de ordem", nos termos dos artigos 140 a 145 deste Regimento, para decidir sobre a obscuridade de dispositivo regimental pertinente àquele momento em que se encontra a fase procedimental da matéria em discussão.

Art. 120. A Ordem do Dia, publicada no Diário Oficial do Legislativo, deverá conter, obrigatoriamente, o número da Sessão, data e hora de sua realização.

Parágrafo único. Quanto às proposições, deverão conter:

a) o número e a natureza;

b) a autoria da iniciativa;

c) a discussão a que está submetida;

d) a respectiva ementa;

e) a conclusão dos pareceres;

f) outras informações que se fizerem necessárias.

Art. 121. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem inclusão prévia na Ordem do Dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da Sessão, salvo quando regularmente aprovada a alteração por se tratar das hipóteses estabelecidas no art.118, ou quando houver acordo do Colégio de Líderes, assinado com dispensa de formalidades.

§ 1º As proposições incluídas na Ordem do Dia e que não forem votadas em 03 (três) Sessões consecutivas pela ausência do Autor serão retiradas e somente retornarão na próxima Sessão Legislativa.

§ 2º As proposições de que trata o parágrafo anterior só serão incluídas novamente por solicitação do Autor e, em caso de reincidência, arquivadas.

Art. 122. Encerrada a votação das matérias integrantes da Ordem do Dia, será franqueada a palavra aos Vereadores, que dela poderão usar, por ordem de inscrição e pelo período de 05

(cinco) minutos cada, havendo quórum, até que se esgote o prazo regimental para a Sessão.

Art. 123. Vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação, a Câmara poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo seu Presidente, nos casos constitucionalmente estabelecidos para intervenção federal ou estadual no Município e naqueles de decretação de Estado de Sítio e Estado de Defesa, ou para deliberação de matéria expressamente pertinente, a requerimento ou do Presidente ou de 2/3 (dois terços) de seus membros, ou, ainda, por solicitação do Prefeito.

§ 1º As Sessões Extraordinárias poderão ser diurnas, antes ou depois das Ordinárias, ou em qualquer dia, ou hora, inclusive domingos, feriados e dias de ponto facultativo.

§ 2° Nas Sessões Extraordinárias, não se poderá tratar de assuntos estranhos à convocação, salvo mediante proposta da maioria absoluta dos integrantes da Câmara, em se tratando de questão de alta relevância ou carente de solução imediata.

Art. 124. Nas convocações e Sessões Extraordinárias não haverá a parte do Expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, logo após a aprovação da ata da Sessão anterior.

Art. 125. As Sessões Extraordinárias só começarão com a presença da maioria absoluta dos integrantes da Câmara, e, para votação, será exigido o quórum fixado para a matéria em discussão.

Art. 126. As Sessões Solenes serão convocadas pela Presidência ou por deliberação da Câmara, para a finalidade específica que lhe for destinada, podendo ser para instalação, posse e encerramento da Sessão Legislativa, para entrega de título honorífico e para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1° Não haverá tempo determinado para o encerramento de Sessões Solenes.

§ 2° O programa a ser obedecido em Sessão Solene será elaborado previamente.

§ 3° As atas das Sessões Especiais e Solenes serão disponibilizadas eletronicamente para consulta e apreciadas pela Mesa Executiva.

§4º A convocação das Sessões Solenes atenderá à matéria, exclusivamente, de interesse público comprovado, sempre a juízo do Presidente.

Art. 127. A Câmara realizará Sessões Secretas, a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus integrantes ou por solicitação do Corregedor ao Presidente, quando houver motivos relevantes de preservação do decoro parlamentar.

§ 1° O Requerimento precisará o motivo da reunião.

§ 2° Antes de encerrar a Sessão Secreta, a Câmara deliberará se deverão ficar em sigilo ou constar em ata pública os assuntos nela tratados.

§ 3° Aos Vereadores que houverem participado da Sessão Secreta será permitido apresentar, de forma sintética, seus discursos, para serem arquivados com a ata e demais documentos da mesma.

§ 4° As atas das Sessões Secretas serão redigidas pelo 2° Secretário, votadas pela Câmara, antes de encerrada a Sessão, assinadas pelos presentes, fechadas em invólucros lacrados e rubricados pela Mesa, e recolhidas ao Arquivo da Câmara, por protocolo.

Art. 128. A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição em Sessão Secreta, além daquela para a qual foi convocada.

Art. 129. De cada Sessão da Câmara será lavrada ata dos trabalhos, contendo o nome dos Vereadores presentes e uma exposição sucinta e clara dos assuntos tratados, para ser submetida ao Plenário, ressalvada a hipótese do §4° do art.127 deste Regimento.

§ 1° As proposições e documentos apresentados em Sessão serão mencionados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, excetuando o Requerimento de transcrição.

§ 2° Qualquer Vereador poderá requerer ao Presidente a transcrição de declaração de voto, feita por escrito, e em termos concisos e regimentais.

§ 3° Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a retificação do destaque que fez de trecho da ata, observado o disposto no item I do art. 139 deste Regimento.

§ 4° Pedida a retificação do destaque feito da ata, o Plenário decidirá a respeito. Aprovada a retificação, esta será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 5° As atas, qualquer que seja a forma de sua redação, serão recolhidas ao Arquivo da Câmara e separadas por Sessão Legislativa, observado o disposto no art. 95 e no §4° do art.127, deste Regimento.

Art. 130. Anualmente, a Diretoria Legislativa promoverá a elaboração de Relatório dos trabalhos da Câmara, contendo a síntese do movimento legislativo.

Art. 131. Qualquer Vereador poderá solicitar a inserção, em ata ou nos anais, de documentos de relevante interesse para o Município, através de Requerimento que somente será aprovado se obtiver 2/3 (dois terços) de votos favoráveis dos Vereadores presentes.

Art. 132. A ata da última reunião de cada Sessão Legislativa, se couber, será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes do encerramento da mesma Sessão.

TÍTULO VI
DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I
DO USO DA PALAVRA

Art. 133. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais, quanto ao uso da palavra:

I - exceto o Presidente, os Vereadores deverão falar de pé, salvo quando, impossibilitados, solicitarem autorização para o fazerem sentados;

II - deverão dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, salvo quando responderem a aparte;

III - não deverão usar a palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente ou, em se tratando de aparte, sem o consentimento do aparteado;

IV - deverão referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Vossa Excelência.

Art. 134. O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação da ata;

II - no Expediente, quando inscrito na forma regimental;

III - para discutir matéria ou para debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V – para levantar "questão de ordem";

VI – para arguir "questão pela ordem";

VII - para encaminhar a votação;

VIII - para justificar a urgência de Requerimento;

IX - para justificar o seu voto;
X - para explicação pessoal, depois da Ordem do Dia;

XI - para apresentar Requerimento, na forma regimental;

XII - após a Ordem do Dia, quando inscrito regimentalmente;

XIII – para comunicação inadiável.

§1º A palavra para levantamento de "questão de ordem" terá preferência sobre as demais formas de seu uso.

§ 2º É defeso ao Presidente, ou a quem o esteja substituindo na função, utilizar-se da palavra, enquanto no seu exercício, salvo se dela retirar-se, e passar a condução dos trabalhos a outro Vereador.

Art. 135. O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título está a fazê-lo, não podendo:

I - usá-la com finalidade diferente da alegada;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV- usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o tempo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 136. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria, ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:
I - para leitura de Requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de Requerimento de prorrogação da Sessão;

IV - para votação de Requerimento de prorrogação da Sessão;

V - para atender a pedido de palavra para levantar "questão de ordem";

VI - para atender a pedido de palavra para arguir "questão pela ordem".

§ 1º O Vereador que utilizar a "questão de ordem" para tratar de assunto que não seja o de esclarecimento de dúvidas quanto à aplicação prática deste Regimento, e para isso terá de indicar a disposição regimental a ser esclarecida, terá a palavra cassada pelo Presidente.

§ 2º O Vereador que quiser discutir um tema que não seja de ordem regimental deverá utilizar a expressão "para discutir", e, a juízo do Presidente, este lhe deferirá, imediatamente, a palavra, pelo máximo de 03 (três) minutos.

§ 3º Se o tema a ser discutido não tiver conexão com aquele sob exame, no momento, de alguma proposição que esteja sendo votada na Sessão, o Presidente concederá a palavra em momento oportuno.

§ 4º A comunicação inadiável terá de consistir na narração de fato relevante e de interesse público e deverá ser feita pelo tempo de 02 (dois) minutos, após o final do pronunciamento do orador que se encontrar no uso da palavra.

Art. 137. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá, obedecendo à seguinte ordem de preferência, inclusive nas discussões de proposições:

I - ao Autor da proposição;

II- ao Relator;

III - ao Autor da emenda;

IV – aos demais Vereadores.

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente conceder a palavra, por 05 (cinco) minutos, no caso do inciso IV, alternadamente, a 02 (dois) Vereadores que sejam, respectivamente, pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo.

Art. 138. Aparte é a interrupção do orador, por tempo não superior a 01 (um) minuto, para questionar o conteúdo do discurso proferido.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses.

§ 2º Não são permitidos apartes paralelos, sucessivos, ou sem licença expressa do orador.

§ 3º Não é permitido apartear o Presidente, nem ao orador que fala "pela ordem", ou para explicação pessoal, ou para "encaminhamento de votação", ou para "declaração de voto".

§ 4º Quando o orador nega o direito de apartear, não é permitido ao aparteante dirigir-se, diretamente, aos Vereadores presentes.

Art. 139. Ficam estabelecidos os seguintes tempos aos oradores, para uso da palavra, respeitada a duração especificamente fixada para outros atos determinados neste Regimento:

I - 03 (três) minutos para apresentar retificação da ata;

II - 05 (cinco) minutos para o Autor justificar a urgência especial de Requerimento;

III - 10 (dez) minutos para a discussão única de Veto aposto pelo Prefeito;

IV - 10 (dez) minutos para cada Líder, respectivamente, do Governo, da Oposição, de Bancada, de Bloco Parlamentar ou de Partido falar em cada discussão do Projeto, como um todo, a ser votado, observado o disposto no § 6º do art. 49 deste Regimento;

V - 10 (dez) minutos para a discussão de Requerimento, Moção, Indicação e Projeto de Decreto Legislativo sujeitos a debate, observado o disposto no inciso IV deste artigo;

VI - 03 (três) minutos para arguir, respectivamente, "questão de ordem" e "questão pela ordem";

VII - 01 (um) minuto para apartear;

VIII - 03 (três) minutos para encaminhamento de voto;

IX - 05 (cinco) minutos para falar em explicação pessoal;

X - 02 (dois) minutos para justificação de voto;

XI – 02 (dois) minutos para comunicação inadiável;

XII – 03 (três) minutos para falar do tema abordado na Tribuna Popular;

XIII – 03 (três) minutos para discutir.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no inciso IV deste artigo quando em 2ª discussão bem como na discussão de Projetos em Redação Final.

CAPÍTULO II
DAS QUESTÕES DE ORDEM E QUESTÕES PELA ORDEM

Art. 140. Constituirá "questão de ordem", suscitável em qualquer fase da Sessão, qualquer dúvida sobre a interpretação ou aplicação prática deste Regimento.

Art. 141. A "questão de ordem" deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião, indicar a disposição regimental a ser esclarecida, não podendo ser tese de natureza doutrinária, especulativa ou alheia ao Regimento.

Parágrafo único. O Presidente não poderá recusar a palavra a Vereador que a solicitar a título de "questão de ordem", mas poderá interrompê-lo e cassar-lhe a palavra se este não demonstrar, desde logo, os elementos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 142. "A questão de ordem" será decidida pelo Presidente, com recurso, imediatamente, para o Plenário.

Art. 143. Nenhum Vereador poderá falar sobre a mesma "questão de ordem" mais de uma vez.

Art. 144. Se a "questão de ordem" não obedecer às disposições mencionadas nos artigos anteriores, o Presidente deverá considerar a questão não levantada.

Art. 145. Considera-se "questão pela ordem" o protesto ou a reclamação sobre qualquer incidente procedimental, durante a Sessão, não enquadrável, a juízo do Presidente, em qualquer outra categoria prevista neste Regimento.

Parágrafo único. Submete-se a "questão pela ordem" à mesma disciplina regimental da "questão de ordem" quanto ao tempo para uso da palavra.

CAPÍTULO III
DAS DISCUSSÕES

Art. 146. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º Nas discussões poderão usar da palavra o Autor da proposição e os Vereadores indicados no item IV do art. 139 deste Regimento, e pelo tempo fixado naquele mesmo dispositivo, observado o disposto no § 6º do art. 49 deste Regimento.

§ 2º Os Projetos de Lei ou de Resolução oriundos de Comissão e do Poder Executivo serão submetidos a 02 (duas) discussões.

§ 3º Os Projetos de autoria do Poder Executivo, quando arguida a urgência prevista no art. 47 da Lei Orgânica do Município, terão apenas 01 (uma) discussão, exceto os Projetos de Lei Orçamentária, que terão 02 (duas) discussões.

§ 4º Terão apenas uma discussão:

I - os Projetos de Decreto Legislativo;

II - a apreciação de Veto pelo Plenário;

III - os recursos contra atos do Presidente;

IV - os Requerimentos, Moções e Indicações, sujeitos a debates;

V - os Projetos de Resolução de concessão de honrarias;

VI - os Projetos de Lei de denominação de logradouro público;

VII – os Projetos de Lei de utilidade pública.

Art. 147. Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação, observado o disposto nos §§ 10 e 11 do art. 68 deste Regimento.

§1º As proposições a que se refere o caput deste artigo serão encaminhadas para os devidos fins à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, que emitirá o parecer.

§ 2º Caso se verifique, durante a tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, identidade ou semelhança de proposições legislativas, proceder-se-á de acordo com o disposto nos §§ 10 e 11 do art. 68 deste Regimento.

Art. 148. Na segunda discussão, quando esta couber, regimentalmente, debater-se-á cada artigo do Projeto, de per si, podendo ser oferecidas emendas e subemendas que, lidas pelo 1º Secretário, serão logo encaminhadas às Comissões Técnicas competentes, para o devido parecer.

§ 1º Nos casos de urgência urgentíssima, aplica-se o disposto no art. 146, § 3º; e, nos demais, o disposto no artigo 154 deste Regimento.

§ 2º Ultrapassado o número de 10 (dez) os artigos do Projeto, este será discutido de forma global, com as emendas respectivas, mas a votação se fará artigo por artigo.

§3º A discussão será deferida ao Líder do Governo, ao Líder da Oposição e a cada Líder de partido independente, pelo prazo de 10 (dez) minutos para cada um.

Art. 149. Terminada a segunda discussão, o Presidente submeterá o Projeto à votação, salvo as emendas e substitutivos, que serão votados, separadamente, um a um, observado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Através de Requerimento escrito, apresentado por 1/3 (um terço) e aprovado por 2/3 (dois terços) da totalidade dos Vereadores da Câmara, serão os Projetos submetidos à votação global.

Art. 150. A Redação Final só será submetida à discussão quando emendada e a requerimento do vereador.

Art. 151. Os Autores e Relatores poderão falar até 02 (duas) vezes em cada discussão, pelo tempo fixado no art. 139, IV, deste Regimento, sendo que, na segunda vez, o tempo será reduzido à metade.

Art. 152. O adiamento da discussão de qualquer proposição, exceto as atinentes à prorrogação e andamento da Sessão Legislativa, os Vetos e as matérias em regime de urgência, poderá ser requerido por qualquer Vereador, com deliberação do Plenário.

§ 1° O adiamento só poderá ser concedido por prazo fixado, não superior a 72 (setenta e duas) horas.

§ 2° Se algum Vereador já estiver discutindo a proposição, não será permitido requerer adiamento.

Art. 153. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores.

Parágrafo único. Nenhuma proposição será discutida ou votada sem a presença de seu Autor, exceto:

I – quando deliberado pelo Plenário;

II – quando o Autor encontrar-se licenciado.

Art. 154. Se na Primeira ou na Segunda discussão forem apresentadas emendas, o Projeto voltará às Comissões, que terão um prazo de 72 (setenta e duas) horas para emitir parecer, salvo nas hipóteses de regime de urgência ou urgência urgentíssima, quando os pareceres às emendas serão emitidos em Plenário, sendo vedados o parecer verbal e o adiamento da sessão por este motivo.

Art. 155. O substitutivo de Comissão terá preferência sobre o Projeto, para a votação.

Parágrafo único. Quando várias Comissões houverem apresentado substitutivo, terá preferência para votação o último.

Art. 156. Os Projetos e emendas aprovados em segunda discussão e em discussão única, se ocorrida a hipótese do art. 149 e seu parágrafo único, serão enviados à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Parágrafo único. Quando for apresentada emenda à Redação Final, esta será votada antes do Projeto.

Art. 157. Ao anunciar o Presidente uma votação, qualquer Vereador poderá, salvo nos casos de exceções regimentais, solicitar a palavra e encaminhá-la.

Parágrafo único. Não podem ter votação encaminhada as matérias que:

a) este Regimento não permita;

b) não tenham sido discutidas;

c) não forem discutidas, em virtude de urgência urgentíssima;

d) estiverem com a discussão encerrada por deliberação da Câmara.

Art. 158. Nenhum Vereador poderá falar depois de anunciada a votação, exceto para requerer verificação de quórum, mediante arguição de "questão pela ordem", nos termos do art. 145 deste Regimento.
Parágrafo único. Os Relatores poderão falar, em qualquer discussão, encaminhando a votação, sempre que qualquer Vereador o houver feito.

Art. 159. O encaminhamento da votação, em segunda discussão, salvo em se tratando de Projeto de Lei Orçamentária, far-se-á sobre o conjunto de artigos e emendas, ao ser anunciada a votação.

Art. 160. Em primeira e segunda discussões, salvo em se tratando de Projeto de Lei Orçamentária, o encaminhamento da votação será feito em relação ao Projeto e às emendas em conjunto.

Art. 161. Quando o resultado da votação indicar dúvida sobre o número apurado, será feita sempre a chamada nominal, a requerimento de qualquer Vereador, registrando-se os nomes dos Vereadores presentes e dos ausentes.

§ 1° Provada a irregularidade da votação, a Câmara poderá repeti- la.

§ 2° Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3° Nas votações nominais, a verificação far-se-á pela recontagem dos votos.

Art. 162. Encerrada a discussão, o adiamento da votação só poderá ser requerido pelo Autor da proposição, pelo Relator, ou pela maioria de uma Comissão que sobre ela houver opinado, por prazo certo e com anuência do Plenário.

§ 1° Requerido por mais de um Vereador o adiamento de uma votação, o Requerimento que indicar menor prazo terá preferência.

§ 2° Em caso de empate, o Presidente decidirá com seu voto.

Art. 163. Não poderão ter votação adiada, salvo por falta de quórum:

I – Requerimentos de prorrogação ou adiamento da Sessão Legislativa;

II – Projetos vetados e de natureza de urgência urgentíssima.

Art. 164. O Requerimento de adiamento da votação, para audiência de Comissão, será rejeitado se, verificado pela Mesa, não houver relação entre a competência da Comissão e a matéria a ser votada.

CAPÍTULO IV
DAS VOTAÇÕES

Art. 165. Três são os processos de votação:

I - Simbólica;

II - Nominal;

III - Secreta.

§ 1° Votação simbólica é a manifestação do Vereador através do gesto de permanecer ou não em determinada posição em Plenário.

§ 2° Votação nominal é quando o Vereador é solicitado, individualmente, a declarar SIM ou NÃO na votação de determinada matéria, e ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico.

§ 3° Votação secreta é o processo em que o Vereador expressa sua manifestação por meio eletrônico ou das cédulas SIM ou NÃO e somente ocorrerá nas hipóteses determinadas pela Cons-

tituição da República Federativa do Brasil.

§ 4° Será admitida abstenção nas votações simbólica e nominal desde que o Vereador a declare no encaminhamento da votação da respectiva proposição, momento em que, se o requerer, poderá justificar o seu voto, por 02 (dois) minutos, nos termos do art.139, XII, deste Regimento.

Art. 166. As deliberações da Câmara, excetuando os casos previstos neste Regimento, serão tomadas por voto majoritário, presente a maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 167. Somente pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, consideram-se aprovadas as deliberações sobre:

I – destituição de componentes da Mesa;

II – aquisição de bens por doação ou legados, ambos se com encargos ou ônus para o Município;

III – suspensão, extinção, ou exclusão de crédito tributário;

IV – isenção de impostos municipais;

V – mudança de local de funcionamento da Câmara, comprovado o impedimento de acesso ao recinto do Paço Municipal;

VI – modificação territorial do Município;

VII – cassação do mandato de Vereador;

VIII – alteração desta Resolução;

IX – alienação de bens imóveis;

X – rejeição de Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

Art. 168. O Projeto de Lei Complementar será aprovado por voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores componentes da Câmara.

CAPÍTULO V
DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 169. Qualquer proposição poderá ser retirada da apreciação da Câmara, em qualquer fase da sua tramitação:

I - a pedido do seu Autor;

II - a requerimento do Relator, para novo parecer.

Parágrafo único. A retirada a que se refere o caput deste artigo deverá ser requerida ao Presidente da Câmara.

Art. 170. Se a proposição estiver na Ordem do Dia com parecer favorável da Comissão competente para opinar sobre seu mérito, somente poderá ser retirada por deliberação do Plenário.

TÍTULO VII
DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I
DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 171. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos, podendo resultar em Projeto de Emenda à Lei Orgânica, Projeto de Lei Complementar e de Lei Ordinária, Projeto de Resolução, de Decreto Legislativo e em proposições de Indicação, de Moção, de Requerimento, de Substitutivo, de Emenda, de Subemenda, de Parecer e de Recurso.

Parágrafo único. As proposições mencionadas neste artigo deverão ser apresentadas por meio eletrônico e físico. No meio físico, em 04 (quatro) vias de igual teor.

Art. 172. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

§ 1° É da competência exclusiva da Câmara, por qualquer de seus integrantes ou suas Comissões, qualquer proposição não incluída, pela Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica, na competência privativa do Prefeito.

§ 2° Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa, no que couber, das leis que a Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica reservam ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 173. Todos os Projetos de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo, bem assim os substitutivos globais, deverão ser encaminhados contendo ementa, na qual estejam resumidos seu conteúdo e objetivo e, em se tratando de Projeto de Lei, guardando a forma que a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, dispõe para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 174. Os Projetos de iniciativa da Câmara só poderão ser fundamentados por escrito.

Art. 175. Os Projetos de iniciativa do Executivo serão acompanhados de Mensagem do Prefeito.

Parágrafo único. Qualquer alteração proposta pelo Prefeito à sua Mensagem, anteriormente enviada à Câmara, submeter-se-á à tramitação estabelecida neste Regimento para os Projetos de Lei, salvo deliberação em contrário, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, mantida a contagem do prazo previsto na Mensagem original.

Art. 176. Nenhum Projeto ou artigo poderá conter matérias diversas, de modo a que se possa adotar uma e rejeitar outra.

Art. 177. Sempre que um Projeto não estiver devidamente redigido, a Mesa o restituirá ao Autor, para redigi-lo de acordo com as disposições regimentais.

Art. 178. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

I - verse sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

IV - faça menção às cláusulas de contrato, ou de concessão, sem a sua transcrição por extenso;

V - seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetiva;

VI - seja antirregimental;

VII - tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo disposto no art. 185 deste Regimento;

VIII - quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou sube-

menda, não guarde direta relação com a proposição.

Parágrafo único. Da decisão da Mesa caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo Autor e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário, com a devida justificativa.

Art. 179. Considerar-se-á Autor da proposição, para os efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º As assinaturas que se seguirem à do Autor serão consideradas de apoio, não se configurando como de coautoria.

§ 2º As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 180. Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, conforme seu regulamento.

Art. 181. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios a seu alcance, e providenciará a sua tramitação.

Art. 182. O Autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição, nos termos dos artigos 169 e 170, deste Regimento.

Art. 183. Nos casos previstos de perda ou extinção de mandato, os Projetos serão automaticamente arquivados.

Art. 184. Nos primeiros 30 (trinta) dias, contados do início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, exceto:

I - Projetos de autoria do Poder Executivo;

II – Proposições já aprovadas em primeira discussão;

III - Projetos de Resolução da Mesa ou de Comissão, órgãos estes que deverão ser consultados, respectivamente, a respeito.

§ 1º Caberá a qualquer Vereador solicitar, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do início da Legislatura, o desarquivamento de qualquer Projeto apresentado naquela imediatamente anterior, o qual seguirá a tramitação regimental da fase em que fora arquivado.

§ 2º O Requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá conter indicação da natureza da proposição e seu respectivo número.

Art. 185. As proposições rejeitadas só poderão ser renovadas em outro Período da Sessão Legislativa, salvo se reapresentadas pela maioria absoluta da Câmara, ou pelo Prefeito.

Art. 186. Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de Projeto de Lei; e toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de Projeto de Resolução, se de efeito interno, e de Decreto Legislativo, se para efeito externo.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

I - destituição de membro da Mesa;

II - julgamento dos recursos de sua competência;

III - assunto de economia interna da Câmara.

§ 2º Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

I - a atualização automática do subsídio dos Vereadores, para a correspondência constitucional, com o subsídio dos Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, se houver prévia dotação orçamentária destinada ao custeio desta despesa;

II - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa;

III - criação, extinção, alteração de cargos e fixação de seus vencimentos, nos limites da competência da Câmara;

IV - demais atos que independam da sanção do Prefeito.

Art. 187. No prazo de 05 (cinco) dias úteis da aprovação, pelo Plenário, de Projeto de Resolução ou de Projeto de Decreto Legislativo, será obrigatória sua promulgação pelo Presidente da Câmara.

Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Parágrafo único. Nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito não será admitida emenda que aumente, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminua a receita, inclusive a que crie cargos ou funções, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 189. O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, quando solicitar, deverão ser apreciados em regime de urgência, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento, pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, conforme determina o art. 47, e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Qualquer matéria enviada pelo Executivo para apreciação pela Câmara deverá estar disponibilizada para os Vereadores, por meio eletrônico, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e, na falta deste meio, no máximo de 05 (cinco) dias após o seu recebimento e protocolização.

Art. 190. Os Projetos de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

I - precedidos de título enunciativo de seus objetivos;

II - escritos em dispositivos numerados e concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;

III - assinados pelo Autor.
§ 1º Nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matérias estranhas ao objeto da proposição.

§ 2º Os Projetos deverão vir acompanhados de justificativa escrita.

§ 3º Quando se tratar de Projeto de Lei, terá de obedecer à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e alterações posteriores, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 191. Após publicação do Expediente, os Projetos serão encaminhados às Comissões, que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto, a partir da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, na qual se emitirá o juízo de admissibilidade, necessário ao prosseguimento do respectivo procedimento legislativo.

§ 1º Rejeitado o Projeto, em juízo de admissibilidade, pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, será ele arquivado, salvo recursos para o Plenário, nos termos do §1º do art. 68 deste Regimento.

§ 2º Em caso de dúvida, consultar-se-á o Presidente sobre quais Comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS DE GESTÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 192. Os Projetos de Lei sobre a gestão financeira e orçamentária serão apreciados a partir da iniciativa do Prefeito, obedecidas as normas constitucionais seguintes:

I – o Projeto do Plano Plurianual, que terá de estar decidido até a primeira Sessão Ordinária do mês de dezembro, e ser devolvido, para sanção, antes do encerramento da Sessão Legislativa, será encaminhado à Câmara até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro do seu mandato;

II – o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, que terá de estar decidido até a primeira Sessão Ordinária do mês de julho, e ser devolvido, para sanção, até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa, será encaminhado à Câmara até 08 (oito) meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro;

III – o Projeto de Lei Orçamentária, que terá de estar decidido até a primeira Sessão Ordinária do mês de dezembro, e ser devolvido, para sanção, até o encerramento da Sessão Legislativa, será encaminhado à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro.

§ 1º Vencidos os prazos previstos neste artigo, sem decisão, será prorrogado o respectivo período da Sessão Legislativa; e os Projetos de Lei sobre a gestão financeira e orçamentária, mencionados neste artigo, serão incluídos em pauta, com ou sem parecer, sobrestando-se as demais proposições, exceto o Projeto que tiver com solicitação deferida de urgência urgentíssima e o veto, com prazos vencidos.

§ 2º Na falta de remessa do Projeto, pelo Prefeito, nos respectivos prazos constitucionais estabelecidos neste artigo, a Câmara deverá decidir sobre as infrações ao disposto no art.55 da Lei Orgânica, aplicando a respectiva sanção do seu art.54.

CAPÍTULO III
DA TOMADA DE CONTAS

Art. 193. A prestação de contas do exercício financeiro, incluídos os balanços apresentados à Câmara, respectivamente, pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, será apreciada nos termos dos §§3º e seguintes do art.68 deste Regimento.

CAPÍTULO IV
DO SUBSTITUTIVO E DAS EMENDAS

Art. 194. Substitutivo é o Projeto apresentado, por um Vereador ou Comissão temática, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.

§ 2º Substitutivo de Comissão, inerente à área temática do assunto, terá preferência sobre os demais.

Art. 195. Emenda é a proposição apresentada para substituir, modificar, ampliar ou suprimir parte de outra proposição e, diante disso, poderão ser substitutivas, modificativas, aditivas ou supressivas.

§ 1º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 2º Emenda modificativa é a que altera a proposição principal.

§ 3º Emenda aditiva é a que acrescenta dispositivo à proposição principal.

§ 4º Emenda supressiva é a que propõe a retirada de qualquer parte de uma proposição.

§ 5º Não serão admitidas emendas substitutivas ou aditivas que não tenham relação direta e imediata com o assunto da proposição principal.

Art. 196. A emenda à Redação Final só será admitida para evitar incorreção, incoerência, contradição ou absurdo manifesto.

Art. 197. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Parágrafo único. As Comissões, ao apreciarem as emendas, poderão apresentar-lhes subemendas.

Art. 198. As emendas destacadas para constituir proposição à parte terão este destaque efetivado e constituirão proposição assinada pelo seu Autor.

Art. 199. Não serão aceitas, pela Mesa da Câmara e pelas Presidências de Comissões, emendas que contenham disposições que não sejam rigorosamente atinentes à proposição emendada.

Parágrafo único. As emendas contrárias a esta disposição serão devolvidas para que seus Autores a transformem, se julgarem conveniente, em Projetos.

CAPÍTULO V
DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 200. Aprovado um Projeto de Lei, na forma regimental, será ele imediatamente enviado ao Prefeito.

§ 1º Os originais dos autógrafos, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

§ 2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o Projeto, sendo obrigatória sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade.

§ 3º As leis resultantes dos Projetos sancionados ou promulgados serão registradas em livro próprio ou por meio eletrônico.

Art. 201. Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º O veto será apreciado, dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, observada a modalidade de votação estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil para apreciação de veto.

§ 4º Recebido, pela Câmara, o veto será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

§ 5º As Comissões têm prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestação.

§ 6º Se as Comissões, incluída a de Constituição e Justiça e Redação Final, não se pronunciarem no prazo indicado, e esgotados os 15 (quinze) dias previstos no §5º deste artigo, a Mesa incluirá o veto na pauta da Ordem do Dia da Sessão subsequente, independentemente de parecer, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se o veto não for mantido, será o Projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 8º Se a lei não for promulgada, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 7º do presente artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e mandará publicá-la; e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 202. A apreciação do Veto será feita em única discussão e votação. A discussão far-se-á integralmente, e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário, sempre observado o processo de votação determinado pela Constituição da República Federativa do Brasil, para a hipótese, dentre os previstos no art. 165 deste Regimento.

Parágrafo único. Os Vetos serão considerados aceitos nos Projetos ou nas disposições vetadas que não conseguirem maioria absoluta de votos contrários da totalidade dos componentes da Câmara.

CAPÍTULO VI
DAS HONRARIAS

Art. 203. A Câmara Municipal, através de Projeto de Resolução, poderá conferir as seguintes honrarias:

I - Título de Cidadão da Cidade de Salvador;

II - Medalha Thomé de Sousa;

III - Comenda Maria Quitéria;

IV - Medalha Zumbi dos Palmares;

V - Medalha de Mérito Ambiental Mário Leal Ferreira;

VI - Medalha Anísio Teixeira.

§ 1º A Medalha a que se refere o inciso IV deste artigo terá forma cilíndrica, medindo 60 mm, tendo, no seu verso, escudo redondo dourado com a efígie de Zumbi dos Palmares, e na orla inferior a legenda CONSCIÊNCIA NEGRA; no reverso do escudo redondo dourado uma imagem do símbolo da Câmara Municipal de Salvador e a Bandeira do Brasil; e na orla as legendas ZUMBI DOS PALMARES, HERÓI NACIONAL e CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR .

§ 2º A entrega da Medalha mencionada no parágrafo anterior dar-se-á, anualmente, em qualquer dia do mês de novembro, em Sessão Solene especialmente convocada.

Art. 204. As honrarias poderão ser concedidas a personalidades nacionais ou estrangeiras, radicadas no País ou a ele vinculadas, comprovadamente merecedoras e com relevantes serviços prestados ao Estado ou ao Município.

§ 1º Aqueles que, pessoalmente ou através de associações ou organizações credenciadas sem fins lucrativos, tenham trabalhado ou estejam trabalhando em serviço de relevante assistência social, reconhecida como benéfica à coletividade soteropolitana, poderão ser agraciados com as referidas honrarias mencionadas nos incisos I, II e III do artigo anterior.

§ 2º A Medalha Zumbi dos Palmares será outorgada às pessoas que tenham prestado relevantes serviços à cidade de Salvador e ao Estado da Bahia no combate ao racismo, discriminação e intolerância de qualquer gênero.

Art. 205. O Projeto de concessão a que se refere o artigo anterior deverá vir acompanhado de pormenorizada biografia da pessoa que se deseja homenagear e da relação circunstancial dos trabalhos ou serviços prestados.

Art. 206. Em cada Legislatura, o Vereador somente poderá figurar por 06 (seis) vezes como Autor de Projeto de concessão de honrarias, previstas no art. 203 deste Regimento, não podendo ultrapassar 02 (duas) vezes por sessão legislativa.

Art. 207. O Projeto de concessão de honraria será submetido à discussão única, com parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e, se couber, da de Finanças, Orçamento e Fiscalização, e a sua aprovação dar-se-á mediante o voto favorável de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara, em votação simbólica.

Art. 208. Em caso de impedimento do Autor, na oportunidade da outorga da Comenda, ou Título, o Presidente da Câmara designará outro Vereador para saudar o homenageado, de preferência por indicação do Autor.

CAPÍTULO VII
DAS INDICAÇÕES

Art. 209. Indicação é a proposição com que o Vereador sugere, oficialmente, aos poderes competentes medidas de interesse público, desde que não se configure em sugestão para realização de obra e serviço.

§ 1º Caberá recurso, no prazo de 03 (três) dias, para o Plenário no caso de indeferimento em decisão, sempre fundamentada, do Presidente ou de membro da Mesa por este delegado.

§ 2º À Coordenação do Expediente compete numerar, revisar, registrar em livro próprio a ementa e o Autor da proposição de que trata este artigo, bem como dar-lhe destino, através do Setor de Protocolo, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento.

§ 3º As indicações serão encaminhadas, em formulário próprio, à Presidência ou a qualquer membro da Mesa, por esta delegada.

Art. 210. Às Indicações não cabe emenda, e os respectivos pareceres e despachos serão submetidos à discussão e votação da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

Art. 211. Nenhuma Indicação poderá ser transformada em Requerimento ou Moção, para efeitos regimentais, através de emenda.

Art. 212. É vedada a apresentação de Indicação, na mesma sessão legislativa, que verse sobre o mesmo tema, mesmo que de Autores diferentes, prevalecendo, sempre, a ordem cronológica de apresentação.

CAPÍTULO VIII
DOS PARECERES

Art. 213. Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo único. Os pareceres serão escritos, versarão sobre a matéria em exame, dentro da competência da Comissão respectiva, e terminarão por conclusões sintéticas e opinativas.

Art. 214. Será "vencido" o voto contrário ao parecer aprovado pela maioria da Comissão.

§ 1º Quando o voto vencido for fundamentado e concluir, diversamente, do Parecer, terá a denominação de "voto em separado'.

§ 2º Se o componente da Comissão divergir de um parecer, apenas em parte, o assinará "com restrições".

CAPÍTULO IX
DOS REQUERIMENTOS

Art. 215. Requerimento é todo pedido dirigido à Mesa da Câmara sobre assuntos da competência desta, por qualquer Vereador, ou pelas Comissões.

Art. 216. Os Requerimentos que versem sobre a realização de obras, serviços ou providências, por parte de integrantes da administração pública, em qualquer esfera, serão encaminhados à Presidência, em formulário próprio, e por esta despachados.

§ 1º Caberá recurso para o Plenário no caso de indeferimento do Requerimento por parte do Presidente, que alegará os motivos da sua decisão ao Autor.

§ 2º À Coordenação do Expediente compete numerar, revisar, registrar em livro próprio a ementa e o Autor da proposição de que trata o artigo, bem como dar-lhe destino, através do Setor de Protocolo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento.

§ 3º É vedada a apresentação de Requerimentos, no prazo de 06 (seis) meses, que versem sobre o mesmo assunto, mesmo que de Autores diferentes, prevalecendo sempre a ordem cronológica de apresentação.

Art. 217. Serão verbais, não sofrerão discussão nem votação e terão solução imediata do Presidente, com recurso para o Plenário, quando for o caso, os Requerimentos que solicitem:

I - a palavra;

II - posse do Vereador;

III - retificação da ata;

IV - inserção de declaração de voto em ata;

V - observância de disposição regimental;

VI - retirada de Requerimento verbal ou escrito;

VII - retirada de emenda ou artigo com parecer contrário;

VIII - verificação de votação;

IX - esclarecimento sobre a ordem dos trabalhos;

X - preenchimento de lugares nas Comissões;

XI - destaque;

XII - permissão para falar sentado.

Art. 218. Serão verbais ou escritos, e votados com a presença da maioria absoluta da Câmara, independentemente de discussão, os Requerimentos que solicitarem:

I - representação da Câmara por Comissão externa;

II - publicação de informações oficiais;

III - inserção, em ata, de voto de regozijo ou pesar;

IV - manifestação de regozijo ou pesar da Câmara por Ofício, Telegrama ou outro meio;

V - informações de autoridade.

Art. 219. Serão verbais ou escritos, e votados com a presença da maioria absoluta dos componentes da Câmara, os Requerimentos de:

I - discussão e votação de Projetos por capítulos, artigos, grupos de artigos e emendas;

II- votação por determinado processo;

III - preferência;

IV - adiamento da discussão e da votação;

V - prorrogação de Sessões por determinado tempo;

VI - Sessões Secretas;

VII - Sessões Extraordinárias.
Parágrafo único. Os Requerimentos de que trata o inciso III serão formulados antes do início da discussão das matérias constantes do espelho da Ordem do Dia.

Art. 220. Serão escritos, discutidos e votados, presentemente à maioria dos integrantes da Câmara, os Requerimentos não previstos nos dispositivos anteriores e os de convocação de autori-

dades.

Art. 221. Os Requerimentos sujeitos à discussão só podem ser fundamentados, verbalmente, no momento em que o Presidente os ponha em debate.

Art. 222. Os Requerimentos para a realização de audiência pública e de Sessão Especial serão agendados diretamente com a Assessoria de Cerimonial.

§ 1º O Requerimento de audiência pública deverá ser solicitado pela maioria dos membros de qualquer Comissão.

§ 2º O Requerimento de Sessão Especial pode ser solicitado por qualquer vereador.

CAPÍTULO X
DA TRIBUNA POPULAR

Art. 223. A Tribuna Popular é um espaço reservado, na Câmara Municipal de Salvador, nas Sessões Ordinárias das segundas-feiras, dentro do Pequeno Expediente, e antes do uso da palavra pelos Vereadores inscritos, para exposição de assuntos de interesse público, aos representantes de:

I - partidos políticos;

II - sindicatos;

III - associações de bairros e similares;

IV - entidades estudantis e entidades de ensino e pesquisa;

V - entidades populares e democráticas sem fins lucrativos;

VI - outras, a critério da Mesa da Câmara.

Art. 224. A Tribuna Popular será exercida mediante os seguintes critérios:

§ 1º A representação deverá ser comprovada em conformidade com o ato constitutivo, em se tratando de entidades registradas; nos demais casos, a critério da Mesa.

§ 2º O uso da palavra, na Tribuna Popular, fica condicionado aos seguintes procedimentos:

I - a entidade deverá inscrever-se, de segunda a quarta-feira de cada semana, na 3ª Secretaria da Câmara Municipal, das 9h às 12h;

II - a inscrição será feita mediante Ofício, encaminhado ao 3º Secretário, contendo o assunto de interesse público a ser exposto, com a devida justificativa, cabendo ao 3º Secretário agendar e comunicar ao requerente;

III - o espaço a ser concedido na Tribuna Popular ocupará, sempre, 20 (vinte) minutos do Pequeno Expediente, dividido em 02 (dois) blocos de 10 (dez) minutos para cada orador, ficando assim dividido o tempo para 02 (duas) Entidades Representativas.

§ 3º Para efeito de indeferimento, considerar-se-á que:
I - o indeferimento com base na ordem de ingresso possibilita ao interessado a formulação de nova inscrição, submetida às condições genéricas de postulação;

II - do indeferimento por motivo de conveniência ou oportunidade expressamente manifestada pela Mesa caberá recurso voluntário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de sua publicação, perante a Câmara Municipal, a ser apreciado pelo Plenário e julgado, segundo a Ordem do Dia, 48 (quarenta e oito) horas após o seu recebimento.

§ 4º Os pedidos, deferidos ou não, deverão ser publicados no Diário Oficial do Município.

Art. 225. Ao usar a palavra, o orador deverá evitar expressões que possam ferir a moral e o decoro da Câmara, bem como constituir descortesia aos Vereadores, sob pena de ter a palavra cassada pela Mesa.

§ 1º Ao ocupar a Tribuna Popular, o Orador estará sujeito, no que couber, ao disposto neste Regimento, excetuando o tocante ao traje.

§ 2º Após a Tribuna Popular e dentro do Pequeno Expediente, as Bancadas do Governo, da Oposição, bem assim os Blocos Parlamentares e os Partidos com um único representante, indicando um (01) respectivo Vereador, até o limite máximo de 10 (dez), terão um tempo de 03 (três) minutos, para cada um falar sobre o tema abordado.

CAPÍTULO XI
DAS MOÇÕES

Art. 226. As Moções de pesar só serão admissíveis por motivo de luto oficial ou por falecimento de pessoa que:

I - haja exercido o cargo de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador ou Vice-Governador e, neste Município, os de Prefeito ou Vice-Prefeito;

II - haja exercido mandato de Senador, Deputado Federal, Estadual e de Vereador deste Município;

III - haja exercido o cargo de Presidente de Tribunal;

IV - haja prestado relevantes serviços à Cidade de Salvador.

Art. 227. As Moções de aplauso, regozijo, louvor, congratulação, repúdio ou semelhantes só serão admitidas relativamente a ato público ou acontecimentos, um e outro, de repercussão nacional, estadual e municipal.
§ 1º Excluem-se e não serão apreciadas, em qualquer hipótese, proposições relacionadas com personalidades vivas ou no desempenho de cargos públicos, ou relacionadas com órgãos de quaisquer dos Poderes das entidades federadas.

§ 2º Quaisquer outras manifestações serão feitas, em caráter pessoal, pelo Vereador.

TÍTULO VIII
DA PAUTA E DO INTERSTÍCIO

CAPÍTULO I
DA PAUTA

Art. 228. Todas as matérias em condições regimentais de figurarem na Ordem do Dia ficarão em poder do Presidente da Câmara.

Art. 229. Salvo deliberação do Plenário, em contrário, observados os termos deste Regimento, nenhuma proposição será entregue à discussão inicial ou única, na Ordem do Dia, sem que esteja em pauta, ficando na Mesa, para conhecimento e estudo dos Vereadores, durante 10 (dez) dias úteis.

§ 1º As matérias em pauta serão indicadas, diariamente, pela Ordem do Dia, designada pelo Presidente, publicadas no Órgão Oficial e nos avulsos.
§ 2º A pauta será decidida no Colégio de Líderes, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, deste Regimento.

Art. 230. Desde que uma proposição figure em pauta, a Mesa receberá emenda, de acordo com este Regimento.

§ 1º As emendas que não sejam de Comissão serão encaminhadas à Comissão que houver de dar parecer, e, publicado este, ficará a proposição em condição de entrar na Ordem do Dia, para discussão e votação, não sendo aceitas novas emendas nesta discussão.

§ 2º Se não forem apresentadas emendas em Plenário à proposição, esta entrará na Ordem do Dia para votação.

§ 3º As emendas do Plenário destinadas aos Projetos em pauta só serão publicadas no último dia da pauta. As de Comissões serão imediatamente publicadas.

Art. 231. É lícito ao Presidente, ex-ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, retirar da pauta qualquer proposição, quando verificar a ausência de parecer de alguma Comissão ou o não preenchimento das exigências regimentais.

Art. 232. As proposições que regimentalmente tiverem tramitação especial não serão atingidas pelo disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO II
DO INTERSTÍCIO

Art. 233. Interstício é o prazo entre dois atos consecutivos, referentes a uma mesma proposição.

Art. 234. Entre cada votação e a discussão seguinte de uma mesma proposição, salvo disposição em contrário deste Regimento, mediarão, pelo menos, 02 (dois) dias.

§ 1º A Câmara poderá diminuir este interstício, ou dispensá-lo, por deliberação do Plenário.

§ 2º Não poderão ser dispensados de interstício, para discussão, após aprovação, os Projetos emendados, que serão enviados à Comissão, para a redação do vencido.

Art. 235. Salvo disposição em contrário, será de 02 (dois) dias o prazo destinado à redação para nova discussão.

Parágrafo único. Tendo em vista a extensão do Projeto e o número de emendas que lhe devam ser incorporadas, o Presidente poderá dilatar, até o dobro, o prazo destinado às Comissões para a redação.

TÍTULO IX
DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS

Art. 236. O Prefeito poderá comparecer à Câmara para apresentação de sua mensagem anual ou, quando considerar oportuno, para apresentar, pessoalmente, qualquer mensagem, atender de viva voz a qualquer pedido de informação ou prestar qualquer esclarecimento.

§ 1º Exceto no primeiro caso, solicitará, previamente, a hora para ser recebido.

§ 2º Anunciada a sua presença na Casa, o Presidente designará uma Comissão de Vereadores para acompanhá-lo ao Plenário e ceder-lhe-á lugar à sua direita, na Mesa, concedendo-lhe imediatamente a palavra.

Art. 237. Os Secretários comparecerão a Câmara por vontade própria, ou quando convocados.

Art. 238. A convocação dos Secretários do Município, do Procurador-Geral ou Titulares de entidades autárquicas, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista dar-se-á pelo Presidente da Câmara, ou por qualquer de suas Comissões, para, no prazo de 08 (oito) dias, prestar, pessoalmente, ou de 30 (trinta) dias, por escrito, informações sobre assuntos previamente determinados.

TÍTULO X
DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 239. Este Regimento somente será modificado mediante Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta da Câmara.

Parágrafo único. Qualquer emenda a este Regimento só poderá ser apresentada contendo assinatura de 1/3 (um terço) dos membros deste Legislativo.

Art. 240. As interpretações do Regimento, feitas em Plenário, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, sobre assunto controverso constituirão precedentes regimentais a serem anotados em livros próprios, para orientação na solução de casos análogos.

Art. 241. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, sem ofensa à legislação em vigor e aos princípios gerais do Direito.

TÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 242. Entende-se, para efeito do disposto neste Regimento, como maioria absoluta o primeiro número inteiro posterior à metade do número total das pessoas que compõem o órgão plenário ou o órgão fracionário.
Art. 243. A Câmara, pela maioria absoluta da totalidade dos seus integrantes, fixará os subsídios dos Vereadores, na forma estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil e na forma deste Regimento, observada, para o disposto no inciso I do § 2º do art. 186 deste Regimento, a existência de prévia dotação orçamentária ao custeio dessa despesa.

Art. 244. A Câmara fixará, por lei de sua iniciativa, observadas as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários da Prefeitura e do Procurador-Geral do Município.

Art. 245. Os serviços da Câmara ficarão a cargo de uma Secretaria, que será fiscalizada e orientada pelo Primeiro-Secretário e sob a responsabilidade de três Diretorias.

Art. 246. A requerimento de qualquer Vereador ou de Comissão, aprovado pelo Plenário, poderá o Presidente convidar personalidades para proferir conferência na Tribuna da Câmara.

Art. 247. Serão consideradas Sessões Solenes Regimentais:

I – no dia 08 de março, a comemoração do "Dia Internacional da Mulher";

II - no dia 14 de março, a homenagem ao "Poeta Castro Alves";

III – no dia 20 de março, a comemoração do "Dia Municipal da Conquista do Voto Feminino no Brasil";

IV – no dia 21 de março, a comemoração do "Dia Internacional para Eliminação da Discriminação Racial";

V - no dia 22 de março, a comemoração do "Dia Mundial da Água";

VI – no dia 29 de março, a comemoração da Fundação da Cidade de Salvador;

VII - no dia 07 de abril, a comemoração do "Dia Mundial e Municipal de Saúde";

VIII - no dia 19 de abril, a comemoração do "Dia Nacional do Índio";

IX – no dia 1º de maio, a comemoração do "Dia Internacional do Trabalhador";

X - no dia 03 de maio, a comemoração da 'Instalação do Poder Legislativo no Brasil";

XI - no dia 05 de junho, a comemoração do "Dia Mundial do Meio Ambiente";

XII – no dia 02 de julho, a comemoração do "Dia do Bombeiro";

XIII – no dia 21 de setembro, a comemoração do "Dia Nacional da Pessoa com Deficiência";

XIV - no dia 20 de novembro, a comemoração do "Dia Nacional da Consciência Negra";

XV - no dia 04 de dezembro, a comemoração do "Dia Municipal de Combate à Tuberculose".

Parágrafo único. Se as datas ocorrerem em dia de sábado, domingo ou feriado, a solenidade será reprogramada, pela Mesa Executiva, para o primeiro dia útil subsequente, exceto quanto ao disposto no inciso VIII, quando o dia será o imediatamente anterior.

Art. 248. Fica instituído o segundo domingo do mês de dezembro como o "Dia da Bíblia".

Art. 249. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 250. Revogam-se as disposições em contrário e todas as Resoluções incompatíveis com o disposto nesta Resolução.

Sala da Comissão, 23 de setembro de 2015

Visite a Biblioteca da Câmara.
Horário de funcionamento de 8h às 18h de segunda a sexta-feira.





O Memorial está aberto à visitação pública e gratuita de segunda a sexta, das 9h às 12 h e das 14 h às 17 h.

acesse o portal da Câmara Municipal de Salvador

www.cms.ba.gov.br

www.twitter.com/camarasalvador *www.facebook.com/camaradesalvador*

